

SUMÁRIOS – 2.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 19-03-2026

2026-03-19 - Processo n.º 178/25.0YLPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Nos termos do artigo 195.º, n.º 1, do CPCivil, o vício formal causador de invalidade processual deve ter relevância tal que «a lei o declare ou (...) a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa».

II. O procedimento especial de despejo não prevê uma resposta à resposta à oposição, nem a realização de julgamento constitui uma diligência obrigatória.

II. O prazo legal de três anos referido no artigo 1096.º, n.º 1, do CCivil têm natureza supletiva, apenas sendo aplicável caso as partes nada tenham estipulado em matéria de prazo de renovação do contrato e esta não tenha sido por elas expressamente afastada.

2026-03-19 - Processo n.º 1799/23.1T8ALM-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. A mora do credor exprime-se numa de duas situações: (i) quando o mesmo não aceita injustificadamente a prestação do devedor ou (ii) quando, sem justificação para tal, o credor não realiza procedimentos necessários ao cumprimento da prestação pelo devedor.

II. Enquanto sanção do exequente, a aplicação de multa referida no artigo 858.º do CPCivil, pressupõe a procedência da oposição à execução em caso de dispensa de citação prévia, requisito de ordem processual, e uma atuação ilícita, culposa e danosa do exequente, requisito de índole substancial.

2026-03-19 - Processo n.º 3044/25.6YRLSB - PAULO FERNANDES DA SILVA (Revisão)

I. O sistema português de revisão de sentença estrangeira é predominantemente formal, não cumprindo no seu âmbito apreciar a validade intrínseca ou substancial da decisão revidenda.

II. No confronto dos diversos requisitos legais da revisão e confirmação de sentença estrangeira, configuram-se como essenciais a autenticidade e inteligibilidade daquela, bem como a sua conformidade com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, revestindo os demais requisitos um papel secundário, a aferir pelo Tribunal da Relação quando constatar a respetiva falta ou esta tenha sido suscitada pelo requerido, a quem cabe o ónus da prova em tal matéria.

III. A decisão é inteligível quando é compreensível.

IV. A litispendência não é obstáculo à revisão se a ação foi primeiramente intentada no estado estrangeiro.

V. A ordem pública internacional do Estado Português é constituída pelos princípios e normas estruturantes, fundamentais, da nossa ordem jurídica, consagrados designadamente no Direito da União Europeia, em convenções internacionais em vigor na ordem jurídica portuguesa e na Constituição da República Portuguesa.

2026-03-19 - Processo n.º 1689/21.2T8CSC.L1 - PEDRO MARTINS

I - O direito à indemnização (arts. 798 e 801/1 do CC) dos danos que estejam em conexão com o vício da coisa e dele resultem, como alternativa ao direito de reparação na venda de coisa defeituosa (artigos 913 e 914 do CC), não é a via correcta.

II - Tendo sido seguida, a indemnização deve ser limitada ao valor da reparação que o vendedor teria de gastar se tivesse sido ele a fazer ou a mandar fazer tal reparação.

2026-03-19 - Processo n.º 1277/23.9T8ALM-A.L1 - PEDRO MARTINS

I - Não tem qualquer razão de ser a interpretação restritiva do art.º 423/2 do CPC, proposta pela ré como base para o seu recurso, ou seja, de a norma não se aplicar “quando os documentos pretendidos juntar o pudessem ter sido com os articulados e para cuja junção tardia a parte não apresente qualquer justificação”: se a lei prevê a multa quando a junção for tardia e não justificada, não tem lógica sugerir a não aplicação da norma quando a parte não apresente qualquer justificação.

II - A autora tem razão em pretender a junção de documentos/informações em poder de terceiro para prova de factos: os factos têm interesse para a decisão da causa; os documentos estão em poder de terceiro e é este terceiro que pode prestar a informação pretendida se a informação não constar de documento; a autora não podia, por si, obter tais documentos/informações (arts. 7/4, 429, 432 e 436 do CPC).

2026-03-19 - Processo n.º 1912/25.4T8TVD-B.L1 - INÊS MOURA

I - Uma decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais pela sua natureza transitória pode apresentar uma fundamentação mais simples do que aquela que se exige quando está em causa uma decisão definitiva, sendo o processo tutelar cível um processo de jurisdição voluntária que tem além do mais como princípios orientadores a simplificação instrutória e a oralidade.

II - A questão dos alimentos a prestar pelos progenitores a favor dos filhos deve ser encarada na perção de que estes constituem um direito da criança com o correspondente dever por parte de ambos, competindo aos pais prover ao sustento dos filhos, expressão que tem de ser entendida num sentido amplo como abrangendo as despesas relativas à sua educação, saúde, segurança e bem estar, como decorre dos art.º 1878.º e 2003.º do C.Civil

III - A falta de rendimentos de um dos progenitores não afasta a sua obrigação de contribuir para o sustento dos filhos uma vez que a razão de ser da prestação de alimentos assenta em primeira linha na necessidade dos filhos, sendo que uma coisa são os rendimentos que se apura que o progenitor auferir e outra a capacidade ou possibilidade de que dispõe para os auferir.

IV - Sendo facto notório que as crianças têm seguramente despesas com alimentação, higiene, habitação, vestuário e calçado, bem como despesas de educação e saúde, necessárias a uma subsistência com um mínimo de dignidade, o tribunal deve sempre levar em conta a existência de tais despesas essenciais recorrendo a critérios de bom senso e de experiência comum, para o que na total ausência de elementos concretos pode ter como ponto de partida o indexante fixado para os apoios sociais.

V - Perante um quadro que revela o mínimo de € 300,00 mensais necessário ao sustento de cada uma das crianças não é excessivo o valor de € 150,00 fixado provisoriamente a título de pensão de alimentos a prestar pelo pai em igual proporção ao valor a suportar pela mãe, o que dividido por 30 dias num mês corresponde a uma contribuição de 5 € por dia a prestar pelo pai para o sustento de cada uma das suas filhas.

2026-03-19 - Processo n.º 14330/24.2T8LSB.L1 - INÊS MOURA

I - A sentença proferida em processo intentado pelo aqui R. senhorio contra a aqui A. arrendatária que absolveu a R. do pedido com fundamento na intempestividade da comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento, não afirmou ou decidiu que o contrato se renovou por 10 anos e muito menos se pronunciou sobre o direito da arrendatária ser indemnizada por benfeitorias realizadas no locado, impondo-se o conhecimento dos pedidos formulados nestes autos pela A. nesse sentido por não terem ficado prejudicados com o decidido, pelo que ao não se pronunciar sobre eles a sentença é nula nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC.

II - A execução específica do contrato prevista no art.º 830.º n.º 1 do C.Civil substituiu a declaração negocial do faltoso dirigida ao cumprimento da obrigação e porque visa a realização do contrato prometido só pode concretizar-se se este for possível, pelo que tem como fundamento a mora do devedor que apenas ocorre se por sua culpa a prestação ainda possível não foi por ele realizada no tempo devido.

III - Tendo a A. manifestado ao senhorio no âmbito do contrato de arrendamento com opção de compra do locado que firmaram, a sua intenção de comprar o imóvel, ficou o mesmo a partir daí obrigado a celebrar a escritura pública de compra e venda por força da sua vinculação anterior, já que o cumprimento da obrigação pelo facto de incidir sobre a venda de um imóvel não prescindir de escritura pública, sendo esse o momento próprio em que as partes trocam as declarações necessárias à concretização do negócio prometido.

IV - É da interpretação do contrato que tem de resultar a resposta para o que foi a vontade das partes quanto à determinação do prazo para o cumprimento do contrato, sendo decisivo interpretar a declaração negocial que formalizaram socorrendo-nos para o efeito das regras de interpretação e integração do negócio jurídico que constam dos art.º 236.º a 238.º do C.Civil.

V - Para melhor interpretar um contrato nas declarações negociais das partes que o compõem não pode o interprete cingir-se apenas à letra ou texto do documento que o corporiza devendo procurar reconstituir a intenção das partes, designadamente tendo em conta as circunstâncias em que o mesmo foi elaborado e as condições específicas que o rodearam, à semelhança dos critérios do art.º 9.º do C.Civil para a interpretação da lei.

VI - As partes ao estabelecerem no contrato que o arrendatário poderá exercer a opção de compra até ao termo do 120º mês do contrato de arrendamento, comunicando ao senhorio essa intenção com 60 dias de antecedência, fizeram depender a concretização da venda apenas do decurso do prazo de 60 dias da comunicação da intenção de compra pelo arrendatário, não tendo sido estabelecido qualquer outro requisito para a celebração do contrato de compra e venda pelo que a obrigação era exigível a partir de tal data.

VII - O R. evidencia uma conduta censurável quando opta por não dar resposta às comunicações da A., ignorando totalmente os seus interesses em violação do princípio da boa fé a que está obrigado na execução do contrato, nos termos do 762.º n.º 2 do C.Civil, incorrendo em mora quando sem justificação não efetuou a prestação a que se obrigou no tempo devido, optando por não comparecer para outorgar na escritura pública de compra e venda designada pelo A.

VIII - Verificada a mora do devedor nada obsta à execução específica do contrato com vista ao cumprimento da opção de compra nos termos do art.º 830.º n.º 1 do C.Civil uma vez que a isso não se opõe a natureza da obrigação assumida, entendimento que vai ao encontro da fundamentação apresentada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência emitido no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça a 23-09-2025 no proc. 1070/20.0T8BJA.E1.S1.

2026-03-19 - Processo n.º 80398/22.6YIPRT.L1 - INÊS MOURA

I - A sentença não é nula por falta de fundamentação de facto na previsão do art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC quando, como acontece no caso, incorpora os factos essenciais que integram a causa de pedir invocada pela Requerente, identificando um facto que considera provado e três factos que tem como não provados – questão diferente é a discordância da Requerente com a decisão de facto, o que tem a sua sede própria de avaliação no âmbito do art.º 662.º do CPC podendo fundamentar a impugnação da matéria de facto nos termos do art.º 640.º do CPC.

II - Embora a ação não tenha sido contestada, a circunstância de não ter sido possível a citação pessoal da R. que foi citada editalmente e depois enquanto ausente teve lugar a citação do Ministério Público nos termos do art.º 21.º do CPC, obsta à aplicação da cominação prevista na parte final do art.º 567.º n.º 1 do CPC de se considerarem confessados os factos articulados pela A.

III - Quando a Recorrente não individualiza as divergências relativas a cada facto que impugna com referência aos concretos meios de prova que no seu entender determinam uma resposta diferente e não faz menção concreta à decisão que pretende que seja proferida quanto aos factos que considera incorretamente julgados, não dando cumprimento ao disposto nas al. b) e c) do n.º 1 do art.º 640.º do CPC a impugnação da matéria de facto deve ser rejeitada.

IV - Para obter o procedência do pedido compete ao A. alegar e fazer prova dos factos constitutivos do seu direito nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil o que no caso representava a demonstração da existência do invocado contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e a prestação efetiva dos serviços cujo pagamento é peticionado, o que não ficou demonstrado.

2026-03-19 - Processo n.º 10894/24.9T8LSB-F.L1 - INÊS MOURA

I - O As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos como prevê o art.º 341.º do C.Civil destinando-se as diligências probatórias requeridas pela parte a fazer prova dos factos por ela alegados em juízo não obstante o direito à prova não ser um direito absoluto no sentido de terem que ser admitidos todos os meios de prova requeridos, sendo o seu exercício regulamentado pelo legislador.

II - O depoimento de parte enquanto meio probatório reporta-se à prova por confissão das partes cuja noção consta do art.º 452.º do C.Civil ao estabelecer que esta “é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária” podendo ter por objeto factos pessoais ou sobre os quais o depoente deva ter conhecimento como dispõe o art.º 454.º n.º 1 do CPC.

III - É admissível o depoimento de parte dos Embargantes sobre factos concretos suscetíveis de mostrar a observância pelo Banco do acordado quanto ao preenchimento da livrança, reportando-se a factos desfavoráveis à posição que aqueles invocam orientada para o seu preenchimento abusivo, surgindo por isso em abono de posição contrária à que defendem, visando o Embargado com tal meio de prova obter o reconhecimento de factos que lhes são desfavoráveis.

2026-03-19 - Processo n.º 3298/20.4T8CSC.L1 - HIGINA CASTELO (Maioria)

I - No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao recorrente que: i. concretize os pontos de facto que considera incorretamente julgados; ii. especifique os concretos meios probatórios que impõem uma decisão diversa (e quando invoque, como fundamento do erro, provas gravadas, deve indicar as passagens da gravação em que se funda o seu recurso ou transcrever os excertos que considere relevantes); e, iii. enuncie a decisão alternativa que propõe.

II - Servindo as conclusões para delimitar o objeto do recurso, têm de estar nelas explicitados os pontos de facto que são objeto de impugnação; os demais requisitos da impugnação da matéria de facto podem constar apenas no corpo das alegações do recurso.

III - A explicitação dos pontos de facto que o apelante considera incorretamente julgados pode ser feita pela indicação do número ou letra que lhe corresponde no elenco dos factos (ou de dado articulado) e/ou pela descrição do facto em causa (ainda que desacompanhada da referida numeração); o fundamental é que seja claro para o intérprete, pela leitura das conclusões do recurso, quais os factos que o recorrente impugna.

IV - Impugnada a matéria de facto, a Relação reaprecia necessariamente os meios de prova indicados pelo apelante, bem como as demais provas disponíveis que entenda relevantes para a decisão dos factos impugnados.

V - O princípio da livre apreciação da prova, positivado no CPC, vigora de igual modo para a 1.ª instância e para a Relação, quando chamada a reapreciar a matéria de facto.

VI - O condomínio corresponde ao conjunto dos condóminos de dado prédio constituído em propriedade horizontal; não é uma pessoa coletiva, não tem personalidade jurídica, apenas lhe é atribuída a suscetibilidade de ser parte (personalidade judiciária), estando em juízo em substituição dos condóminos.

VII - Se os condóminos são consumidores, aplica-se à empreitada contratada pelo condomínio, dono da obra, o regime da “empreitada de consumo”.

VIII - O regime da compra e venda de bens de consumo, aplicável aos bens fornecidos no âmbito de um contrato de empreitada, com as necessárias adaptações, não tem norma específica para a conversão da mora em incumprimento definitivo, pelo que se aplica à correspondente situação o regime geral do Código Civil.

IX - Não tendo o dono da obra interpelado a empreiteira para cumprir em dado prazo, sob pena de perder o interesse no contrato, nem existindo qualquer outra circunstância que permita afirmar o incumprimento definitivo por parte da empreiteira (v.g., abandono da obra), a cessação do contrato por declaração unilateral do dono da obra corresponde a uma desistência (e não a uma resolução por incumprimento).

X - A desistência da empreitada é uma faculdade conferida ao dono da obra que lhe permite pôr termo à relação contratual por decisão unilateral e discricionária, a qualquer momento, sem prejuízo de ter de indemnizar o empreiteiro pelos custos em que incorreu com a execução (danos emergentes) e pelo proveito que poderia retirar da obra caso esta fosse efetuada ou concluída (lucros cessantes).

2026-03-19 - Processo n.º 1784/19.8T8VFX-A.L1 - HIGINA CASTELO

O Regime Geral do Processo Tutelar Cível prevê que o progenitor que não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido pode ser condenado, oficiosamente ou a requerimento, em multa até 20 unidades de conta; incumprimentos culposos e reiterados justificam multas não meramente simbólicas.

2026-03-19 - Processo n.º 6704/25.8T8ALM-A.L1 - HIGINA CASTELO

O presente acórdão – confirmatório da sentença que indeferiu liminarmente os embargos de executado – limita-se à parte decisória, precedida da fundamentação sumária do julgado, considerando a simplicidade das questões suscitadas.

2026-03-19 - Processo n.º 451/24.5T8OER-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I - A nomeação de curador especial de um interessado no processo de inventário - no caso, uma Interessada, beneficiária em processo de acompanhamento de maior, em que foi decretado o seu acompanhamento, com representação geral, e cujo acompanhante concorre com ela à herança -, nos termos previstos nos arts. 1086.º, n.º 1, e 17.º do CPC, é um incidente inserido na tramitação do processo de inventário a que se aplicam as regras constantes dos artigos 292.º a 295.º do CPC e também, no que ora importa, o princípio do contraditório consagrado no art.º 3.º, n.º 3, do CPC.

II - A inobservância do contraditório conducente à prolação de decisão surpresa traduz-se numa nulidade processual, nos termos do art.º 195.º, n.º 1, do CPC; essa nulidade não constitui, por si só, causa da nulidade da decisão proferida, nomeadamente, por excesso de pronúncia; no entanto, essa nulidade reflete-se na própria decisão, na medida em que, determinando a nulidade dos atos praticados na sequência da dita omissão e que dela dependem em absoluto, tal como resulta do disposto no art.º 195.º, n.º 2, do CPC, importa a nulidade da decisão proferida.

III - Tendo o aludido incidente sido despoletado, por um Interessado, no Requerimento inicial, deveriam ter sido notificados para se pronunciarem, incluindo quanto à idoneidade da pessoa a nomear, não apenas a Cabeça de casal, mas também o outro Interessado e ora Apelante, tanto mais sendo ele o Acompanhante da outra Interessada, viúva do Inventariado, e tendo sido dado como provado, na sentença que decretou o acompanhamento de maior, que a relação dele com os outros dois irmãos (ora Interessados) é conflituosa e que por decisão da Beneficiária, a gestão do património e rendimentos dela era efetuada por esse filho e que a Beneficiária sempre manteve uma relação de grande proximidade e vinculação relacional com ele.

IV - Não se descortinando nenhuma razão de urgência para que a nomeação tivesse de ser efetuada sem previamente ouvir a esse respeito, não apenas o Ministério Público e a Cabeça de casal, mas todos os Interessados, impõe-se concluir que a nulidade processual verificada determina a consequente anulação do despacho recorrido.

2026-03-19 - Processo n.º 26131/23.0T8LSB.L2 - LAURINDA GEMAS

I – Discutindo-se nos autos a qualificação, como bem próprio da Autora, de um prédio/fogo municipal que foi comprado, por escritura pública de compra e venda, outorgada pelo Réu em 2003, quando era casado com aquela (no regime da comunhão de adquiridos), tendo a Autora impugnado a decisão de facto no que concerne à proveniência da maior parte do dinheiro usado para pagamento do preço, pretendendo provar que lhe havia sido doado (apenas a ela) pelo seu pai, não se reveste de relevância probatória o “documento”, intitulado “declaração de doação”, datado de maio de 2022, que corresponde a um verdadeiro depoimento escrito do pai da Autora.

II – Incumbia à Autora provar que a maior parte do dinheiro usado na compra do imóvel lhe tinha sido doado pelo pai (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), para assim se poder concluir que era bem próprio seu, nos termos do art.º 1722.º, n.º 1, al. b), do CC, e, consequentemente, que o prédio tinha sido adquirido com dinheiro que era, na maior parte, próprio dela (cf. art.º 1726.º, n.º 1, do CC). Não logrando a Autora fazer essa prova, não se pode qualificar a importância transferida pelo pai da Autora para conta titulada apenas pelo Réu como bem próprio da Autora, sendo inaplicável ao caso o disposto no art.º 1722.º, n.º 1, al. b), do CC, impondo-se concluir pela improcedência da ação.

2026-03-19 - Processo n.º 6476/20.2T8ALM-B.L1 - ARLINDO CRUA

I – A competência de um tribunal afere-se em função dos termos em que a ação é configurada pelo autor, ou seja, em função do pedido e da causa de pedir formulados;

II - O tribunal materialmente competente para a tramitação e decisão das acções autónomas intentadas, na sequência de decisão de suspensão da instância do inventário, com consequente remessa para os meios comuns, nos quadros do art.º 1092º, nºs. 1, alín. b) e 2, do Cód. de Processo Civil, relativamente a questões suscitadas no processo de inventário e respeitante à partilha dos bens do ex-casal, Juízo de Família e Menores territorialmente competente, de acordo com a regra legal inscrita no nº. 2, do art.º 122º, da Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) – Lei nº. 62/2013, de 26/08;

III – Na ponderação da vária argumentação defensora desta posição jurisprudencial, impressiona o argumento de que podendo/devendo a questão suscitada nos autos de inventário ser decidida em termos incidentais, nos termos do n.º 1, do art.º 91º, do Cód. de Processo Civil, a competência material radica, necessariamente, no tribunal de família e menores, mas que o mesmo tribunal já não tenha tal competência material no caso de utilização do mecanismo de remessa para os meios comuns, nos casos de suspensão da instância inscritos no citado art.º 1092º, n.ºs. 1, alín. b) e 2, do mesmo diploma;

IV - Ou seja, que a competência material do tribunal dependa, apenas, da circunstância da natureza ou complexidade da matéria de facto em controvérsia inviabilizar uma decisão incidental, nos próprios autos de inventário;

V – O que se revela com maior acuidade e premência na situação em que um dos pedidos deduzidos - a pretensão de que seja fixada a data do início da separação de facto do casal em antecedente e concreta data, retroagindo-se os efeitos patrimoniais do divórcio àquela - tem direto reporte aos autos de divórcio, ou seja, trata-se de manifesta matéria de direito de família, surgindo, por referência aos autos de inventário, apenas de forma indireta.

2026-03-19 - Processo n.º 1428/12.9TCLRS-A.L1 - ARLINDO CRUA

I - O concurso de credores ou reclamação de créditos, configura-se como um processo declarativo, com estrutura autónoma, ainda que funcionalmente sujeito ao processo executivo, do qual faz parte a fase eventual da impugnação dos créditos reclamados;

II – A prescrição configura-se como uma excepção peremptória, assumindo a natureza de um facto obstativo do exercício de um direito – cf., o n.º 3, do art.º 576º, do Cód. de Processo Civil;

III - Invocada, em sede impugnatória, a excepção peremptória de prescrição por parte do impugnante exequente, e demonstrado por este o decurso do prazo prescricional entre a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida e a data em que os créditos foram reclamados, incumbe, por sua vez, ao reclamante credor a prova de qualquer ocorrência que tenha determinado a interrupção ou suspensão da prescrição (cf., o n.º 2, do art.º 342º, do Cód. Civil);

IV - No âmbito das dívidas à segurança social existe algum desvio ao regime geral daquela, nomeadamente, e desde logo, o vinculado conhecimento officioso da excepção de prescrição, imposto pelo prescrito no art.º 175º do Código de Procedimento e de Processo Tributário – aprovado pelo DL 433/99, de 26/10 -, o que decorre das alíneas c) e d), do art.º 1º, do mesmo diploma;

V - O prazo de prescrição de tais contribuições, e respectivos juros moratórios, é de 5 anos, a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida, conforme dispõe o n.º 1, do art.º 187º, do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16/09;

VI – Tal prazo prescricional interrompe-se com a prática de qualquer diligência de natureza administrativa, da qual se tenha dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou cobrança da dívida, o que ocorre, nomeadamente, através da instauração de processo de execução fiscal;

VII - A interrupção da prescrição ocorre, igualmente, “pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido”, apenas sendo relevante o reconhecimento tácito “quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam” - art.º 325º, n.ºs. 1 e 2, do Cód. Civil;

VIII – O requerimento apresentado pelo executado para pagamento em prestações da dívida à Segurança Social configura-se como exemplo de reconhecimento inequívoco, ainda que tácito, da existência daquelas obrigações, efectuado perante o titular do direito, com eficácia interruptiva do prazo prescricional em curso.

2026-03-19 - Processo n.º 1582/25.OYLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Não encontra qualquer cabimento na letra e no espírito das normas que regulam os contratos de arrendamento para habitação com prazo certo de duração a interpretação do n.º 1 do art.º 1096º do Código Civil no sentido de impor a todos os contratos de arrendamento para habitação celebrados por prazo certo uma primeira renovação obrigatória desse prazo de duração inicial, fixada pelo legislador em três anos, mesmo que uma das partes comunique à outra a sua oposição a essa primeira renovação.

II - Estando em causa a verificação da caducidade do contrato de arrendamento no termo do seu prazo de duração inicial em razão do exercício válido, pelo senhorio, do seu direito potestativo de oposição à primeira renovação, torna-se irrelevante interpretar o nº 1 do art.º 1096º do Código Civil para apurar qual o prazo a aplicar a essa renovação.

2026-03-19 - Processo n.º 2610/24.1T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Ficando por demonstrar que há mais de um ano, à data da propositura da acção, se tornou impossível encontrar a arrendatária na fracção autónoma arrendada, mais ficando por demonstrar que aquela não mais foi vista no prédio onde a mesma fracção se situa, salvo para pagar a renda ou para levantar o correio, não se verifica o não uso do local arrendado que é fundamento da resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, nos termos da al. d) do nº 2 do art.º 1083º do Código Civil.

2026-03-19 - Processo n.º 7107/21.9T8LRS.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

I - Tendo uma parcela sobranceira de uma expropriação parcial de um prédio ficado sem comunicação com a via pública, assistia aos proprietários expropriados o direito a exigir a constituição de servidão de passagem em proveito dessa parcela encravada.

II - Tendo a entidade expropriante assumido perante os mesmos o compromisso de executar um acesso a tal parcela encravada, aquela entidade expropriante só podia executar o acesso em parcelas de terreno da sua titularidade (desde logo as integradas na área expropriada), e não em terreno que não foi objecto de expropriação, por se situar para além dos limites da mesma.

III - Ainda que a entidade expropriante tenha realizado actos materiais tendentes a propiciar tal acesso através desse terreno que não foi objecto de expropriação, a forma como o actual detentor deste terreno vem actuando (de onde resulta a impossibilidade de os proprietários da parcela encravada por aí passarem para aceder à mesma) não configura qualquer violação do direito dos proprietários à passagem para a sua parcela encravada, por não estar validamente constituída qualquer servidão de passagem que onere tal terreno que não foi objecto de expropriação, não estando assim obrigado a indemnizar os proprietários da parcela encravada relativamente a danos sofridos por não poderem aceder à mesma.

2026-03-19 - Processo n.º 970/12.6TBCTX-G.L1 - RUTE SOBRAL (Reclamação/Conferência)

O despacho pelo qual se constata que a decisão final de improcedência, proferida em embargos de terceiro, transitou em julgado, nada obstando a que a execução prossiga os seus termos, constitui despacho de mero expediente, não comportando qualquer segmento decisório, pelo que não é recorrível – cfr. artigos 152º, nº 4, 630º, nº 1, CPC.

2026-03-19 - Processo n.º 29066/24.6T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A deserção da instância exige, cumulativamente, que o processo se encontre parado há mais de seis meses a aguardar impulso processual das partes, e que essa paralisação seja imputável à sua negligência.

II – No regime do inventário judicial previsto na Lei n.º 117/2019, que contém uma fase declarativa, compete ao juiz, em cumprimento do princípio da gestão processual (art.º 6.º CPC), promover oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento dos autos, designadamente ordenar a citação dos interessados quando o requerimento inicial esteja completo ou devidamente aperfeiçoado.

III – Tendo sido apresentado o requerimento inicial por quem foi confirmada e nomeada cabeça de casal, e não subsistindo qualquer deficiência que justificasse novo convite ao aperfeiçoamento, o ato processual subsequente devido era a citação dos restantes interessados, incumbindo à secretaria a sua realização (art.º 226.º CPC).

IV – Não impendia sobre a cabeça de casal qualquer dever processual cujo incumprimento condicionasse o prosseguimento do processo, pelo que a paralisação dos autos não lhe é imputável, falhando, assim, os pressupostos da deserção da instância.

V – Impõe-se, pois, a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por outro que determine o prosseguimento dos autos, mediante convite ao aperfeiçoamento, se necessário, ou citação dos restantes interessados.

2026-03-19 - Processo n.º 13697/24.7T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A obrigação de indemnizar a cargo do exequente, decorrente do regime do artigo 858º, CPC, exige, para a sua efetivação, que o executado não tenha sido citado previamente à penhora, que tenha deduzido oposição à execução, julgada procedente, que a execução lhe tenha causado prejuízos, e que o exequente tenha manifestado falta de prudência ao instaurar a execução.

II - Sanciona-se uma iniciativa processual do exequente que se traduz em litigância imponderada, suscetível de causar danos significativos, atenta a específica tramitação da forma de execução sumária, com prioridade da penhora sobre a citação do executado (cfr. artigo 855º, n.º 3, CPC), que não é precedida de qualquer contraditório, ou sequer de controlo preliminar pelo juiz e que, por esse motivo, não pode deixar de lhe impor uma maior consciencialização para os danos decorrentes do seu impulso processual, caso a procedência dos embargos evidencie que foi ilegítimo e gerador de danos.

III – Nessas situações, o direito indemnizatório do executado, porque se inscreve no domínio da responsabilidade extracontratual, prescreve no prazo de 3 anos previsto no artigo 498º, n.º 1, CPC.

IV – Tal prazo deve ser contado desde o trânsito em julgado da decisão de procedência dos embargos e não desde o levantamento da penhora que constitui uma mera consequência processual daquela decisão.

2026-03-19 - Processo n.º 772/24.7T8MTA.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - A situação de doença a que se refere o art.º 1072º, n.º 2, a), do CC, e que pode tornar lícito o não uso do locado pelo arrendatário, deve ser regressiva ou transitória;

II - O ónus da prova dessa situação de doença regressiva ou transitória, constituindo facto impeditivo do direito da Autora de obter a resolução do contrato de arrendamento com fundamento no não uso do locado, assiste à Ré, em conformidade com o disposto no art.º 342º, n.º 2, do CC.

2026-03-19 - Processo n.º 2539/20.2T8ALM-A.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. O eventual preenchimento abusivo de uma livrança emitida em branco, traduzindo matéria de exceção, tem de ser alegado e provado pelos Executados/Embargantes, em conformidade com o disposto no art.º 342º, n.º 2, do CC;

II. A lei - seja a lei geral, seja a lei cambiária -, não impõe ao portador da letra ou da livrança emitida em branco a obrigação de, antes de acionar o seu subscritor, lhe comunicar que vai proceder ao seu preenchimento, dando-lhe conhecimento da situação de incumprimento que legitima esse preenchimento e dos termos em que o irá fazer, com destaque para o valor e data de vencimento a inscrever no título, interpelando-o para o seu pagamento;

III. Assim, se o pacto de preenchimento também não prevê essa exigência, a inexistência dessa interpelação apenas relevará para efeitos de determinação do momento a partir do qual se inicia a contagem dos juros, e que nesse caso será o da citação, uma vez que o obrigado cambiário só se constitui em mora após ter sido interpelado, judicial ou extrajudicialmente, para o pagamento, em conformidade com o disposto no art.º 805º, n.º 1, do CC;

IV. Ao alegarem, em sede de embargos, que desconhecem a existência do contrato subjacente à emissão da livrança, o qual bem sabem que assinaram e que não cumpriram, pois até subscreveram um acordo de regularização da dívida que dele emerge em prestações, acordo esse que também incumpriram, os Embargantes litigam de má fé.

2026-03-19 - Processo n.º 23142/22.7T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES (Maioria)

I. A inexistência ou insuficiência do título executivo, traduzindo a falta de um pressuposto específico da execução, constitui questão de conhecimento oficioso, da qual o juiz pode e deve conhecer;

II. Por essa razão, mesmo que essa inexistência ou insuficiência não determine o indeferimento liminar do requerimento executivo ao abrigo do disposto no art.º 726º, n.º 2, do CPC - seja porque o juiz dela não se apercebeu, seja porque o agente de execução não suscitou a sua intervenção para esse efeito, nos termos do art.º 855º, n.º 2, b), do CPC -, nada obsta a que o juiz venha posteriormente a apreciar a questão, tendo como

única limitação temporal, nos termos do art.º 734º, n.º 1, do CPC, o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados;

III. O indeferimento liminar não impõe a audiência prévia do autor/exequente sobre o motivo do indeferimento;

IV. Um documento particular só pode valer como título executivo se for autenticado;

V. O termo de autenticação deve ser lavrado em conformidade com os requisitos previstos nos artigos 150º e 151º do Código de Notariado, devendo, nomeadamente, conter a declaração das partes de que leram o documento (a autenticar) ou estão inteiradas do seu conteúdo e que o mesmo exprime a sua vontade.

2026-03-19 - Processo n.º 3544/23.2T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - As “questões” a que se alude no art.º 615º, n.º 1, d), do CPC, são todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e exceções invocadas e todas as exceções de que oficiosamente se deva conhecer, não se confundido essas “questões” com as considerações, argumentos ou razões produzidas pelas partes tendo em vista as várias vias, à partida plausíveis, de solução do pleito;

II - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

III - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639º, n.º 1 e 640º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto;

IV – O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

V – No âmbito do processo especial de acompanhamento de maior, o critério que deverá presidir à nomeação do acompanhante, bem como dos vogais do conselho de família, é o do “imperioso interesse do beneficiário”, conceito indeterminado que se reporta aos direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente, aos seus direitos à solidariedade e ao apoio, bem como à ampliação da sua autonomia, devendo atender-se, sempre que possível, à escolha feita pelo próprio beneficiário.

2026-03-19 - Processo n.º 23893/22.6T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - O exercício do direito de resolução do arrendamento por falta de pagamento de rendas caduca se não for exercido pelo senhorio, por meio de comunicação direta à contraparte, no prazo de três meses;

II - Tal prazo conta-se do vencimento de cada renda, enquanto facto constitutivo autónomo de tal direito, não do início de um período continuado de incumprimento.

2026-03-19 - Processo n.º 11579/18.0T8SNT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - O vício de falta de citação não decorre diretamente da demonstração de uma limitação ilícita à consulta de processo por parte de mandatário, estando previstos na lei mecanismos específicos para reagir à mesma (art.º 168.º do CPC);

II - O executado citado editalmente que junta procuração e que não reage nos autos, durante anos, a atos executivos de afetação do seu património que necessariamente conhece, como é o caso de penhora de pensões, não sustenta qualquer prejuízo à sua defesa;

III - Esta conclusão sai reforçada, tratando-se de citação edital, pelo regime específico de invalidade instituído pelo art.º 191.º n.º 2 do CPC, quando se deva concluir que o executado teve intervenção processual sem nada fazer.

2026-03-19 - Processo n.º 17573/20.4T8LSB-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I - A interpretação das regras do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 (ou Regulamento Bruxelas I bis) deve ser feita autonomamente dos cânones nacionais, isto é, procurando o sentido das mesmas no contexto do espaço jurídico europeu;

II - O sentido relevante para a determinação da competência num litígio emergente de contrato é o do conteúdo típico do negócio, apreciado objetivamente;

III - Quando no litígio relativo a contratos exista uma pretensão de cobrança de uma obrigação emergente de um contrato principal, é com base nesta qualificação que se determina a competência internacional, não pelo conteúdo obrigacional de um contrato instrumental e causal do primeiro.

2026-03-19 - Processo n.º 25668/22.3T8LSB-A.L2 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I - O art.º 1725º do C. Civil estabelece uma presunção de comunicabilidade relativamente aos bens móveis, que se destina a favorecer os interesses, não só dos cônjuges, mas também de terceiros, numa qualificação, tão segura quanto possível, dos bens do casal.

II - Até prova em contrário, ou seja, até que seja feita prova da sua incomunicabilidade, os bens móveis consideram-se comuns, sendo que quem tem a seu favor a presunção legal de escusa de provar o facto a que ela conduz (art.º 350º, n.º 1, do C. Civil).

2026-03-19 - Processo n.º 83/24.8T8VFC.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I - O normativo constante dos arts. 574º, n.ºs 1 e 2, e 607º, n.º 4, do CPC, não impõe que, na sentença, se enuncie a factualidade assente no processo nos exactos termos em que foi alegada, sendo o seu respeito assegurado quando na decisão conste a sua materialidade.

II - A responsabilidade à luz do art.º 1044º do CC demanda, além da demonstração de uma situação de não cumprimento do contrato e a ocorrência de danos dele derivados, a verificação de culpa, por parte do locatário, na ocorrência do aludido incumprimento, devendo considerar-se que ela se presume, por força do disposto no art.º 799º, n.º 1, do CC.

2026-03-19 - Processo n.º 683/24.6T8OER.L1 – FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I - O regime jurídico previsto no art.º 47º do CPC não tem aplicação às situações em que a parte comunica que não pretende continuar a beneficiar de apoio judiciário na modalidade de patrono nomeado, pois não existe igualdade substancial entre o regime da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, no que se refere ao patrocínio através de advogado nomeado pela Ordem dos Advogados, e o regime do contrato de mandato (forense).

II - Não há lugar à reapreciação da matéria de facto, quando o facto concreto objeto da impugnação for insuscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica para a solução da causa ou mérito do recurso, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente.

III - Tendo presente que as partes apenas celebraram um único contrato de arrendamento para habitação da fracção ocupada pelo inquilino (como pelo mesmo afirmado em sede de contestação), da comunicação da senhoria de se opor à renovação, ainda que com erro sobre a data da celebração do contrato e do prazo da sua duração, resulta a manifestação inequívoca, por parte desta da intenção de cessar a relação emergente desse contrato, assim que legalmente viável, sendo esse o sentido que o arrendatário, colocado na posição do declaratório normal, não podia deixar de ter entendido (art.º 236º, n.º1, do CC).

IV - A comunicação realizada pela recorrida ao recorrente mostra-se, por isso, idónea a operar a cessação do contrato de arrendamento celebrado entre as partes, sem prejuízo dos demais requisitos legalmente previstos.

**2026-03-19 - Processo n.º 26928/20.3T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO
(Reclamação/Conferência)**

I. A norma contida no art.º 638º, n.º7, do CPC, pressupõe que o recorrente tenha o direito de impugnar a decisão sobre a matéria de facto, o que não se confunde com o cumprimento dos seus requisitos formais, como o cumprimento dos ónus previstos no art.º 640º do CPC, nem com o seu mérito. Quando o recorrente

não é titular desse direito, por força do regime jurídico vigente, não pode beneficiar da extensão de prazo consagrada na aludida norma.

II - A autora interpôs recurso per saltum, para o Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do art.º 678º do CPC, invocando, apenas, questões de direito.

III - Por sua vez, a ré, em sede de resposta, não impugnou a decisão da matéria de facto assumida na sentença recorrida a título subsidiário, de modo a prevenir a hipótese de procedência das questões suscitadas no recurso, ónus que lhe assistia por força do art.º 636º, n.º 2, do CPC.

IV - O não exercício, pela ré, do direito a impugnar a decisão da matéria de facto no aludido momento, ou seja, em sede de resposta ao recurso, importou a sua preclusão, ficando impedida de o exercer em momento subsequente, designadamente, no recurso que agora interpõe, sendo seguro que o Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão que proferiu, não colocou em causa a aludida decisão sobre a matéria de facto, tendo, de resto, procedido à valoração do acervo factual fixado na sentença recorrida para julgar o recurso procedente, tendo este por objecto questão puramente de direito.

2026-03-19 - Processo n.º 18883/22.1T8LSB.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. É pelo título que está na base da execução que se determinam o fim e os limites da ação executiva, que se sabe se a obrigação é certa, líquida e exigível e que, em princípio, se identificam os sujeitos que vão figurar como exequente e executado.

II. Uma das exceções à identificação do credor e devedor da obrigação exequenda no título, prevista no artigo 54º nº 1 do Código de Processo Civil, diz respeito à modificação subjetiva operada por sucessão, cabendo ao exequente deduzir os factos constitutivos da mesma no requerimento executivo.

III. A cessão de créditos constitui um instrumento de modificação subjetiva que opera a substituição do credor originário por outra pessoa, sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova e mantendo inalterados os restantes elementos da relação obrigacional.

IV. No caso referido em III), a legitimidade ativa para a ação executiva satisfaz-se com a alegação e prova da existência do acordo de cessão de créditos, mas é imprescindível a identificação do devedor e, em caso de multiplicidade de dívidas e/ou devedores, também é fundamental que exista uma discriminação por forma a tornar claro o objeto da cessão.

V. Se o acordo de cessão de créditos remete a identificação dos créditos, para um escrito anexo, por referência ao contrato de crédito, ao nome do primeiro titular e ao saldo devedor de capital, a omissão de junção desse documento na sequência de despacho proferido ao abrigo do nº 4 do artigo 726º do Código de Processo Civil, determina a rejeição da execução por verificação da exceção dilatória de ilegitimidade.

2026-19-03 - Processo n.º 29062/23.0T8LSB-C.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. O princípio da gestão processual acolhido no artigo 6º nº 1 do Código de Processo Civil não permite a introdução de limites numéricos no que concerne à prestação de declarações de parte em caso de pluralidade de sujeitos processuais, na medida em que contende com o direito à prova que integra o direito constitucional de acesso ao Direito e aos Tribunais.

II. As declarações de parte apenas podem ser rejeitadas quando os factos a que foram indicadas não sejam controvertidos, por estarem provados por confissão, documento com força probatória plena ou por presunção inilidível.

III. Às testemunhas arroladas nos momentos previstos nos artigos 552º nº 6 e 572º alínea d), 591º, 593º nº 3 do Código de Processo Civil, bem como no prazo de dez dias subsequente à notificação do despacho de dispensa da audiência prévia aplica-se o regime do artigo 507º nº 2 do mesmo diploma.

IV. Será impertinente a perícia que não seja idónea para provar o facto que a parte pretende demonstrar, se o facto já se encontrar provado por qualquer outra forma ou se carecer de relevância para a decisão da causa; em contrapartida, será dilatória se disser respeito a factos cujo apuramento não exige conhecimentos especiais técnicos, artísticos ou científicos.

V. O regime previsto nos artigos 436º e 7º nº 4 do Código de Processo Civil tem de ser concatenado com o ónus da alegação e prova, que incumbe às partes, em consonância com os artigos 5º nº 1, 414º do mesmo diploma e 342º do Código Civil e com o princípio segundo o qual não cabe ao Tribunal substituir-se às partes

na tarefa de coligir os meios de prova, mas, antes coadjuva-las em caso de fundadas dificuldades na sua obtenção, sem prejuízo do poder-dever oficioso de realização de diligências tendentes ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, que lhe cabe exercer com autonomia.

2026-03-19 - Processo n.º 4261/24.1T8CSC.L1 - TERESA BRAVO

I - Enferma de nulidade por falta de fundamentação, conforme previsto no art.º 615º, nº 1 al. b) do C.P.C, um despacho que não identifica as normas jurídicas que fundamentam a decisão nem quando, do seu conteúdo, nem é possível identificar quais as razões de facto pelas quais, o tribunal a quo, decidiu pela suspensão da instância.

II - A ausência de fundamentação verifica-se quanto é omitido, no despacho recorrido, o fundamento racional, o percurso lógico e intelectual seguido pelo juiz a quo e que permite, nomeadamente, às partes, a impugnação substantiva dos pressupostos em que assentou a decisão.

III - Quando o tribunal ad quem não possa sindicar as razões da suspensão da instância e a eventual relação de prejudicialidade entre as duas causas, devem os autos serem baixados à primeira instância e ser o tribunal a quo instado a substituir o despacho revogado por outro em que fundamente de facto e de direito, aquela decisão.

2026-03-19 - Processo n.º 10581/24.8T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

I - Nos processos de execução para pagamento de quantia certa, nas situações de indeferimento liminar, a lei difere o contraditório na medida em que se prevê sempre a admissibilidade do recurso, independentemente do valor e da sucumbência e se determina que o réu seja citado para os termos do recurso e da causa (arts. 629 nº 3 c) e 641 nº 7 CPC).

II - Por esta razão, dispensa-se a audiência prévia do autor, porque desnecessária, permitindo-se o contraditório diferido e em situação de igualdade.

III - Se o juiz a quo profere um despacho de indeferimento liminar em que conhece da exceção dilatória de (i) legitimidade passiva da executada pode o exequente fazer prova documental dessa legitimidade no requerimento de reforma de sentença e de interposição de recurso.

2026-03-19 - Processo n.º 16479/24.2T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

I - A Lei 16/2022, de 16/8, que revogou a Lei 5/2004, estabelece agora no seu art.º 128º, nº 9 que a resolução, por iniciativa do prestador de serviços pela falta de pagamento das prestações acordadas, não prejudica a cobrança de encargos pela resolução do contrato durante o período de fidelização, nos termos e com os limites do disposto no nº 4 do art.º 136º da LCE.

II - Incumbe à empresa prestadora do serviço de telecomunicações, quando pretende acionar cláusulas “penais”, alegar e demonstrar que o cliente em causa não é um consumidor, não é uma micro-empresa, pequena empresa ou organização sem fins lucrativos e que os serviços em causa não estão abrangidos pelos limites impostos pelo art.º 136º, nº4 da LCE.

III - Isto porque, a matéria respeitante à dimensão e organização da empresa/ cliente da Autora é um elemento constitutivo do (seu) direito à clausula penal, conforme o disposto no art.º 342º, nº1 do CC.

IV - Nos termos da Lei n.º 16/2022 de 16/8, decorrente da remissão do seu Art.º 128.º n.º 9 para o Art.º 136.º n.º 4, al.s a) e b), subalínea i), os encargos com a fidelização não podem exceder, ou o valor das vantagens conferidas (se estas forem explicitamente quantificadas nos termos do contrato), ou uma percentagem de 50% do valor das mensalidades vincendas (caso não sejam quantificadas essas vantagens a compensar com as mensalidades vincendas).

V - Quer isso dizer que, não basta limitar a cláusula a 50% das (prestações) vincendas, é necessário demonstrar que esse valor não excede " a vantagem conferida ao consumidor "; que vantagem seja essa, será o contrato a referir, normalmente traduzida em desconto no valor das prestações, na dispensa de cobrança ou desconto no valor de encargos, ou ambos.

2026-03-19 - Processo n.º 2489/24.3T8ALM-A.L1 - TERESA BRAVO

I - A regra no nosso ordenamento processual civil é a de que as diligências de prova devem ser requeridas com os articulados (art.º 552/2 para a petição inicial, 572/d para a contestação, 423/1 para a prova documental e 486, de onde resulta que a prova pericial deve ter lugar em regra antes da audiência de discussão e julgamento, todos do CPC.), apenas devendo ter lugar posteriormente, em casos pontuais e devidamente justificados (cfr. art.º 423/3).

II - É de rejeitar o requerimento de realização da perícia, na fase de julgamento, quando este vem inserido num articulado superveniente (no âmbito do qual, foram alegados os factos que justificavam a sua realização) quando este articulado foi considerado intempestivo, por assim ter ficado comprometido e prejudicado o objecto (da perícia), tornando-a um ato inútil.

2026-03-19 - Processo n.º 1693/25.1T8OER.L1 - JOÃO SEVERINO

I – O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.

II – Da leitura do art.º 1097.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, extrai-se que a lei permite ao senhorio em contrato de arrendamento habitacional com prazo certo opor-se à renovação automática do mesmo, bastando para tal que o comunique ao arrendatário (declaração recetícia), sem necessidade de alegar o motivo ou motivos inerentes à sua tomada de decisão.

III – Tal manifestação de vontade expressa tem de ser comunicada ao destinatário nos prazos que o n.º 1 do art.º 1097.º do Código Civil fixa (reportados, nos termos do seu n.º 2, ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação) e que variam consoante a durabilidade da relação contratual inicial ou renovada, sob pena de a declaração de oposição à renovação automática do contrato não produzir o efeito pretendido.

2026-03-19 - Processo n.º 448/20.4T8TVD-E.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Sendo vários os titulares de uma determinada conta bancária, esta pode ser conjunta ou solidária: na primeira situação os respetivos titulares têm de agir em conjunto (quer diretamente, quer por via de autorização que concedam) para movimentar a conta; na segunda qualquer um deles o pode fazer sem ser necessário o consentimento dos demais.

II – Quer nas situações de contas conjuntas, quer nas situações de contas solidárias, presume-se que as participações dos seus titulares são iguais.

III – A titularidade da conta bancária não se confunde com a propriedade dos respetivos fundos, uma vez que pode ser feita prova de que os titulares não têm comparticipação igual, ou não são mesmo donos dos fundos, ilidindo-se, assim, a referida presunção.

IV – Constituem características gerais do regime da comunhão de adquiridos, as seguintes: há ou pode haver bens comuns e bens próprios de cada um dos cônjuges; os bens levados para o casal e os bens adquiridos a título gratuito não se comunicam; apenas se comunicam os bens adquiridos depois do casamento e a título oneroso (só é comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento).

V – O que está na génese do regime instituído pelo artigo 1722.º n.º 1 alínea c) do Código é a ideia segundo a qual estamos perante bens (adquiridos em virtude de direito próprio anterior ao matrimónio) que não resultaram, total ou parcialmente, do esforço conjunto do casal, e, por via disso, devem escapar à massa comum conjugal, pertencendo apenas ao cônjuge que os faz entrar para o casamento.

VI – A compensação devida ao trabalhador pela cessação do seu contrato de trabalho celebrado antes do casamento, mas ocorrida na constância do casamento reveste natureza mista: até ao casamento é bem próprio do cônjuge que a recebeu; no decurso do casamento é bem comum.

VII – Para ter relevância no processo de inventário subsequente a divórcio não basta que o cabeça-de-casal alegue que na pendência do casamento um dos cônjuges obteve determinado rendimento, que tem a natureza de bem comum do casal. É ainda necessário que alegue, e se necessário prove, que o respetivo valor ainda existia no momento definido no n.º 1 do artigo 1789.º do Código Civil.

SESSÃO DE 05-03-2026

2026-03-05 - Processo n.º 6467/22.9T8VNG.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. Os Juízos Cíveis são materialmente incompetentes para condenar as RR. a reconhecer que cometeram ilícitos criminais e que violaram direito da concorrência, no caso, o artigo 102.º do TFUE.

II. Nas ações populares a legitimidade processual ativa decorre da verificação simultânea de dois requisitos: um de natureza formal, relacionado com a qualidade pessoal do demandante, e outro de índole material, relativo ao interesse em causa na demanda.

III. Naquela primeira vertente, enquanto requisito formal, exige-se que o demandante seja um cidadão no gozo de direitos cívicos ou uma associação ou fundação, com relação quanto aos interesses em discussão na ação popular.

IV. Enquanto requisito material, importa que os interesses em discussão na ação popular não respeitem a determinadas pessoas, antes se refiram a bens constitucional e legalmente protegidos, relativos à comunidade enquanto tal, próprios de todos e de cada uma das suas pessoas, necessariamente de natureza supra individual, aí se compreendendo o que vem sendo entendido como interesses difusos propriamente dito, interesses coletivos e interesses individuais homogêneos.

V. A isenção de custas de quem exerce o direito de ação popular não abrange os procedimentos e incidentes anómalos suscitados por aquele em tal ação.

2026-03-05 - Processo n.º 5338/23.6T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS

I\ A executada só pagou as rendas na 2.ª metade de 2024, pelo que o fundamento de resolução do contrato de arrendamento, falta de pagamento de rendas, verificado por sentença de 22/02/2022 estava necessariamente certo, já que, por outro lado, a executada não alegava nada, nem nada se provou, no sentido de a falta de pagamento das rendas não lhe ser imputável.

II\ A executada/ré não entregou, dentro do prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do pedido de nomeação de patrono (art.º 24/4 da Lei 34/2004), pelo que aquele prazo não se interrompeu, e não se provou que a falta de entrega tenha ocorrido por erro, erro que, a existir, teria de correr por sua conta e não evitaria a falta de interrupção do prazo.

III\ Um erro próprio (presumidamente culposo) não é um caso de força maior (uma impossibilidade que não é imputável ao próprio) e é a executada que tinha que alegar e provar um caso de força maior, para afastar a sua presumida culpa na falta da prática do acto (arts. 729/-d e 696/-e do CPC e 799/1 do CC).

2026-03-05 - Processo n.º 801/26.0T8LRS-A.L1 - PEDRO MARTINS

I\ É inadmissível a “denúncia imotivada, pelo senhorio, nos contratos de arrendamento comercial com prazo certo.”

II\ É nula (art.º 294 do CC), a cláusula num contrato de arrendamento comercial com prazo certo que preveja a denúncia imotivada, pelo senhorio.

III\ Um crédito que, em 85%, resulte de uma denúncia ilícita não pode servir de base a um arresto.

IV\ E a parte aproveitável, de 15% está garantida por uma caução, pelo que, nem que fosse por isto, não se poderia falar, em relação a ela, do receio justificado de perda de garantia patrimonial.

2026-03-05 - Processo n.º 19261/25.6T8SNT.L1 - INÊS MOURA

1. A circunstância do tribunal a quo ter omitido resposta a facto alegado pela Requerente, que não considerou provado nem não provado, corresponde quando muito a eventual erro/insuficiência de julgamento da decisão de facto a avaliar nos termos do art.º 662.º do CPC, suscetível de justificar a impugnação da matéria de facto de acordo com o art.º 640.º do CPC não configurando uma nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

2. A decisão sobre a matéria de facto só pode ser integrada por factos como decorre do art.º 607.º n.º 4 do CPC devendo ficar afastados da mesma os juízos meramente conclusivos ou os conceitos de direito.

3. No procedimento cautelar de arrolamento compete ao Requerente fazer prova sumária dos factos em que fundamenta o receio de extravio ou dissipação dos bens nos termos dos art.º 403.º e 405.º n.º 1 do CPC só

estando dispensado de tal no âmbito dos arrolamentos especiais do art.º 409.º do CPC em que o legislador o presume.

4. A avaliação do receio de extravio, dissipação ou ocultação de bens de que depende o decretamento do arrolamento tem de assentar em factos que revelem tal risco ainda que indiciariamente, não sendo bastante para o efeito meras conjeturas ou possibilidades abstratas com a manifestação de receios subjetivos sem concretização factual, além do mais numa circunstância em que a parte contrária não é chamada a pronunciar-se logo de início.

2026-03-05 - Processo n.º 1081/23.4T8CSC.L1 - INÊS MOURA

1. Embora ao impugnar a matéria de facto a Recorrente não se tenha exprimido com um grande rigor na expressa menção a cada uma das exigências do art.º 640.º n.º 1 al. a), b) e c) do CPC, uma vez que da sua alegação é totalmente perceptível quer para o tribunal quer para a parte contrária o modo como tais requisitos são por ela preenchidos, é excessivo e desproporcional rejeitar a impugnação da matéria de facto apresentada, o que iria contrariar o direito da parte a uma tutela jurisdicional efetiva.

2. A perícia enquanto meio de prova é especialmente relevante e necessária na avaliação de factos que exijam conhecimentos especiais que o julgador não possui, não obstante o resultado esteja sujeito à sua livre apreciação, como decorre do art.º 389.º do C.Civil, não prescindindo de um juízo crítico sobre o relatório pericial em particular na interpretação e avaliação dos seus fundamentos, não sendo a livre convicção do julgador sinónimo de arbitrariedade.

3. Não raro, a prova pericial tem/deve ser conciliada e conjugada com outros meios de prova de forma a permitir o esclarecimento cabal do tribunal relativamente aos factos controvertidos, não sendo muitas vezes o resultado da perícia elemento único e bastante para o efeito.

2026-03-05 - Processo n.º 18843/22.2T8SNT.L1 - HIGINA CASTELO

I. A interpretação dos contratos convoca questões de facto e questões de direito. A existência de textos escritos com declarações contratuais, os seus dizeres, a averiguação da vontade real do declarante e da compreensão real do declaratório, as características de um e de outro, e as circunstâncias negociais relevantes para averiguar o querer e o entender das partes são questões de facto. Já a identificação das normas jurídicas relevantes na atividade hermenêutica, a sua interpretação e aplicação aos factos, a determinação do sentido para um declaratório normal ou para um declarante razoável, a verificação da existência de consenso (salvo se corresponder a mútua compreensão efetiva, que é matéria de facto) ou de dissenso, a verificação da admissibilidade das provas para apuramento da matéria de facto são questões de direito.

II. A transmissão entre vivos de quotas sociais deve ser reduzida a escrito (art.º 228.º do CSC). Uma cláusula de não concorrência num contrato de cessão de quotas, embora muito comum, não tem previsão legal específica. Face ao disposto no art.º 221.º do CC, poderia discutir-se se, à cláusula de não concorrência acessória de um contrato de cessão de quotas, tem de corresponder, necessariamente, a forma escrita. Ainda que se entendesse, sem conceder, que a razão determinante da forma do contrato de cessão de quotas não era aplicável à cláusula de não concorrência, dificilmente esta, sendo verbal, passaria o crivo da prova, considerando os casos de inadmissibilidade de prova testemunhal e por presunção judicial previstos nos artigos 393.º, 394.º e 351.º do CC.

III. No caso em apreço, é desconhecida a vontade real dos declarantes a propósito de uma suposta cláusula de subordinação do pagamento devido no contrato de cessão de quotas ao cumprimento pelo ali cedente de um pacto de não concorrência inserido num acordo de revogação de contrato de trabalho celebrado com entidade terceira. Temos, portanto, de nos socorrer de cânones de interpretação do arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC: a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele; e, porque os contratos em causa são formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do respetivo documento, ainda que imperfeitamente expresso.

IV. No texto do contrato de cessão de quotas não há dizer ou expressão que indicie uma qualquer relação de dependência com o acordo de revogação de contrato de trabalho e pacto de não concorrência. Neste último,

por seu turno, além de inexistir qualquer referência que permita estabelecer relação de dependência, ainda que parcial e unilateral, entre os contratos, estão estabelecidas com pormenor as penalizações para os possíveis incumprimentos dos deveres de não concorrência, não se encontrando entre essas penalizações a perda do direito à remuneração pela quota do autor que, nesse mesmo dia, por via de outro contrato, foi cedida à ré.

2026-03-05 - Processo n.º 18912/21.6T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. Tratando-se de nulidade de conhecimento oficioso, como é regra, o juiz pode declarar que o contrato é nulo, ainda que o autor se tenha limitado a pedir a restituição do que havia pago, alegando, para tanto, falta de contrato que, se existisse, seria nulo.

II. São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria, salvo se o contrato esteja compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

III. Tendo o réu, enquanto administrador da autora, celebrado entre esta e uma sociedade unipessoal da qual é único titular e gerente um contrato nulo (por força do art.º 397.º, n.ºs 2 e 5, do CSC), a autora tem o direito de reaver a quantia paga em cumprimento desse contrato, podendo exigi-la na íntegra, quer da ré sociedade unipessoal contraparte nesse contrato (nos termos do art.º 289.º do CC), quer do réu administrador (com fundamento no art.º 72.º do CSC), em regime de solidariedade.

2026-03-05 - Processo n.º 57/26.4YRLSB - HIGINA CASTELO

I. À revisão de sentença estrangeira relativa a responsabilidades parentais e direito de custódia, externa à União Europeia, proferida por Estado signatário ou aderente da Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, adotada na Haia em 19 de outubro de 1996, aplicam-se os termos desta Convenção.

II. O superior interesse da criança é um princípio fundamental de ordem pública internacional do Estado Português que visa garantir o desenvolvimento psicofísico harmonioso das crianças, prevalecendo sobre quaisquer outros interesses, inclusive dos progenitores (tal princípio está explícito nas leis portuguesas e nos instrumentos internacionais que fazem parte do nosso ordenamento, nomeadamente no art.º 3.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989).

III. As normas que determinam que, no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada, deve ser respeitado o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, salvo se tal se mostrar contrário ao seu superior interesse (art.º 9.º da CDC, art.º 1906.º, n.ºs 5 e 8, do CC, art.º 40.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), são normas de ordem pública do Estado Português.

IV. Uma sentença que, sem ponderar a situação atual das crianças (que estão há cerca de ano e meio a residir em Portugal com a mãe, ucraniana com estatuto de deslocada, a quem foram entregues por decisão judicial), determina a confiança das crianças ao pai, russo, residente em Moscovo, sem sequer prever um regime de visitas que acautele a continuidade do convívio das crianças com a mãe, constitui decisão cujo reconhecimento conduziria a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português, pelo que não reúne condições para ser confirmada.

2026-03-05 - Processo n.º 4747/18.7T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Interposto recurso de saneador-sentença proferido ao abrigo do disposto no art.º 595.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CPC, im procedem as conclusões da alegação de recurso atinentes à violação do princípio do contraditório, se, como é o caso, se mostram completamente desprovidas de conteúdo útil, não tendo sido indicado nenhum momento concreto da tramitação dos autos em que o juiz a quo não tivesse cumprido o contraditório devido, nem sido invocado que se está perante uma decisão surpresa.

II – Tendo em atenção o sentido que a expressão “decisão” tem no art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, não se verifica a causa de nulidade aí prevista se, como também é o caso, os fundamentos do Saneador-sentença recorrido não estão em oposição com o seu segmento decisório, seja no tocante à decisão que julgou verificada a exceção dilatória de ilegitimidade processual do 1.º Réu, absolvendo-o da instância, seja quanto à decisão que julgou procedente a exceção perentória de prescrição, absolvendo do pedido os outros dois Réus.

III – Tão pouco se verifica uma omissão de pronúncia conducente à nulidade do Saneador-sentença [cf. arts. 615.º, n.º 1, al. d), e 608.º, n.º 2, ambos do CPC] pela circunstância de não ter sido dada relevância ao pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, que o Autor requereu em 2013. Com efeito, cumpria conhecer a exceção de prescrição que foi arguida, incluindo a interrupção do prazo de prescrição decorrente do pedido de apoio judiciário, mas o Tribunal a quo não deixou de tomar posição sobre essa matéria, não atribuindo nenhuma relevância substantiva, para esse efeito, ao pedido de AJ requerido em 2013, antes considerou aplicável o disposto no art.º 33.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, nos termos do qual a ação se considera proposta na data em que for apresentado o pedido de nomeação de patrono, elegendo como relevante para o caso a circunstância de, face à informação prestada pela Segurança Social em 25-10-2024, o Autor ter submetido o seu requerimento de proteção jurídica para a finalidade de propor a presente ação declarativa de condenação em 04-04-2017.

IV – Ante as alegações feitas pelo Autor na Petição Inicial, é de concluir que a presente ação se funda na previsão do art.º 78.º (e não também do art.º 79.º) do Código das Sociedades Comerciais, pois não se descortina nenhuma (alegada) atuação dos Réus, no exercício das suas funções de gerentes da sociedade (entretanto extinta), que tenha sido diretamente causadora dos danos invocados, antes advindo os danos invocados pelo Autor da circunstância de não ter visto satisfeito o seu crédito, no montante de 1.556.356\$00 (acrescido de juros vencidos desde 06-01-1995) que foi reconhecido por sentença datada de 31-10-2001, alegando o Autor que “apesar de os RR. gerentes, terem conhecimento da situação e na sua gestão, não respeitaram a Doutra Sentença, furtando-se à mesma e apesar de terem dinheiro depositado nos Bancos”, o que o obrigou a contrair empréstimos junto de três instituições bancárias, no total de 71.822 €, que não conseguiu pagar, tendo sofrido uma descapitalização desde 1994.

VI – Em face dessas alegações e do mais alegado, de forma genérica, quanto ao exercício das funções por parte dos Réus, não se podendo daí retirar que tenha sido a (suposta) má gestão daqueles, durante o limitado período de tempo em que exerceram a gerência da sociedade, a dar causa ao não recebimento pelo Autor do aludido crédito (reconhecido por sentença transitada em julgado) e demais danos daí decorrentes, não se apresentam aqueles Réus como sendo os titulares da relação material controvertida tal como configurada pelo Autor, verificando-se, pois, a exceção dilatória de ilegitimidade processual dos 1.º e 2.º Réus (apreciada oficiosamente no presente recurso quanto ao 2.º Réu, que não contestou a ação).

VII – Invocada pela Ré a prescrição, deve essa exceção ser apreciada à luz do disposto nos artigos 174.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais, 323.º do CC e 33.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, impondo-se considerar, ante os factos com eventual relevância jurídica em que o Autor estriba a sua pretensão nos presentes autos, que, à data em que o Autor requereu o pedido de apoio judiciário para instauração da presente ação - data em que a mesma se considera instaurada -, já se tinha completado, ainda no ano 2016, o prazo de prescrição em apreço, sendo irrelevante, conforme também considerou o Tribunal a quo, a circunstância de lhe ter sido concedido apoio judiciário no âmbito de outro(s) procedimento(s) administrativo(s).

2026-03-05 - Processo n.º 646/25.4YLPRT.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Atento o carácter temporário do contrato de arrendamento (cf. arts. 1022.º, 1025.º e 1026.º do CC), o prazo para a duração efetiva do contrato previsto no art.º 98.º do Regime do Arrendamento Urbano (RAU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15-10, não se confunde com o prazo que, por via de regra, consta do contrato de arrendamento, conforme previa o art.º 8.º, n.º 2, al. g), do RAU (nos termos do qual o contrato de arrendamento urbano deve mencionar, também, quando o seu objeto ou o seu fim o impliquem, o prazo).

II – No referido art.º 98.º do RAU, não se exige que as partes qualifiquem ou intitulem o contrato de arrendamento, designando-o como contrato de duração limitada, mas sim que as partes convencionem, de

forma inequívoca, um prazo para a sua duração efetiva e que isso mesmo conste de uma cláusula inserida no texto do contrato.

III – Discutindo-se nos autos se operou validamente a oposição à renovação do contrato de arrendamento celebrado a 1 de janeiro de 1994 - entre o primitivo senhorio, e o Réu, como arrendatário -, e não se conhecendo a vontade real das partes, impõe-se interpretar a declaração negocial vertida no contrato de arrendamento em apreço, de acordo com as regras consagradas nos arts. 236.º a 238.º do CC, ou seja, à luz do princípio da impressão do declaratório - segundo o qual, a declaração vale com o sentido que uma pessoa comum ou média lhe daria, se colocada na situação concreta do declaratório -, e considerando que o sentido interpretativo deverá ter um suporte legal mínimo por se estar perante um negócio formal (cf. art.º 7.º, n.ºs 1 e 3, do RAU).

IV – Relevam, em particular, as seguintes circunstâncias de facto: o contrato em apreço mostra-se reduzido a escrito mediante o preenchimento à mão e a aposição de assinaturas num formulário elaborado em processador de texto com linhas em branco; apenas nas linhas do texto que se seguem à identificação das partes, antes mesmo da cláusula 1.ª, consta referência à celebração de “contrato de arrendamento para habitação, de duração limitada e no regime de renda livre, nos termos do Art.º 98.º n.ºs 1 e 2 do R.A.U. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90 de 15 de Outubro”; na cláusula 2.ª não consta de forma inequívoca, a estipulação de um prazo de duração efetiva do contrato, mas apenas que “O presente arrendamento é feito pelo prazo de seis meses renováveis com início a 01/01/94, e término em 31/06/94”. Perante isto, e considerando, por um lado, a previsão legal de uma duração mínima de 5 anos para os contratos de duração limitada (cf. art.º 98.º, n.º 2, do RAU) e, por outro lado, o prazo supletivo (6 meses) previsto no art.º 10.º do RAU, verifica-se, na perspetiva de um declaratório normal, uma ambiguidade que torna duvidosa a qualificação do contrato como um contrato de duração limitada.

V – Sendo, assim, aplicáveis ao contrato em apreço, as regras do contrato de duração indeterminada, conforme expressamente previsto no art.º 26.º, n.º 4, da Lei n.º 6/2006, de 27-02, não podia o mesmo ter cessado por oposição à renovação, que é uma forma de cessação do contrato exclusiva do contrato com prazo certo (cf. arts. 1095.º a 1098.º do CC).

2026-03-05 - Processo n.º 7274/25.2T8LSB-A.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Na falta de acordo das partes, o autor pode ampliar o pedido até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, mas apenas se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo – cf. art.º 265.º, n.º 2, do CPC.

II - Não se pode confundir a mera reformulação de um pedido, mais ou menos desenvolvida, com uma alteração ou ampliação do pedido. Assim sucede nos presentes autos, em que não se está perante uma ampliação do pedido propriamente dita, mas apenas perante o esclarecimento dos termos em que a Autora demanda as Rés, ao procurar corresponder ao convite que lhe foi dirigido pelo Tribunal, não se justificando indeferir a parte da Petição Inicial aperfeiçoada em que a Autora veio (re)formular o seu pedido.

2026-03-05 - Processo n.º 923/22.6T8MTA.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Uma alegada falta de pronúncia sobre matéria de facto de um dos temas da prova não constitui causa de nulidade da sentença, nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, pois os temas da prova e a respetiva matéria de facto não são uma questão a apreciar para efeitos do disposto nesse preceito legal. Tal ocorrência poderá configurar um erro de julgamento, se o tribunal, na decisão da matéria de facto, não tiver considerado os factos essenciais (alegados pelas partes) que integram a causa de pedir e as exceções, bem como os demais factos indicados no art.º 5.º do CPC. Mas, no presente recurso, salvo quanto a alguns factos plenamente provados (oficiosamente aditados), não é caso para aditamento de factos ao elenco de factos provados.

II – Em caso de não cumprimento, pelo empreiteiro, de um contrato de empreitada de consumo, a lei dá ao dono da obra / consumidor direito à reparação da coisa, ou à sua substituição, ou à redução do preço, ou à resolução do contrato, ou à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais, podendo o dono da obra, em princípio, optar livremente pelo direito à indemnização, salvo se, em concreto, essa opção se mostrar abusiva.

III – No caso dos autos, em que já não se discute o direito do Autor, como dono da obra, à resolução do contrato de empreitada (de consumo) celebrado com o Réu / empreiteiro, é de reconhecer que a resolução não tem efeito retroativo (cf. art.º 434.º, n.º 1, do CC), pois isso seria contrário à finalidade da mesma, uma vez que o Autor, com a resolução, atuou com o propósito (concretizado) de dar continuidade à obra de construção da sua moradia, cuja estrutura já estava executada, resultando dos factos provados que a mesma foi aproveitada, fundando-se a pretensão indemnizatória do Autor no instituto da responsabilidade contratual.

IV – Não logrando o Autor demonstrar a alegação que fez como suporte fáctico do dano invocado, ou seja, que o valor dos trabalhos executados é superior ao das quantias que pagou (cf. art.º 342.º, n.º 1, do CC), não pode ser atendido o pedido de indemnização de montante a liquidar atinente a quantias recebidas que se mostrem indevidamente pagas, considerando os trabalhos contratados e efetivamente concluídos sem defeito, valor a apurar através de perícia (1.º pedido genérico do petitório).

V – O mesmo sucede quanto ao outro pedido genérico que o Autor formulou, de condenação do Réu a pagar a quantia atinente à eliminação dos defeitos da obra, pois o Autor não demonstrou as alegações fácticas que fez a esse respeito: não logrou provar que despendeu com a remoção e transporte de terras para o vazadouro o montante de 1.131,60 €, nem que despendeu quaisquer outros valores respeitantes à reparação das anomalias.

VI – Numa outra perspetiva, mostra-se inadmissível ou, pelo menos, abusiva, a sua pretensão, formulada em sede recursória, de obter uma indemnização relativa a reparações cuja necessidade e viabilidade não foi sequer discutida nos autos, tanto mais considerando que: o Autor, além de ser dono da obra, foi o fiscal da obra e estava presente em obra diariamente; todos os trabalhos foram executados com o conhecimento e a presença do Autor e com a sua prévia autorização; o Autor resolveu o contrato e não deu ao Réu, oportunidade para, em tempo útil, corrigir as anomalias identificadas; após a resolução do contrato, ciente das anomalias estruturais identificadas no relatório que então obteve, avançou com a construção da sua moradia, concluindo a obra; na Petição Inicial, apenas alegou, no que ora importa, que contratou uma empresa para a conclusão dos trabalhos e reparação dos executados de forma deficiente e que pretendia ser ressarcido desses custos nos termos do 2.º pedido genérico.

2026-03-05 - Processo n.º 26235/11.2YYLSB-B.L1 - ARLINDO CRUA

I – Não sendo o despacho proferido, que conheceu da invocada nulidade presente no acto de realização da audiência de julgamento, susceptível de apelação autónoma – cf., os nºs. 1 e 2, do art.º. 644º, do CPC -, apenas poderia ser impugnado juntamente com o recurso que viesse a ser interposto da decisão que pusesse termo á causa, a qual, in casu, traduziu-se na sentença prolatada – cf., o nº. 3, do mesmo normativo;

II – Donde decorre que aquela decisão não poderia ser considerada como transitada em julgado, podendo perfeitamente ser questionada em sede recursória;

III – Constatando-se que todo o teor alegacional recursório é reportado ao decidido em despacho prévio à prolação de sentença, insusceptível de apelação autónoma, e apesar de, quer no introito recursório, quer no corpo alegacional, quer, ainda, nas próprias conclusões, nunca a Recorrente aludir ou referenciar, de forma expressa, que o objecto recursório é enformado por aquele despacho, considera-se, com base na quase exclusividade do argumentário recursório exposto, que a real e efectiva decisão impugnada é este despacho, sendo a sentença, igualmente objecto de recurso, basicamente questionada pelos efeitos nesta produzidos em consequência da invocada nulidade, não reconhecida naquele despacho impugnado ;

IV – Traduzindo-se a greve em equação num facto notório, antecipadamente conhecido e do necessário conhecimento dos agentes judiciais, pois prolongou-se por um período assaz logo, mereceu ampla discussão pública e reparos quanto á sua potencial ilegalidade, tinha natureza diária e vigorava por um período limitado ou restrito (hora ou hora e meia), não podia ser ignorada pelo Mandatário da Embargante/Executada que compareceu para a audiência de julgamento;

V – Sabendo o mesmo Mandatário que a audiência havia sido designada e não havia sido adiada ou remarcada, e que a greve, que era normalmente marcada para o período inicial matinal, tinha aquela vigência diária limitada, não poderia deixar de ser do seu pleno conhecimento qual o motivo ou razão pelo qual a diligência

designada não se havia iniciado de forma pontual, ou seja, qual o obstáculo que impedia o início pontual da audiência de julgamento;

VI – Atento tal conhecimento, não se vislumbra qual a necessidade ou utilidade da concretização da comunicação inscrita no n.º 6, do art.º 151º, a efectivar pelo Juiz a quo, atento aquele conhecimento prévio, público, notório e antecipadamente adquirido, ou seja, qual a necessidade ou utilidade de comunicar algo que era do comum conhecimento, isto é, que existia greve dos funcionários judiciais e que tal impedia o pontual início da audiência de julgamento;

VII – Considera-se, assim, que aquele normativo deverá ser entendido no sentido da comunicação legalmente imposta implicar ou presumir concreto desconhecimento, por parte do Advogado, do motivo que obstaculiza o início pontual da diligência, e não quando tal conhecimento é pré-existente, por que reportado a facto ou circunstância notória e antecipadamente conhecida;

VIII – Concluindo-se que a razão invocada não constitui e não se traduz, assim, em justo impedimento á realização da audiência de julgamento.

2026-03-05 - Processo n.º 5375/23.0T8FNC.L1 - ARLINDO CRUA

I – Não formulando o Autor, nomeadamente em termos reconventionais, qualquer pedido de reconhecimento da transmissibilidade, para a sua esfera jurídica, do contrato de arrendamento datado de 29/07/1953 (em que figurava como arrendatário o progenitor pai), apenas aludindo à comunicabilidade/transmissibilidade operada entre os seus progenitores (do progenitor pai para a progenitora mãe, por decesso daquele), não se descortina qual a relevância de tal questão in casu, em que se afere acerca da existência ou não de qualquer obstáculo à oposição á renovação, apresentada pela Autora, de um contrato de arrendamento diferenciado, datado de 31/05/2013, subscrito pelo Réu enquanto arrendatário, que não se confunde com aquele (ainda que reportado ao mesmo locado) ;

II – Concretizando, atenta a não dedução daquele pedido de reconhecimento, aferir acerca da eventual existência daquela transmissibilidade surge como questão despicienda e inócua para a controvérsia concretamente em equação, reportada a um diferenciado contrato de arrendamento, que perdura desde 2013;

III – Não retirando o Réu contestante qualquer conclusão de sucintas alegações factuais, tradutoras de putativa invocação da anulabilidade da declaração negocial por si emitida, por que obtida mediante potencial coacção (o art.º 256º, do Cód. Civil), nomeadamente pugnando pela anulabilidade da sua declaração negocial, que nunca deduziu ou formulou (não é sequer deduzida reconvenção), não se está perante uma mera deficiência ou erro na aplicação das regras de enquadramento jurídico ou de direito – o que sempre seria suprível, nos termos do n.º 3, do art.º 5º, do Cód. de Processo Civil -, mas antes perante uma real omissão de dedução de uma pretensão ou petitório específico, oficiosamente não suprível;

IV – O que inviabilizaria que o Tribunal se pudesse substituir ao Réu, conhecendo de uma pretensão que o mesmo, por razões que não importa apurar, decidiu não formular;

V – Pelo que, nesse contexto, surge como irrelevante saber se o mesmo Réu, na contestação, tal como ora reclama, alegou a totalidade da factualidade essencial conducente à invalidade do contrato de arrendamento, ou se, não o tendo feito, sempre se imporia a prolação de despacho de aperfeiçoamento com tal desiderato, em observância do disposto nos n.ºs. 2 e 4, do art.º. 590º, do Cód. de Processo Civil;

VI – O que, neste contexto, sempre se revelaria como a prática de um acto inútil e, como tal, legalmente proibido – cf., o art.º 130º, do mesmo diploma.

2026-03-05 - Processo n.º 2939/13.4TBALM.1.L1 - ARLINDO CRUA

I - Relativamente á indemnização prevista no n.º. 2, do art.º 1273º, fixada, de acordo com a lei, pelo valor das benfeitorias, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa, deve corresponder, nos quadros do n.º. 1, do art.º 479º, do Cód. Civil, ao valor daquilo que o titular tiver obtido á custa do empobrecido, estando a medida de restituição sujeita a dois limites – por um lado, o do custo da execução das benfeitorias (valor despendido), que neste caso consistirá em regra no empobrecimento do possuidor e, por outro, o do enriquecimento do titular do direito (valor actual no património do beneficiário);

II – Conforme imposto por tais regras, o crédito do empobrecido está, assim, duplamente limitado: não pode ultrapassar a medida do enriquecimento proporcionado ao beneficiado, nem a medida do empobrecimento suportado, pelo que o montante da obrigação de restituição/indemnização fundada na realização de benfeitorias úteis, insusceptíveis de levantamento, deve corresponder, na ponderação daqueles dois limites, ao valor do custo da execução dessas benfeitorias, ou ao valor do benefício que delas resulta para a parte beneficiada, consoante o que for mais baixo;

III – Tal enriquecimento deve ser actual e não se mostrar totalmente exaurido ou invertido, de forma a poder afirmar-se que o beneficiado encontra-se numa situação de incapacidade de retirar qualquer proveito do resultado das benfeitorias introduzidas na coisa entregue.

2026-03-05 - Processo n.º 528/23.4T8SCR.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - Tendo no contrato promessa de compra e venda de imóvel para habitação sido expressamente convencionado que, se não fosse aprovado o crédito bancário que o promitente comprador (autor) ia pedir, o contrato promessa considerava-se “nulo e de nenhum efeito, havendo lugar à devolução do sinal recebido” pelo promitente vendedor (réu), e sendo ainda convencionado que a escritura pública de compra e venda seria celebrada no prazo de 90 dias após a outorga do contrato promessa, mas sem que resulte do clausulado contratual que tal prazo se apresentava como absoluto ou improrrogável, qualquer normal promitente vendedor, colocado na concreta situação do réu, daí retiraria que, mesmo após tal prazo, ainda se revelava possível a celebração do contrato prometido (embora com atraso), caso fosse aprovado o crédito bancário, do mesmo modo podendo ainda o contrato promessa ficar sem efeito se tal aprovação do crédito bancário não ocorresse.

2 - Assim, do mesmo modo sabia o réu que se mantinha o contrato promessa e aquela sua condição resolutive, mesmo após o termo do referido prazo de 90 dias, sem embargo de se poder entrar numa situação de mora imputável ao autor, a possibilitar que o réu a pudesse converter em incumprimento definitivo, nos termos do art.º 808º do Código Civil.

3 - Mantendo-se o contrato promessa e tendo chegado ao conhecimento do réu a não aprovação do crédito bancário, verificou-se a condição resolutive convencionada, assim se considerando resolvido o contrato promessa e ficando o réu obrigado a devolver ao autor a quantia que havia recebido deste a título de sinal.

2026-03-05 - Processo n.º 8197/22.2T8ALM.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1. Quando em sede de declarações de parte o autor apresenta uma versão de um acidente de viação em que alegadamente interveio (e que não foi presenciada por qualquer testemunha) que não se apresenta em concordância com a prova documental produzida, desviando-se daquilo que é a “ordem natural das coisas”, é de afirmar que a consistência intrínseca do relato do autor no âmbito dessas declarações de parte está comprometida, porque o mesmo esteve a relatar factos sem razão de ciência bastante para tal.

2. Nessa medida está-se perante um testemunho pessoal não credível, a determinar que não seja acolhido para efeitos de demonstrar que o acidente se deu tal como o autor o descreveu em sede das declarações em questão, até porque inexistente prova testemunhal e a referida prova documental torna inverosímil tal relato do acidente.

3. Invocando o autor o seu direito à reparação dos danos alegadamente sofridos em consequência desse sinistro, ao abrigo da cobertura facultativa de danos próprios do contrato de seguro que o ligava à ré seguradora, ficando por demonstrar o sinistro fica igualmente por afirmar tal direito.

2026-03-05 - Processo n.º 1295/25.2YRLSB - RUTE SOBRAL

I – A repetição de pedido de revisão da mesma sentença estrangeira, já anteriormente apreciado e decidido por acórdão transitado em julgado, integra a exceção dilatória de caso julgado, impedindo novo conhecimento do mérito (arts. 576.º, 577.º, al. i), 580.º e 581.º, CPC).

II – Há identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir quando, não obstante a requerente alegar diferente utilidade prática do reconhecimento, o objeto das ações consiste, em ambos os casos, na revisão e confirmação da mesma sentença estrangeira que declarou a união de facto.

III – O pedido de revisão configura-se como solicitação de que a sentença estrangeira produza efeitos em Portugal, sendo irrelevante, para a identidade do pedido, que a requerente invoque agora distintos efeitos jurídicos decorrentes da eventual confirmação.

IV – Tendo a primitiva ação de revisão sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado, encontra-se precluída a possibilidade de renovação do mesmo pedido sob diferente configuração argumentativa, por força do princípio da estabilidade das decisões judiciais (arts. 619.º e 628.º CPC).

2026-03-05 - Processo n.º 7865/23.6T8ALM-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – Nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 1, CC, recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento das obrigações que para si decorrem do DL 227/2012, de 25-10, demonstrando, designadamente, as comunicações de integração e de extinção de PERSI, que constituem condições objetivas de procedibilidade da execução, consubstanciando a sua ausência exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso, geradora da extinção da instância executiva – cfr. artigo 18.º, n.º 1, alínea b), DL 227/2012, de 25-10.

II – Tal procedimento visa aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, caso tal se revele viável, encontrar uma proposta de regularização que permita superar as dificuldades detetadas, objetivo que apenas pode ser alcançado perante um diálogo efetivo e consistente entre a instituição de crédito e o consumidor.

III – As referidas comunicações devem ser efetuadas em suporte duradouro, nos termos do disposto nos artigos 3.º, h) e 20.º do DL 227/2012, de 25/10, permitindo que a instituição bancária as comprove no momento em que desencadeia procedimentos judiciais visando satisfazer o seu crédito.

IV – Por estarem em causa declarações recetícias, a instituição bancária que pretenda desencadear ação judicial para obter o pagamento do seu crédito deve comprovar não só o seu envio, mas também a sua receção.

V – Não cumpre esse ónus a exequente que apenas juntou aos autos cartas por si elaboradas, comunicando a instauração e a extinção de PERSI, sem comprovar a receção de qualquer dessas comunicações pelo cliente bancário.

2026-03-05 - Processo n.º 8830/24.1T8LRS.L1 - RUTE SOBRAL

I – Incumbindo-lhe a distribuição, o fornecimento e a disponibilização de energia elétrica em cada ponto de entrega, a autora E-Redes não estabelece qualquer relação contratual com o consumidor final para o efeito.

II – A relação contratual que assegura o fornecimento em retalho de energia elétrica é estabelecida com o agente fornecedor de energia elétrica, livremente escolhido pelo consumidor (atenta a atual liberalização do mercado elétrico), sendo faturado o consumo com base na leitura real do contador.

III – Imputando a autora à ré uma manipulação fraudulenta da instalação elétrica, que impedia que toda a energia por si fornecida passasse no contador, o pedido indemnizatório que formula enquadra-se na responsabilidade extracontratual, por a controvérsia existir não quanto à energia efetivamente contabilizada e faturada, mas sim quanto à energia fornecida sem contabilização.

IV – A divergência entre valores medidos em diferentes pontos do circuito, sem confirmação física de qualquer interseção, derivação ou manipulação física da instalação elétrica da ré, não basta para afirmar a existência de fraude, dado não constituir ilação imposta pelas regras da lógica ou da experiência comum (art.º 349.º CC).

V – Não ficando demonstrado qualquer procedimento fraudulento na instalação elétrica, não opera a presunção da sua imputabilidade ao consumidor, prevista no artigo 1.º n.º 2, do DL 328/90, que exigia a deteção de um ato ou mecanismo objetivo de fraude.

VI – Falecendo a prova do facto ilícito e culposo gerador de danos, não se apuram os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º CC), cujo ónus incumbia à autora, por serem constitutivos da sua pretensão (artigo 342.º, n.º 1, CC).

VII – Não tendo ficado demonstrado que a ré beneficiou de energia não contabilizada, improcede também o pedido formulado com base no enriquecimento sem causa (artigo 473.º CC).

2026-03-05 - Processo n.º 6192/24.6T8ALM-C.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. A regra é a de que os embargos de executado não suspendem a execução e que, para tal poder ocorrer, o embargante terá de prestar caução.

II. Considerando que o legislador pretendeu que a suspensão da execução, em consequência do recebimento dos embargos de executado, constitua uma situação excecional e não a regra, é de colocar uma particular exigência na admissibilidade da suspensão da execução com fundamento nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 733º do CPC.

III. A suspensão da execução ao abrigo do disposto no art.º 733º, n.º 1, c), do CPC, exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a impugnação, nos embargos, da exigibilidade e/ou liquidez da obrigação exequenda; e a existência de um juízo judicativo positivo sobre a suspensão da execução sem prestação de caução.

2026-03-05 - Processo n.º 46/18.2T8SCR.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. Para a prova da propriedade de bens do domínio hídrico, a que alude o art.º 15º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, tem a Autora, não só de demonstrar que o imóvel estava na propriedade particular quando se estabeleceram as presunções de dominialidade – isto é, tem de demonstrar que o terreno cuja propriedade privada reclama já era propriedade privada antes de 31 de dezembro de 1864 ou, tratando-se de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868, demonstração que se fará mediante prova de que a propriedade privada em causa foi adquirida por título legítimo antes daquele marco temporal – , como também que nessa condição se manteve até à data atual; ou seja, a presunção de dominialidade terá de ser afastada relativamente a toda a “história” do bem, pois não há garantia de que o bem não tenha ingressado, depois das datas referidas nesse diploma, e por qualquer motivo admissível, no domínio público.

II. A demonstração da propriedade sobre parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis, tem de ser feita documentalmente, conforme prevê o art.º 15º, n.º 2, da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro. E não tendo o legislador tomado posição quanto ao tipo de documentos admissíveis para efeitos de prova, tal prova documental pode realizar-se através de quaisquer documentos e não apenas do justo título de aquisição, podendo os particulares lançar mão de todos os documentos de que disponham para demonstrar os factos dos quais decorra que os prédios reivindicados eram objeto de propriedade privada desde data anterior aos marcos temporais mencionados naquela Lei.

2026-03-05 - Processo n.º 323/22.8T8SRQ-B.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. Existindo uma linha de raciocínio lógico entre a fundamentação e a decisão, inexistente contradição que possa integrar a nulidade prevista no citado art.º 615º, n.º 1, c), do CPC;

II. Dos artigos 4º, n.º 1, c) e n.º 2, 5º, n.ºs 1, 2 e 6 e 35º, n.º 3, do RGPTC decorre a obrigatoriedade da audição da criança com mais de 12 anos ou com capacidade de compreensão do que se discute, ou a justificação do motivo que torna essa audição desaconselhável por contrária ao interesse da criança;

III. A falta de audição da criança quando a audição é devida, ou a falta de justificação para a sua não audição, afetando a validade das decisões finais dos correspondentes processos, traduz uma nulidade por excesso de pronúncia, nos termos do art.º 615º, n.º 1, d), do CPC;

IV. Verificando-se que a decisão provisória - a qual regula a residência da criança nas situações em que a mãe tenha de se ausentar por questões de saúde - foi tomada numa fase precoce do processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais, em que dos autos ainda não resultam quaisquer elementos que permitam avaliar a maturidade da criança e a sua concreta capacidade para compreender o alcance da decisão proferida, sabendo-se apenas que a mesma tem 6 anos, justifica-se a sua não audição;

V. O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, ou da sua alteração, é um processo de jurisdição voluntária, não estando o Tribunal, por isso, sujeito a critérios de legalidade estrita, antes devendo adotar, em cada caso, a solução que julgue mais conveniente e oportuna (artigos 12º do RGPTC e 987º do CPC). Por isso, o Tribunal pode decidir qualquer alteração do regime das responsabilidades parentais, ainda que de forma provisória e mesmo de forma oficiosa, sem que tal traduza a nulidade prevista no art.º 615º, n.º 1, e), do CPC;

VI. Nem todas as alterações supervenientes justificam a alteração da regulação das responsabilidades parentais, designadamente, no que concerne à residência da criança, sob pena de se estarem a introduzir alterações nas suas rotinas e hábitos que em nada contribuem para o seu bem-estar físico e emocional;

VII. O critério orientador a seguir nos procedimentos de regulação das responsabilidades parentais e suas alterações, será sempre o do superior interesse da criança, o qual não se deve confundir com o interesse dos pais, na medida em que este último apenas deve ser considerado na justa medida em que se mostre conforme àquele;

VIII. Numa situação como a dos autos e tendo presente esse critério, face aos parcos elementos de que neste momento dispomos, inexistente motivo para alterar, a título provisório, o regime estabelecido, uma vez que nas ausências da progenitora para receber tratamento, ausências essas cuja duração e frequência se desconhece, a criança permanece na casa onde normalmente vive e na companhia da avó materna, com quem reside, minimizando-se, dessa forma, qualquer perturbação, nessas ocasiões, das suas rotinas diárias.

2026-03-05 - Processo n.º 1036/24.1T8MTA.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. No caso de dúvidas sobre o sentido dos fundamentos de facto de uma sentença, a interpretação da matéria provada deve partir do pressuposto que a decisão não enferma de vício ou lapso, a menos que este seja patente dos seus termos;

II. Por consequência, na análise de dois factos provados cujo sentido não é imediatamente unívoco, deve privilegiar-se aquele que confere autonomia e campo de aplicação a ambos, em detrimento de um sentido que levasse a considerar que são, parcial ou totalmente, coincidentes ou repetidos;

III. A fundamentação de facto no ordenamento português deve ser sustentada a partir de critérios de substanciação, explicitando o teor da realidade naturalística ou física, a partir da qual se efetua a qualificação jurídica e, portanto, não por meio da apresentação de conceitos jurídicos;

IV. Uma imperfeita substanciação não invalida, porém, que se retire do fundamento apresentado o seu efetivo conteúdo factual;

V. A vontade real de contraentes de contrato-promessa é uma questão de facto e a sua adequada substanciação pode ser estabelecida por inferência, a partir da apresentação individualizada de um termo jurídico ou conclusivo constante do elenco dos factos provados;

VI. Estabelecida a vontade real dos contratantes em negócio formal, não se opondo a razão da forma ao teor da vontade manifestada, é com esse sentido que a declaração negocial valerá.

2026-03-05 - Processo n.º 7247/23.0T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Não se pode afirmar que é ilícita a imputação de despesas com ascensores a condóminos de frações destinadas a estacionamento e a comércio, quando se desconhece se as mesmas podem ser servidas pelos mesmos;

II. É ilícita, porque desproporcional ao valor relativo das frações, a cobrança de encargos comuns com áreas de estacionamento, quando se retira do respetivo cômputo um conjunto condóminos e, necessariamente, se aumenta a participação dos restantes;

III. A violação de normas legais de regulação específica do condomínio, seja relativa ao funcionamento dos seus órgãos ou a regras materiais a este aplicáveis, como as relativas a repartição de encargos, dá lugar a anulabilidade;

IV. A nulidade de atos do condomínio ocorrerá perante a violação de regras imperativas absolutas, como as referentes a direitos de terceiros ou a valores públicos de ordenamento do território;

V. Não sendo pedida a anulação de deliberações relativas a orçamentos comuns de anos anteriores, a repartição de despesas aprovada convalidou-se na ordem jurídica, não sendo suscetível de fundar um pedido de restituição de valores pagos em excesso.

2025-03-05 - Processo n.º 5136/09.0TVLSB-A.L3 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. Incumbe ao embargante/executado alegar e demonstrar fundamentos que ponham em causa o prosseguimento da execução, quer invocando questões processuais quer “atacando” o próprio acerto da dívida constante do título, colocando em dúvida os exactos termos em que a mesma é titulada, quer objectiva quer subjectivamente.

II. A alegação dos fundamentos dos embargos de executado deve ocorrer no articulado que lhe dá origem, salvo situação em que seja admissível a dedução de articulado superveniente, podendo o fundamento ser aí alegado.

III. O reenvio prejudicial só deve ter lugar quando a interpretação dos elementos normativos ou do acto não seja clara e suscite dúvida razoável.

2025-03-05 - Processo n.º 26261/23.9T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. De acordo com o art.º 33º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, com as alterações operadas pelo DL n.º 118/93, de 13-04, sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que, não estando verificado o circunstancialismo referido nos números 3 e 4, estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos aí previstos.

II. O princípio da boa fé no cumprimento dos contratos constitui um princípio geral do Ordenamento Jurídico, que se encontra consagrado, além do mais, no art.º 762º, n.º 2 do CC, impondo-se em cada relação contratual, quer sobre a obrigação principal, quer sobre os deveres secundários, acidentais ou acessórios do credor e do devedor.

III. A violação do art.º 762º, n.º 2, do CC, é apta a constituir uma situação de incumprimento contratual e, por via disso, a originar o dever de indemnizar nos termos do art.º 798º do CC.

IV. O âmbito de aplicação do art.º 334º do CC, no que tange à boa-fé, não se limita às relações negociais, abrangendo o exercício de qualquer direito (obrigacional ou não obrigacional), e atende não tanto na violação dos deveres impostos pela boa-fé, mas na “desconformidade do resultado proveniente da conduta infractora com os princípios vigentes no ordenamento.

V. Uma das situações típicas de abuso do direito identificadas pela doutrina e jurisprudência consiste no exercício do direito em desequilíbrio, tendo a mesma carácter residual, sendo que se cerifica sempre que “o exercício do direito gera uma clara desproporção entre as vantagens que confere ao respectivo titular (ou terceiro) e o sacrifício imposto a outrem ou, dito de outro modo, entre o resultado pressuposto pela norma permissiva e o resultado efetivamente produzido pelo exercício do direito.

2026-03-05 - Processo n.º 2815/22.0T8PDL.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. A inversão do título da posse supõe a substituição de uma posse precária ou em nome de outrem, por uma posse em nome próprio.

II. A atuação de quem inverte o título da posse tem de traduzir-se em atos positivos materiais ou jurídicos que revelem a intenção de passar a agir sobre a coisa como titular do direito real que anteriormente considerava pertencer a terceiro.

III. O carácter ostensivo ou público dessa atuação em relação à pessoa em nome de quem o inversor detinha a coisa é fundamental, pois, só com o conhecimento, aquela estará em condições de manifestar a sua oposição.

IV. Em última instância, o sujeito passivo da litigância de má fé é o Tribunal na medida em que a utilização maliciosa e abusiva ou, pelo menos, temerária, do processo traduz sempre uma interferência inadmissível na administração da Justiça, um desrespeito que ofende, diminui a autoridade e dignidade da atividade jurisdicional pondo em causa a sua credibilidade

2026-03-05 - Processo n.º 1821/22.9T8ALM.L2 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. A falta de indicação dos pontos da matéria de facto que, na ótica do Recorrente, foram incorretamente julgados pela 1ª instância, implica a rejeição do recurso no que diz respeito à impugnação da matéria de facto.

II. A conjugação do n.º 1 com a alínea c) do n.º 2 do artigo 662º do Código de Processo Civil determina que, quando considere indispensável a ampliação da matéria de facto ou repute deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da mesma, a Relação proceda, respetivamente, à sua ampliação e alteração quando do processo constem todos os elementos que o permitam.

III. Por força do disposto no artigo 26º da Lei n.º 41/2015 de 3 de Junho, o contrato de empreitada para realização de obras particulares tem de ser celebrado por escrito contendo, no mínimo, a identificação completa das partes outorgantes, dos alvarás, certificados ou registos das empresas de construção intervenientes, do objeto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas existentes, a indicação valor do contrato, o prazo de execução, a forma e os prazos de pagamento, quando o seu valor ultrapasse 10 % do limite fixado para a classe 1, o qual, de acordo com a Portaria n.º 119/2012 de 30 de Abril, ascendia a € 117.000, sob pena de nulidade invocável apenas pelo dono da obra ou pelo subempreiteiro.

IV. Em consonância com os artigos 221º e 394º do Código Civil, as alterações a esse contrato, designadamente, no que concerne ao prazo, devem ser igualmente reduzidas a escrito, não se admitindo a produção de prova testemunhal para a sua demonstração.

V. A cláusula penal prevista no artigo 811º n.º 1 do Código Civil dirige-se à reparação de danos mediante a fixação antecipada da indemnização em caso de incumprimento definitivo ou de simples mora do devedor, correspondendo à denominada cláusula de liquidação prévia do dano.

2026-03-05 - Processo n.º 6591/23.0T8ALM-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. O incidente de quebra do sigilo bancário regulado pelos artigos 135º e 182º do Código de Processo Penal comporta duas fases:

- perante a invocação de dever de sigilo, o Tribunal que funciona como primeira instância pronuncia-se quanto à legitimidade da escusa da prestação de depoimento/informação/documento, verificando se a situação está, ou não, coberta pelo dever de segredo e aferindo se a justa composição do litígio obriga à compressão do direito fundamental de reserva da vida privada do visado, ou seja, se a prova a obter por essa via é imprescindível;

- concluindo aquele pela legitimidade da escusa e pela necessidade de produção da prova, remete o incidente ao Tribunal imediatamente superior, o qual decide se deve proceder, ou não, à quebra do sigilo, o que depende do juízo que fizer segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, desde logo, aferindo da imprescindibilidade do depoimento/informação/documento para a descoberta da verdade e, em caso de resposta positiva, operando a concordância prática entre os bens jurídicos protegidos através do princípio da proporcionalidade.

II. Também no âmbito do processo civil, em ambas as referidas fases, é necessário responder afirmativamente à questão da necessidade de colaboração do terceiro para a realização da justiça e descoberta da verdade material, o que passa por afirmar a imprescindibilidade da informação sob sigilo para prova dos factos e pressupõe a inexistência de outros meios de obtenção dessa prova.

III. A tarefa referida em II passa sempre por analisar o ónus da prova da parte requerente da prestação de informação/depoimento/documento, assim como os elementos probatórios que já constam do processo.

IV. Não se justifica solicitar informação a coberto do sigilo bancário quando existe prova por confissão e documental da entrega de € 80.000 no contexto duma alegada celebração de contrato de depósito irregular.

2026-03-05 - Processo n.º 7104/19.4T8ALM-B.L1 - TERESA BRAVO

1. Em processo executivo o executado pode defender-se por dois meios: opondo-se à execução, atacando o direito que o exequente pretende efectivar, através de embargos de executado (cf. art.º 728º e seguintes do CPC); ou opondo-se à penhora, quando entenda que os bens atingidos por esta diligência não o devem ser, quer porque não devem, em concreto, ser apreendidos, quer porque o foram para além do permitido pelo princípio da proporcionalidade (cf. art.º 784º e seguintes do CPC).

2. O indeferimento liminar apenas deve ter lugar quando a improcedência da pretensão [...] for tão evidente que se torne inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de actividade judicial.
3. Incumbindo à exequente a alegação e prova do seu direito, ela tem direito a produzir a prova do que alega, enquanto reflexo do direito constitucional a um processo equitativo – cf. art.º 20º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa –, que, para além do direito à sua proposição, abarca o direito à sua produção (sobremaneira, no que respeita às provas constituídas).
4. Como tal, também no incidente de oposição à penhora não deverá ter lugar o exercício da prova se, independentemente desse exercício, for manifesto que a pretensão do oponente não pode proceder.
5. O tribunal recorrido deveria, em obediência ao princípio do inquisitório, ter averiguado todos os factos, designadamente, quanto ao apuramento do valor ainda em dívida e ordenando a avaliação do imóvel, por entidade/ perito independente, a fim de garantir o respeito pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade.
6. Se, num caso de Oposição à penhora a executada alega que o imóvel já penhorado tem um valor superior ao da(s) dívida(s) exequenda(s) e cobre tanto esse valor como os das despesas legais da execução o Juiz a quo não deve proferir despacho de indeferimento liminar dessa Oposição sem que antes, garanta à exequente a oportunidade de demonstrar essa realidade.

2026-03-05 - Processo n.º 24433/21.0T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

1. Os recursos de impugnação da matéria de facto obedecem a um conjunto de requisitos e pressupostos legais que enformam tal tipo de requerimento, de modo a habilitar a decisão. Isto porque, o poder reapreciativo da 2ª instância só determinará uma alteração à matéria fáctica provada quando, do reexame realizado dentro das balizas legais, se concluir que os elementos probatórios impõem uma decisão diversa.
2. É nula, por indeterminabilidade do objecto, a procuração que não identifica de forma completa o imóvel a adquirir, nem concretiza o negócio para o qual foram outorgados os poderes ao representante.

2025-03-05 - Processo n.º 961/25.7YLPRT.L1 - JOÃO SEVERINO

- I – O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.
- II – Da leitura do art.º 1097.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, extrai-se que a lei permite ao senhorio em contrato de arrendamento habitacional com prazo certo opor-se à renovação automática do mesmo, bastando para tal que o comunique ao arrendatário (declaração recetícia), sem necessidade de alegar o motivo ou motivos inerentes à sua tomada de decisão.
- III – Tal manifestação de vontade expressa tem de ser comunicada ao destinatário nos prazos que o n.º 1 do art.º 1097.º do Código Civil fixa (reportados, nos termos do seu n.º 2, ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação) e que variam consoante a durabilidade da relação contratual inicial ou renovada, sob pena de a declaração de oposição à renovação automática do contrato não produzir o efeito pretendido.

2025-03-05 - Processo n.º 2796/21.7T8FNC-A-A.L1 - JOÃO SEVERINO

- I – Até ao momento da citação o Autor é livre de alterar a conformação por si efetuada, mediante modificação dos sujeitos ou do objeto da ação, sem prejuízo da não retroatividade dos efeitos da proposição que se reportem apenas à nova petição que apresente.
- II – A citação do Réu fixa, assim, os elementos definidores da instância, que só podem ser posteriormente alterados se a lei geral (art.ºs 264.º, 265.º e 588.º n.º 1, todos do Código de Processo Civil) ou uma lei especial o permitir.
- III – A ampliação do pedido nos termos previstos no artigo 265.º n.º 2 do Código de Processo Civil está sujeita a dois limites, de tempo e de qualidade ou nexos: a ampliação é inadmissível depois de encerrada a discussão na primeira instância; a ampliação há de ser o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo, ou seja, a ampliação há de estar contida virtualmente no pedido inicial.

IV – Atento aquele limite de qualidade ou nexos, a causa de pedir deve manter-se com total identidade ou, quando muito, deve-se integrar no mesmo complexo de factos que a consubstanciam, não sendo permitido acrescentar novos factos essenciais stricto sensu.

V – O Autor pode ampliar o pedido nos termos permitidos pelo n.º 2 do artigo 265.º do Código de Processo Civil baseado em factos complementares ou concretizadores que resultem da instrução da causa (art.º 5.º n.º 2 b) do citado diploma legal), posto que o faça até ao encerramento da discussão em primeira instância.

2025-03-05 - Processo n.º 121800/23.1YIPRT.L1 - JOÃO SEVERINO

I – O contrato de prestação de serviço tem por objeto o resultado do trabalho, seja intelectual ou manual, e não o trabalho em si, pois que uma das partes obriga-se a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho.

II – O incumprimento (definitivo) de contrato de prestação de serviço, imputável a um dos contraentes, confere ao outro o direito de o resolver, conforme decorre dos artigos 432.º n.º 1, 799.º n.º 1 e 801.º n.º 2, todos do Código Civil.

III – No entanto, se estivermos perante um atraso no cumprimento da prestação devida, o inadimplente constitui-se em mora, o que confere ao outro contratante o direito de, não só exigir aquela prestação, bem como de reclamar o pagamento de uma indemnização pelos danos a si causados (artigos 804.º, 805.º n.º 2 a) e 806.º, todos do Código Civil).

IV – Para efeitos de reclamação do valor do I.V.A. devido por uma determinada transação, conforme resulta do disposto no artigo 8.º n.º 1 b) do Código do I.V.A., é irrelevante que a atinente fatura seja emitida para além do prazo a que se refere o artigo 36.º do mesmo Código.

SESSÃO DE 19-02-2026

2026-02-19 - Processo n.º 2002/24.2YLPRT.L2 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. No artigo 1057.º do CCivil consagra-se uma sub-rogação legal no contrato ou cessão legal da posição contratual, ocorrendo uma modificação subjetiva contratual do lado do locador pelo simples facto de haver uma alteração da titularidade do direito quanto à coisa locada, no qual se fundou a locação.
2. Tal transmissão contratual só produz efeitos quanto à locatária quando esta tomar conhecimento da mesma, sendo que a comunicação da transmissão do locador pode ser escrita ou não escrita, expressa ou tácita, vigorando na matéria o princípio da liberdade de forma, conforme artigo 219.º do CCivil.
3. Além do mais, o diferimento da desocupação do locado para habitação pressupõe que se trate de uma situação de resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento de rendas ou que o arrendatário seja portador de deficiência com grau de incapacidade superior a 60%.

2026-02-19 - Processo n.º 12878/23.5T8LRS.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Os serviços de pagamento eletrónico encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12.11, que transpõe a Diretiva (EU) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.11.2015.
3. Em caso de uso indevido do serviço de pagamento eletrónico, o legítimo utilizador deste deve comunicar tal uso ao prestador de serviço ou a quem este indicar, devendo essa comunicação ocorrer imediatamente após o conhecimento do uso indevido por parte do utilizador, exceto se a situação justificar um outro momento tido ainda como oportuno para a comunicação.
4. O incumprimento deliberado daquela obrigação de comunicação justifica que o referido utilizador suporte todas as perdas resultante de operações não utilizadas.
5. Ocorrendo uma situação de dolo ou culpa grave do utilizador do serviço, os prejuízos resultantes de operações ilícitas relacionadas com tal situação são da exclusiva responsabilidade do utilizador.
6. Naquele contexto, a culpa grave ou negligência grosseira exprime uma situação de violação manifesta e indesculpável de deveres de cuidado básicos por parte do utilizador, revelando insensatez ou imprudência elevada do mesmo.
7. Incumbe ao prestador de serviço a prova do dolo ou negligência grosseira por parte do utilizador.
8. No caso em apreço, não se provou que a A. tenha atuado de forma dolosa ou com negligência grosseira, pelo que os prejuízos decorrentes da utilização abusiva do serviço de pagamento eletrónico correm exclusivamente por conta do R./Banco.

2026-02-19 - Processo n.º 25355/24.8T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Em matéria de transmissão do arrendamento urbano para habitação por morte do arrendatário é relevante saber a data em foi celebrado o contrato de arrendamento, pois é em função dela que importa depois equacionar os pressupostos legais da transmissão do arrendamento por morte e, num derradeiro momento, verificar da sua alegação e prova na situação concreta submetida ao veredito do Tribunal.
2. As insuficiências e imprecisões da contestação quando respeitem a factos não essenciais referentes a uma exceção perentória podem justificar a prolação de despacho de aperfeiçoamento.
3. Naquele contexto, proferido saneador-sentença a julgar desde logo improcedente a exceção perentória deduzida, deve anular-se aquela decisão, por omissão de ato que influi na decisão da causa ou por excesso de pronúncia.

2026-02-19 - Processo n.º 17054/25.0T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Em regra, as decisões dos julgados de paz, enquanto tribunais, são recorríveis, transitando em julgado decorrido que se mostre o respetivo prazo de recurso.
2. Transitada em julgada a decisão do julgado de paz que fixou o valor da causa, no mesmo quadro factual não pode o tribunal de comarca alterar aquele valor.
3. É ineficaz a decisão do tribunal de comarca que procede a tal alteração.

2026-02-19 - Processo n.º 720/22.9T8FNC.L1 - PEDRO MARTINS

- I – Estando o réu a exercer o poder de facto sobre a coisa, presume-se a posse (art.º 1252/2 do CC).
- II – Estando o réu na posse de uma parcela antes do registo dela a favor do autor, é a favor dele que o conflito entre as presunções decorrentes da posse e do registo é resolvido (art.º 1268/1 do CC).
- III – A posse boa para usucapião tem de ser pacífica e isto tem de resultar de factos provados (art.º 1297 do CC), o que no caso não acontece, pelo que a usucapião a favor do réu não procede.
- IV - Os factos dados como provados noutra sentença, as conclusões de direito que o tribunal vai tirando noutra sentença com base nos factos aí provados, os depoimentos produzidos num processo em que não foi parte aquele contra quem se pretendem aproveitar e os resumos que o juiz faça de tais depoimentos não podem ser aproveitados noutra processo.
- V – Prevalecendo a presunção decorrente da posse da parcela e não tendo o autor provado nenhum modo de aquisição de tal parcela, o réu não tem de restituir a parcela, nem de indemnizar o autor pela privação do uso dela ou o mais que era pedido em consequência de tal posse.

2026-02-19 - Processo n.º 32568/23.8YIPRT.L1 - PEDRO MARTINS

Ficando provado apenas a não realização de uma parte do trabalho contratado que estava dependente de um fornecimento da ré, esta não pode recusar o pagamento da factura dos trabalhos realizados, nem pode invocar atraso na realização deles para pedir uma indemnização por esse atraso.

2026-02-19 - Processo n.º 8447/25.3T8ALM.L1 - PEDRO MARTINS

- I – A restituição provisória da posse implica a investidura do requerente na posse com a contrapartida da cessação da posse iniciada com esbulho, mas não implica que aquele que procedeu ao esbulho tenha de deixar o bem se tiver outro título para o ocupar e este título não for posto em causa.
- II – O afastamento de um cônjuge da casa de morada de família, devido à atribuição provisória da casa não pode, em princípio, ser decidido numa providência de restituição provisória da posse, pois que há um meio processual específico para o efeito (art.º 931/9 do CPC).
- III – É possível restituir a posse da casa de morada de família a um dos cônjuges e deixar continuar o outro cônjuge a lá residir (enquanto não houver uma decisão de atribuir provisoriamente a casa de morada de família).

2026-02-19 - Processo n.º 2855/17.0T8PTM.L1 - INÊS MOURA

1. É pacífico o entendimento de que a força probatória plena do documento autêntico, a que alude o art.º 371.º n.º 1 do C.Civil, se reporta apenas aos factos que o documento refere como praticados pelo documentador e àqueles que, não tendo sido praticados pelo documentador, foram por ele atestados com base nas suas percepções.
2. A declaração feita pelos AA. que consta da escritura de compra e venda de que já receberam o preço dos imóveis não deixa de ter relevância jurídica, correspondendo a uma confissão extrajudicial, conforme previsão dos art.º 352.º e 355.º n.º 1 e 4 do C.Civil, na medida em que perante o R. reconhecem um facto que lhes é desfavorável.
3. Não obstante a limitação prevista no art.º 394.º n.º 1 do C.Civil a partir do momento em que existe um princípio de prova escrita verosímil, que aponta para a prova do facto contrário àquele que consta da declaração documentada, o mesmo pode ser complementado mediante prova testemunhal, demonstrando não ser certa a afirmação prestada perante o documentador.

4. O art.º 5.º n.º 1 do CPC é uma expressão do princípio do dispositivo, impondo às partes o ónus de alegar os factos essenciais que integram a relação material controvertida, tal como aqueles em se baseiam as exceções que suscitam, pelo que os factos que o juiz oficiosamente pode considerar na decisão que não tenham sido alegados pelas partes são apenas os factos instrumentais, complementares ou factos notórios de que o tribunal tenha conhecimento por virtude das suas funções, não tendo a amplitude de abranger os factos essenciais que integram a relação material controvertida, necessários à decisão do objeto do litígio.

5. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 676.º n.º 1 do CPC tendo em vista a revisão e alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.

6. O negócio celebrado em fraude à lei, corresponde a um negócio válido na sua aparência com o qual as partes podem obter efeitos jurídicos que o legislador não permite, contornando uma proibição legal, chegando com aquele negócio ao mesmo resultado do negócio proibido, sendo que na densificação do conceito de fraude à lei a doutrina tem divergido quanto à questão de saber se no negócio em fraude à lei tem de estar presente a intenção das partes de defraudar a lei.

7. Acompanha-se o que tem vindo a ser o entendimento da jurisprudência, no sentido de que a fraude à lei pode verificar-se não só no negócio em que as partes têm a intenção de defraudar a lei visando de forma consciente e intencional contornar a proibição legal de obtenção de um certo resultado, como também naquele em que esse resultado proibido ocorre ainda que não se apure que foi intenção das partes oporem-se a uma norma imperativa.

8. A colocação do foco da fraude à lei no resultado obtido é o que melhor vai ao encontro de uma figura que visa a conformação dos negócios ao ordenamento jurídico ao que não deixa de estar subjacente um interesse de ordem pública, sendo isso que justifica que o legislador tenha cominado tal vício com a nulidade, possibilitando dessa forma o seu conhecimento oficioso e um maior escrutínio.

9. Para além das garantias reais típicas previstas na lei, como é o caso da hipoteca, no âmbito da liberdade contratual de que dispõem, as partes podem acordar em celebrar contratos de garantia atípicos ainda que sempre dentro dos limites da lei, como estabelece o art.º 405.º n.º 1 do C.Civil.

10. Ao constituírem a garantia real do crédito do R. na forma por este escolhida de celebração de um contrato de compra e venda de três imóveis e de um contrato promessa de compra e venda dos mesmos, as partes na aparência de um contrato conforme à lei, obtêm um resultado que a lei proíbe no art.º 694.º do C.Civil sobre o pacto comissório, o de que o R. faça seus os imóveis dos AA. no caso de não ser ressarcido o seu crédito.

11. O contrato de compra e venda das três frações não obstante no seu conteúdo não viole diretamente qualquer norma jurídica, só por si não constitui o procedimento idóneo à constituição de uma garantia e avaliado no contexto global que os factos provados bem evidenciam, determina a conclusão de que ainda que formalmente válido, é ilícito por representar para as partes a outorga da garantia de um crédito com um resultado que potencia e se verifica, contra norma imperativa.

2026-02-19 - Processo n.º 17199/21.5T8LSB.L1 - INÊS MOURA

1. Não há que aditar aos factos provados um facto que não constitui facto instrumental, complementar ou concretizador do alegado pela parte que o tribunal possa considerar no âmbito do art.º 5.º n.º 2 al. a) e b) do CPC, antes correspondendo a um facto contrário ao que foi alegado, suscetível de integrar um novo fundamento e uma nova causa de pedir para a pretensão dos AA. que não foi equacionado até agora no processo e que não pode ser tida em conta pelo tribunal, sob pena de violação dos princípios do dispositivo do art.º 5.º n.º 1 do CPC e da estabilidade da instância do art.º 260.º do CPC.

2. O recurso constitui uma forma de impugnação das decisões judiciais, conforme decorre do disposto no art.º 676.º n.º 1 do CPC tendo em vista a revisão e alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes e objeto de apreciação pelo juiz.

3. Admite-se que existindo culpas concorrentes de ambas as partes no incumprimento de um contrato pode convocar-se a aplicação regime do art.º 570.º do C.Civil e se a medida da culpa para o incumprimento é idêntica, no caso de contrato promessa pode haver lugar à restituição do sinal em singelo.

4. Tal não prescinde, naturalmente, da constatação de que o incumprimento do contrato é imputável a ambos os contraentes, o que no caso não se verifica por parte dos RR., já que apenas se afirmou o incumprimento culposo do contrato promessa pelos AA. que por não terem realizado no imóvel as obras que eram da sua responsabilidade, inviabilizando a obtenção do financiamento bancário e a realização da escritura pública de compra e venda.

2026-02-19 - Processo n.º 29354/20.OYIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. A decisão que considera validamente citado o Requerido na avaliação dos elementos juntos ao processo sobre os quais já anteriormente havia incidido uma avaliação do mesmo tribunal e proferida decisão que expressamente considerou o Requerido não regularmente citado, determinando a realização de diligências subsequentes com vista à sua citação, é violadora do caso julgado formal previsto no art.º 620.º n.º 1 do CPC.

2. Do princípio do caso julgado formal decorre uma limitação para o juiz da causa que o impede, oficiosamente, ou mesma a pedido das partes, de rever decisões anteriores sobre a mesma questão sem ter existido alteração dos seus fundamentos – uma vez proferida a decisão não pode o juiz alterá-la fora das estreitas balizas previstas no n.º 2 do art.º 613.º do CPC.

2026-02-19 - Processo n.º 5368/19.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. Não havendo qualquer elemento de prova que concretize a ideia de que as garrafas estavam “deficientemente acondicionadas” no respetivo expositor, havendo, ao invés, correspondência escrita pela autora na qual descreve que a garrafa de vidro cujos estilhaços lhe atingiram o pé foi deixada cair por outro cliente, não se pode considerar provado que a mesma garrafa tenha caído por ação ou omissão do supermercado réu.

II. O que o Código Civil prevê no n.º 1 do art.º 493.º são danos provocados por coisas ou por animais; não são danos provocados por alguém, utilizando coisas ou animais (para estes vigora o regime geral da responsabilidade civil extracontratual).

III. As coisas móveis a que se reporta o n.º 1 do art.º 493.º do CC, são coisas que, pela sua natureza, estrutura ou qualidades, são especialmente aptas para causar danos a terceiros. É essa especial perigosidade da coisa que explica o dever de o seu detentor a vigiar; este dever, por sua vez, fundamenta o regime de presunção de culpa pelos danos que a coisa provoque.

IV. Uma garrafa de vidro para venda (intacta e fechada), contendo uma qualquer bebida para consumo humano, colocada numa prateleira de supermercado, é insuscetível de causar danos sem intervenção humana, designadamente, é insuscetível de cair ao chão sem aquela intervenção (salvo casos de catástrofes naturais que, no caso, não se verificaram); se é necessária uma ação para que uma garrafa caia ao chão e se estilhaça, causando os estilhaços de imediato lesão corporal numa pessoa, então, é essa ação, e não a falta de vigilância da coisa, que causa a quebra e o subsequente dano.

V. Na responsabilidade aquiliana, o ato ilícito causador dos danos pode consistir na direta violação de direito alheio ou na violação de qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios; porém, na falta de violação de um especial dever de vigilância decorrente da perigosidade intrínseca da coisa, recai sobre o lesado o ónus da prova da violação ilícita e culposa de uma disposição legal, além do nexos causal entre essa violação e o dano (regra geral do art.º 483.º do CC).

2026-02-19 - Processo n.º 2795/22.1T8LSB-B.L1 - HIGINA CASTELO

I. Se o juiz opta por dispensar a audiência prévia, as partes podem alterar os requerimentos probatórios no prazo de dez dias a contar da notificação do despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova, por aplicação analógica do disposto no n.º 1 do art.º 598.º do CPC.

II. O facto de se verificar pelo interrogatório preliminar que a pessoa arrolada como testemunha é representante legal de uma parte não constitui fundamento legal para a substituição por outra testemunha (art.º 508.º, n.º 1, do CPC, a contrario sensu).

III. O depoimento de parte das sociedades comerciais pode ser prestado através da respetiva administração ou por procurador com poderes especiais para o ato em causa, atribuídos por aquela administração (Cf. art.º 391.º, n.º 8, do CSC e art.º 163.º do CC).

2026-02-19 - Processo n.º 12932/13.1T2SNT-K.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Na ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais, intentada ao abrigo do disposto art.º 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, em que se discute o montante da prestação alimentícia a cargo da Progenitora, cumpre ao Tribunal ao fazer uma ponderação relativa dos interesses em presença, cuja dignidade constitucional importa sublinhar (cf. art.º 36.º, n.º 5, da CRP), de harmonia com o superior interesse da criança / jovem e tendo em atenção o disposto nos artigos 1878.º, 2003.º e 2004.º do CC, considerando que a obrigação alimentícia impende sobre ambos progenitores e assenta no binómio necessidades do menor alimentando/possibilidades do obrigado.

II – É um facto notório que o sustento (em sentido amplo) de uma jovem de 13 anos de idade não se basta com despesas de explicações, atividades extracurriculares, alimentação, supermercado e telemóvel, havendo ainda que considerar, para o seu desenvolvimento saudável, outras despesas, mormente despesas escolares, de saúde, com vestuário e calçado. Ante a escassez da matéria de facto provada a esse respeito, e tendo presente que o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano de 2026 é de 537,13 € (cf. art.º 2.º da Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30-12), bem como o disposto no art.º 5.º do DL n.º 70/2010, de 16-06 quanto ao apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar (com a ponderação de 0,5% por cada indivíduo menor), justifica-se considerar, na quantificação das necessidades da menor, o valor de 269 € mensais, acrescido das despesas de educação e saúde.

III – Na aferição das possibilidades da Progenitora, a circunstância de ter ficado provado que recebe da Segurança Social, o montante de 447.12 €, por ser cuidadora informal do marido, e que este tem uma pensão de invalidez de 713,52 €, não significa que, para o seu sustento e do marido, apenas dispõe desses rendimentos (líquidos), isto é, 447.12 € (pago 12 vezes ao ano) e 713,52 € (pago 14 vezes ao ano, considerando os subsídios de férias e de Natal), no valor total mensal 1.160,64 €, até porque também se provaram outros factos indicadores de algum desafogo financeiro da Requerida, designadamente despesas mensais com um crédito ao consumo (191,87 €) e com serviços de telecomunicações (quase 121 €), bem como a circunstância de pontualmente ter viajado ao Sul de Espanha e consumido refeições em marisqueira.

IV – Não há violação de lei se, na fixação do montante de alimentos, não for preservado o montante equivalente ao valor do IAS para assegurar a sobrevivência condigna do obrigado a prestar alimentos ao filho. Tanto mais, em situações como a dos autos em que se pode considerar que a Requerida (i) se poderá esforçar no sentido de aumentar os seus rendimentos - já que a mera circunstância de ter o estatuto de cuidador informal do seu marido não implica, sem mais, que esteja impedida de desenvolver atividade profissional remunerada -, e (ii) poderá também cortar/reduzir algumas das suas despesas, por exemplo, em telecomunicações (estas de valor muito superior ao da pensão alimentícia que se mostrou disposta a pagar).

V – Sendo as possibilidades do Requerente superiores às da Requerida e tendo em atenção as despesas com a satisfação das necessidades alimentícias da jovem, é adequado que a repartição seja de 45% para a Requerida e 55% para o Requerente, fixando-se a prestação alimentícia devida pela Progenitora no valor mensal de 121 €, devendo ainda contribuir, na mesma proporção, para as despesas de saúde e despesas escolares da filha (livros, material escolar, visitas de estudo, explicações, propinas).

2026-02-19 - Processo n.º 392/18.5T8OER.L2 - ARLINDO CRUA

I - A ausência da devida ponderação/valoração de identificadas fontes probatórias, e o reflexo daí decorrente no apuramento da matéria factual apurada, não revela a prática da imputada nulidade de omissão de pronúncia, antes devendo ser apreciada em sede de impugnação da matéria factual fixada;

II - Efectivamente, não traduz tal nominado vício de nulidade da sentença o eventual postergar de determinado meio probatório, a sua indevida valoração ou a ausência de qualquer concatenação entre os meios de prova produzidos;

III - Não sendo legalmente admissível a ampliação petitória apresentada em sede de audiência final, que nunca mereceu apreciação por parte do tribunal recorrido, fica prejudicado o conhecimento da imputada nulidade por omissão de pronúncia, assente no não conhecimento do pedido ampliado;

IV - Com efeito, não sendo de admitir a ampliação, não deveria ser esta conhecida, o que inviabiliza qualquer juízo de omissão, determinante da mácula de nulidade da sentença prolatada;

V - Na relação de instrumentalidade existente entre o procedimento cautelar e a acção principal, a decisão proferida naquele não faz caso julgado material nem se configura com prejudicialidade relativamente à pretensão reclamada na acção principal, não condicionando a decisão a proferir nesta;

VI - Do teor do decidido no âmbito da providência cautelar, seja em termos de fixação da matéria de facto, seja na integração jurídica desta, não é susceptível de extrair quaisquer efeitos de caso julgado material aplicáveis ao processo principal, ou seja, o teor do decidido nos autos cautelares não exerce qualquer efeito sobre a acção principal;

VII - A decisão proferida no procedimento cautelar assume, assim, uma natureza precária, pois assenta em factores de menor solidez de fiabilidade, não devendo influenciar a apreciação a efectuar no âmbito da acção definitiva;

VIII - Ocorrendo total omissão na concreta e específica definição/previsão do lanço de escadas em sede de escritura pública constitutiva da propriedade horizontal de edifício urbano, o qual possui concreta realidade física, entende-se, contrariamente ao exposto na sentença sob apelo, não ser pertinente referenciar-se que o mesmo “não tem existência jurídica”;

IX - Não possuindo o concreto lanço de escadas em equação a função de uso ou passagem comum, a dois ou mais condóminos, não podem ser qualificadas, com base na alínea c), do nº. 1, do transcrito art.º 1421º, do Cód. Civil, como partes comuns do edifício em equação, sob o qual foram constituídas as duas fracções autónomas;

X - Existindo, porém, fisicamente como espaço entre as duas fracções, decorrentes da sujeição do edifício/prédio ao regime da propriedade horizontal, entendemos ser de funcionar a presunção de qualificação como parte comum, nos termos previstos na alínea e), do nº. 2, do mesmo art.º 1421º, referenciando este presumir-se como comuns “em geral, as coisas que não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos”;

XI - Pelo que, não decorrendo tal afectação da factualidade provada, nomeadamente que decorra do título constitutivo da propriedade horizontal, tal presunção deverá entender-se como operatória.

2026-02-19 - Processo n.º 11119/22.7T8SNT.L1 - ARLINDO CRUA

I – É legalmente admissível que o Impugnante/Recorrente, que pretenda a reapreciação da decisão relativa à matéria de facto, possa fundá-la, apenas, no teor das declarações de parte produzidas, e não também na prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento;

II – Efectivamente, e independentemente da assertividade desta pretensão, o Impugnante/Recorrente invoca um meio probatório específico e concreto, não exigindo o ónus legal inscrito no art.º 640º, nºs. 1, alín. b) e 2, alínea a), do Cód. de Processo Civil, que tal reapreciação tenha que ser efectuada (igualmente) com base na prova testemunhal produzida;

III – Na apreciação da valoração do meio probatório declarações de parte, compulsados os argumentos aduzidos pelas três teses doutrinária e jurisprudencialmente acolhidas, propendemos, de forma clara, em acolher a tese ou posição que considera que aquele meio de prova, possuindo específicas e ponderáveis particularidades, pode, por si só, com autónomo valor probatório, fundar a convicção do juiz de forma autossuficiente;

IV – com efeito, inexistente qualquer impedimento legal a que as declarações de parte possam funcionar como o único ou singular sustento probatório para a consideração de um determinado facto como provado, sendo para tanto suficiente e bastante que aquelas, na sua livre apreciação ou valoração, logrem alcançar aquele estágio ou amplitude de convencimento exigível ao concreto litígio em apreciação.

2026-02-19 - Processo n.º 10972/23.1T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I - Na impugnação da matéria factual, limitando-se o Impugnante, sem qualquer indicação das passagens da gravação em que funda o seu recurso, á transcrição integral de um depoimento testemunhal prestado, com quase uma hora de duração (mais precisamente 54 minutos) - o que sempre justificaria o balizamento ou delimitação, por mínima que fosse, do teor do depoimento, de forma a sob o mesmo incidir o juízo crítico decorrente da sua reapreciação -, tal não se configura como suficiente a considerar-se observado o ónus imposto no art.º 640º, nº. 2, alín. a), do Cód. de Processo Civil;

II - pelo que, ainda que se aprecie o cumprimento deste ónus de alegação, ínsito ao mesmo art.º 640º do Cód. de Processo Civil, em compaginação ou articulação com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e se conceda prevalência ou relevo aos aspectos de ordem material, em comparação com os aspectos de ordem formal, na esteira do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal de Justiça, não é de aceitar que o pressuposto ou exigência contida na alínea a), do n.º. 2, do art.º 640º - indicação exacta das passagens da gravação em que o recorrente se funda ou transcrição dos excertos considerados relevantes -, se considere minimamente preenchido ou verificado;

III - ademais, tal ausência de indicação exacta (ou mesmo por aproximação, que sempre se admitiria como suficiente), sempre poderia ser colmatada com a transcrição dos enxertos daquele depoimento que fosse considerada relevante para a apreciação da impugnação apresentada, situação que não ocorre no caso concreto, em que tal transcrição é integral, sem qualquer balizamento, realce ou delimitação;

IV - pelo que, ainda que se perfilhe o entendimento exposto de que o nível de exigência de exactidão das passagens das gravações, sempre deverá estar em articulação ou concatenação com a metodologia ou o modo concreto como o depoimento foi prestado em audiência - nomeadamente a sua extensão ou prolongamento (número de sessões em equação), obtidos de uma única vez ou de forma parcelada, tendo em atenção os pontos ou blocos de facto em controvérsia, ou prestados sob temas de prova abertos ou pouco concretizados, o que permitirá uma maior disseminação ou fragmentação factual -, em concatenação com o enunciado princípio da proporcionalidade, in casu, mesmo a admitir uma posição de maior flexibilidade do critério de exactidão das passagens, decorre evidente que a Recorrente não observou minimamente a exigência legal;

V - com efeito, admitir, em tese, que o Recorrente, na impugnação da matéria de facto, observa o legalmente prescrito apenas com a indicação do período temporal total das declarações prestadas, e com a integral transcrição do depoimento, sem definir os trechos que entende por relevantes ou pertinentes para o conhecimento dos pontos factuais objecto de impugnação, seria abrir a porta a impugnações ausentes de qualquer concretização, delimitação ou exactidão quanto às passagens da gravação fundantes do recurso, em total distonia com a legal imposição;

VI - sendo, ainda, tais impugnações incapazes de delinear ou circunscreverem o campo de análise probatória das concretas partes dos depoimentos convocados, inviabilizando, por um lado, o exercício informado do contraditório por parte do recorrido e, por outro, a determinação da base analítica na qual o tribunal de recurso deverá operar;

VII - devendo, assim, tais impugnações consubstanciarem concreto reconhecimento de motivo de rejeição do objecto da apelação, nessa parte (e não juízo de improcedência da impugnação de facto deduzida);

VIII - Estando-se perante um contrato de seguro celebrado entre as partes, em que um dos riscos cobertos e contratados é o furto do veículo, como facto constitutivo do direito indemnizatório que afirma junto da seguradora, é ao segurado que incumbe o ónus probatório da verificação do furto – o n.º. 1, do art.º 342º, do Cód. Civil;

IX - por sua vez, compete à demandada seguradora o ónus de alegação e prova de factualidade conducente à exclusão da sua responsabilidade – o n.º. 2, do art.º 342º, do Cód. Civil;

X - pelo que, não cumprindo o segurado tal ónus, mantendo-se uma situação de dúvida sobre a ocorrência do sinistro desencadeador da responsabilidade contratual assumida pela seguradora, tal situação de dúvida é resolvida contra si – o art.º 414º, do Cód. de Processo Civil;

XI - no âmbito da produção probatória, à prova que o segurado produza no sentido da concreta verificação do sinistro (furto do veículo), pode a demandada seguradora opor contraprova, destinada a tornar duvidosa a ocorrência do mesmo (não lhe sendo exigível a prova do contrário);

XII - e, caso obtenha êxito nesse desiderato, ou seja, caso torne duvidosa a concreta ocorrência do furto (enquanto facto desencadeador do risco assumido contratualmente), tal determina concluir-se que o segurado, enquanto parte onerada com a prova, não a logrou efectivar, ou seja, que não logrou provar a concreta e real ocorrência do sinistro (o furto do veículo) – o art.º 346º, do Cód. Civil;

XIII - numa das posições jurisprudencialmente referenciadas, não sendo exigível uma prova do furto com toda a certeza, bastando-se a existência de indícios, configura-se, entre estes, como o mais forte e com valor bastante, o da formalização ou apresentação de uma queixa junto da autoridade policial, “feita em

circunstâncias tais que não ponham em causa a seriedade da mesma, ou seja, que apontem para a sua verosimilhança”;

XIV - ou seja, o segurado cumpre o seu ónus probatório da ocorrência do sinistro (o furto do veículo) caso faça prova da apresentação daquela queixa, eivada das enunciadas características;

XV - cabendo, então, à seguradora provar circunstâncias ou ocorrências que se revelem susceptíveis e capazes de afastar a prova de primeira aparência do sinistro (furto) feita por aquela participação ou queixa, ou seja, a prova bastante efectuada por aquela queixa ou participação cede perante a situação de dúvida em que fique o julgador, após confrontado com demais elementos probatórios, normalmente produzidos pela seguradora, quanto á realidade do facto que em princípio estaria provado pela queixa ou participação (a ocorrência do furto, desencadeador da verificação do sinistro);

XVI - num segundo entendimento ou posição jurisprudencial, é colocada em causa a denominada prova da primeira aparência decorrente da formalização daquela queixa ou participação, antes considerando inexistirem razões ou fundamentos para qualquer afastamento das regras legais do ónus da prova, enquanto “modelações legais do princípio da livre apreciação da prova”;

XVII - entendem que não é a circunstância de determinado facto ser de difícil prova que justifica atribuir-se a um acto voluntário e livre do interessado (a deslocação à autoridade policial para apresentar queixa por furto), insusceptível de qualquer controlo ou fiscalização, um valor probatório que não lhe deve ser atribuído (e que não deve superar o dos próprios articulados da acção intentada), atenta a sua natureza, origem e facilidade para o segurado;

XVIII - ou seja, tal queixa ou participação não torna certa a subtracção do veículo seguro, não prova a ocorrência de qualquer crime ou do sinistro objecto do contrato de seguro, nem é susceptível de provocar, automaticamente, uma inversão do ónus da prova relativamente à matéria factual em controvérsia;

XIX - deste modo, entendem inexistir qualquer meio probatório que deva considerar-se mais valioso que os demais, antes todos se encontrando sujeitos à livre apreciação do tribunal, bem como, dentro de critérios de racionalidade, à sua adequada e concreta valoração probatória;

XX - devendo antes apreciar-se se à prova produzida pelo segurado, a demandada seguradora opôs contraprova bastante para tornar duvidosos os factos que àquele incumbiam provar, aferindo-se acerca da relevância jurídica de tais dúvidas, de forma a aquilatar se são susceptíveis de desencadear a consequência enunciada no art.º 346º, do Cód. Civil;

XXI - o que, na prática, traduzir-se-á na avaliação das situações reportadas ao veículo em equação que se possam configurar como anómalas, estranhas, dúbias, ausentes de racionalidade e mesmo eivadas de uma natureza a raiar o campo do ilícito.

2026-02-19 - Processo n.º 7684/24.2T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA (maioria)

I - Surgindo a pretensão de chamamento da terceira seguradora estrangeira, na sequência de invocação da excepção de ilegitimidade por parte da Ré, representante para sinistros daquela, resulta evidente que não se trata de situação em que surge como reconhecível, pelo Autor, que a relação material controvertida se reporte a várias pessoas e que o mesmo tenha decidido, atenta a voluntariedade litisconsorcial, apenas demandar a Ré;

II - O que, afastando o presente caso da 1ª parte do prescrito no nº. 2, do art.º 316º, do CPC, suscita o seu eventual enquadramento na segunda parte do mesmo normativo, ou seja, situação litisconsorcial, igualmente voluntária, fundada em situação subjectiva subsidiária;

III - o incidente de intervenção principal não se destina a substituir uma das partes principais sendo que, no caso concreto, a invocada ilegitimidade da Ré decorre da constatação desta não ser titular da relação material em controvérsia (o que se traduz numa verdadeira ilegitimidade substantiva), e não da preterição de litisconsórcio necessário, não se estando, assim, perante qualquer ilegitimidade de índole plural;

IV - o juízo de (in)admissibilidade do incidente sob apreciação deve convocar aquela 2ª parte, do nº. 2, do art.º 316º, que, remetendo para o art.º 39º, determina a eventual consideração de uma situação de pluralidade subjectiva subsidiária, condicionada á existência de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida;

V - ocorrendo uma indefinição ou incerteza, no decurso ou pendência da acção, acerca do responsável pelo direito exercitado, pode recorrer-se supervenientemente àquele mecanismo do art.º 39º, através do incidente de intervenção principal provocada, estando, todavia, tal recurso condicionado às situações ou casos em que a dúvida fundamentada ocorre relativamente à identificação do sujeito passivo da relação controvertida;

VI - esta dúvida, para além de devidamente fundamentada, deve revelar-se objectiva (que não meramente subjectiva) e não poder ser ultrapassada ou dirimida de forma célere e pronta, de forma a lograr-se a definição dos sujeitos da relação material em controvérsia;

VII - concretizando, deve o requerente do chamamento enunciar as razões da sua incerteza quanto à identificação do real titular passivo da relação material controvertida em discussão, explicitando-as e concretizando-as, de forma a lograr convencer o Tribunal das razões pelos quais existe incerteza, ou seja, deve detalhar os factos reveladores daquela justificada dúvida, para que possa ajuizar-se acerca da pertinência do chamamento, tendo em vista a legitimidade do terceiro e o seu eventual interesse em agir na acção respectiva;

VIII - tal pressuposto não ocorre ou não se preenche quando tal dúvida poderia ser facilmente ultrapassada ou esclarecida, isto é, quando a putativa situação de incerteza quanto à definição dos titulares da relação material controvertida pudesse ter sido facilmente dirimida, mediante uma prévia diligência investigatória, exigível quando se pretende instaurar acção judicial;

IX - tendo sido o próprio Autor a juntar aos autos, em sede de petição inicial, documentação donde resulta, com clareza e evidência, a identidade da seguradora do veículo sob o qual faz incidir a responsabilidade pelo acidente de viação, causador dos alegados danos que pretende ver ressarcidos, não se descortina qual a dúvida fundamentada, acerca da identificação do sujeito da relação controvertida, que possa sustentar, objectivamente, o pedido de intervenção principal da terceira seguradora;

X - extrai-se do art.º 67º, do DL nº. 291/2007, de 21/08 - estabelece o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel -, nem que seja por aplicabilidade de regras de equiparação ou de identidade, de que forma é reconhecível a figura do representante para sinistros, quer no que concerne às funções incumbidas, poderes representativos atribuídos e vínculos reconhecíveis relativamente à seguradora representada

XI - Na economia do nº. 5, deste normativo, prescreve-se que a designação de representante para sinistros em Portugal, não prejudica a aplicabilidade do estatuído no art.º 64º, do mesmo diploma (atinente à legitimidade das partes), no que se refere a acidentes em que seja devida a aplicabilidade da lei portuguesa (o que sucede in casu), ressaltando-se, assim, que as acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidente de viação, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas obrigatoriamente contra a empresa de seguros, quando o pedido formulado se contiver dentro do capital mínimo obrigatório do seguro obrigatório; ou contra esta, e o civilmente responsável, quando o pedido formulado ultrapassar aquele limite;

XII - estipulando-se, no nº. 7, ainda do mesmo normativo, que aquela designação de representante para sinistros não equivale, por si, á abertura de uma sucursal;

XIII - não tendo sido alegado/invocado que outros poderes tenham sido conferidos/outorgados à Ré representante para sinistros, pela sociedade seguradora estrangeira, nomeadamente a titularidade de poderes de representação judicial desta, os quais não se podem considerar, por defeito, conferidos na nomeação como correspondente ou representante, impõe-se concluir pela ilegitimidade da demandada Ré;

XIV - tendo-se concluído, na decisão apelada, pela ilegitimidade processual ou adjectiva da Ré, determinante de verificação de excepção dilatória, com a sua consequente absolvição da instância – cf., artigos 278º, nºs. 1, alín. d) e 3, 576º, nº. 2, 577º, alín. e) e 578º, todos do CPC -, apesar de entender-se que, in casu, a reconhecida ausência de legitimidade tem concreta e efectiva natureza substantiva ou material, ou seja, o juízo é de concreta improcedência da acção relativamente àquela demandada, a determinar consequente absolvição do pedido, não tendo a demandada Ré (ora Apelada) interposto recurso, não é juridicamente assertivo proceder á alteração daquela decisão, em virtude de se configurar como desfavorável ao Autor Apelante, urgindo operacionalizar a reformatio in pejus prevista no nº. 5, do art.º 635º, do Cód. de Processo Civil.

2026-02-19 - Processo n.º 5190/10.1TCLRS-C.L1 - ARLINDO CRUA

I - O juízo de deserção da instância, como uma das causas de extinção desta – cf., art.º 277º, alín. c), do Cód. de Processo Civil – não prescinde da valoração ou apreciação (julgamento) da verificação dos pressupostos legais que a determinam, quais sejam o processo encontrar-se a aguardar o impulso processual imposto pela lei às partes, a omissão destas em impulsioná-lo, ser esta negligente, no sentido de lhes ser imputável ou atribuível, e ter decorrido prazo superior a 6 meses;

II – o regime da deserção na instância executiva, verifica-se nas situações em que o exequente negligencie a prática dos atos necessários ao seu prosseguimento, especializando-se pela circunstância da contagem do prazo não depender de qualquer decisão judicial alusiva ao impulso processual;

III – não resultando da tramitação processual apurada que os autos de execução estiveram a aguardar impulso processual da exequente, ou seja, que esta estivesse obrigada a praticar, ou diligenciar pela prática, de acto processual, e que negligentemente o não tenha praticado, conducente a uma situação de paralisia processual por causa desta conduta omissiva, com duração superior a 6 meses, inexistente razão para reconhecer pertinência no pugnado juízo de deserção da instância executiva.

2026-02-19 - Processo n.º 4462/24.2T8OER.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

No que respeita ao prazo estabelecido pelo nº 3 do art.º 1110º do Código Civil, resultando daí uma alteração do prazo de renovação do contrato de arrendamento não habitacional de um para cinco anos, e tendo tal alteração (introduzida pela Lei 13/2019, de 12/2) entrado em vigor em 13/2/2019, a partir daí o prazo a considerar para a renovação do contrato de arrendamento passou a ser o de cinco anos estabelecido pela nova lei, contado da última renovação, por força do disposto no nº 2 do art.º 297º do Código Civil.

2026-02-19 - Processo n.º 239/21.5T8AMD-C.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Na determinação do estabelecimento de ensino a frequentar pelo menor deve, não só atender-se à possibilidade de frequência do mesmo até ao final do seu percurso escolar (ou seja, até ao fim do ensino secundário), mas igualmente ter-se presente a distância que se verifica entre a residência de cada um dos progenitores, operacionalizando-se o regime da residência alternada através da escolha de um estabelecimento de ensino que se mostre o mais possível a “meio caminho” entre um e outro local, de modo a que as rotinas diárias do menor casaescola-casa não sejam drasticamente alteradas, com periodicidade semanal, pela circunstância de numa semana ter a escola “à porta de casa” e na outra semana ter a escola “do outro lado do mundo”.

2026-02-19 - Processo n.º 17110/23.9T8SNT.L1 - RUTE SOBRAL

I – A desistência do dono da obra, consagrada no artigo 1229º, CC, configura uma forma específica de cessação do contrato de empreitada, correspondendo ao exercício de uma faculdade unilateral e discricionária que lhe é reconhecida.

II – Esse expediente legal tutela, por um lado, o interesse do dono da obra de impedir a continuação do contrato, mas, por outro lado, acautela também o interesse do empreiteiro mediante a atribuição de uma indemnização que pondere os gastos e o trabalho já desenvolvido, bem como “o proveito que poderia retirar da obra”.

III – O dono da obra que não pretenda prosseguir com a empreitada pode fazê-la cessar, exercendo tal faculdade, sem pré-aviso e com uma eficácia ex nunc, dado que não ficam abalados os efeitos do contrato produzidos até à cessação.

IV - A declaração de desistência pode ser expressa, mas também pode resultar de ato tácito, sendo, nesta hipótese, deduzida de factos que com toda a probabilidade a revelam- cfr. artigo 217º, nº 1, CC.

V – Se no decurso da execução dos trabalhos acordados, quando faltava apenas executar uma platibanda e uma claraboia ao nível da última laje, o dono da obra colocou terceiras pessoas a finalizar tais trabalhos, sem qualquer prévia interpelação à empreiteira, deve concluir-se que desistiu da empreitada.

VI – Apurando-se que a obra estava praticamente executada e que a autora (sub) contratara empresa para execução dos elementos em falta, nada obsta à identificação do proveito frustrado com o preço acordado.

2026-02-19 - Processo n.º 12236/22.9T8LSB.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I. A declaração de resolução ilícita deverá ser tida como inidónea para produzir efeito extintivo do contrato;
II. A verificação de incumprimento definitivo do contrato dependerá de uma ponderação casuística em torno do circunstancialismo da declaração de resolução sem fundamento, a qual deverá evidenciar uma recusa definitiva e categórica de cumprimento por parte do contraente autor da declaração.

2026-02-19 - Processo n.º 1128/24.7T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I.A interpretação do art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil sobre imperatividade ou supletividade do prazo de renovação do arrendamento para habitação deve ser conjugada sistematicamente com a regra do art.º 1097.º n.º 3 sobre oposição à primeira renovação;
II. Os elementos histórico e teleológico de interpretação permitem reconstruir o sentido pretendido pelo legislador, que encontra tradução no texto da lei, ainda que imperfeitamente expresso;
III. Pelas alterações introduzidas ao Código Civil pela Lei n.º 13/2019 foi introduzido um prazo mínimo de duração efetiva de três anos para os arrendamentos habitacionais, independentemente da duração contratual ou dos períodos de renovação contratados;
IV. Durante esse período de três anos, o senhorio está legalmente impedido de, potestativamente, fazer cessar o arrendamento, sem prejuízo da necessidade de habitação própria ou de descendente em 1.º grau.

2026-02-19 - Processo n.º 4575/21.2T8LRS.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I.O conceito-quadro de dano biológico traduz uma afetação permanente da integridade física e/ou psíquica do lesado;
II. Enquanto conceito-quadro cruza componentes de dano patrimonial e de dano não patrimonial e implica a convocação de outros conceitos, como os de dano-evento e de dano-consequência, assim como os de danos atuais e de danos futuros;
III. A previsibilidade é um elemento estrutural do ressarcimento de danos futuros, devendo operar pela positiva, permitindo formular juízos de prognose assentes em bases sólidas de causalidade adequada, e também pela negativa, afastando situações de dupla reparação do mesmo dano;
IV. O conceito de previsibilidade aplicado à avaliação do dano futuro também delimita positiva e negativamente o caso julgado, prevenindo que danos ressarcidos possam vir a sê-lo no futuro, mas não abrangendo consequências danosas não previsíveis em termos de causalidade adequada;
V. O ressarcimento judicial por esforços acrescidos futuros decorrentes de dano biológico emergente de acidente de viação pode corresponder a indemnização por danos patrimoniais, não patrimoniais ou ambos, conquanto que se estabeleça, em termos de previsibilidade, a sua verificação cumulativa enquadrável nestas diferentes categorias;
VI. Existe dano patrimonial futuro relativo a esforços acrescidos quando seja possível estabelecer, com base num juízo de prognose assente em normalidade social e causalidade adequada, que a diminuição biológica verificada implicará perda de efetividade na realização de tarefas, ou perda de produtividade, determinativa de inferior desempenho profissional e previsível perda de rendimentos e/ou oportunidades;
VII. Não existe uma dupla reparação por esforços acrescidos se for possível estabelecer, com base no mesmo conceito de previsibilidade, a existência de danos futuros de natureza não patrimonial, correspondentes a dores e aumento de cansaço decorrentes da perda biológica, a computar autonomamente.
VIII. Uma indemnização de €15.000 por danos não patrimoniais, correspondentes a dores intensas, dores e cansaço aumentados, diminuição da desenvoltura sexual e do simples reviver de um atropelamento em passadeira de peões, não se apresenta excessiva.

2026-02-19 - Processo n.º 19028/16.2T8LSB.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I.A decisão de facto relativa a prova de elementos subjetivos do foro mental, designadamente os relativos à vontade real de declarantes num negócio, só pode ser estabelecido por máximas de experiência e presunções naturais, a retirar partir dos dados objetivamente apurados;

II. Se as ilações e inferências de facto forem coerentes com os respetivos pressupostos e corresponderem racionalmente ao que a experiência comum determina, para a sua impugnação exigem-se meios de prova especialmente aptos a retirarem solidez à fundamentação apresentada;

III. O depoimento de duas testemunhas, parcial e interessado, além de pouco claro e inconsistente no próprio conteúdo, é insuscetível de sustentar uma impugnação da decisão de facto estabelecida solidamente na sentença.

2026-02-19 - Processo n.º 1441/25.6YRLSB - JOÃO PAULO RAPOSO

I. O processo arbitral segue princípios de informalidade e simplicidade;

II. O contraditório também é um princípio estrutural destes processos, mas a sua avaliação não deve ser feita à luz dos estritos critérios processuais civis, mas orientando-o para uma análise material que considere a sua natureza e finalidades próprias;

III. A mediação e a arbitragem são procedimentos autónomos de resolução alternativa de litígios, com natureza e funções próprias, sendo os elementos apresentados no primeiro tendencialmente confidenciais e, por isso, não transmitidos ao segundo;

IV. A igualdade das partes e a imparcialidade do decisor arbitral são elementos essenciais à validade da decisão, mas o seu desrespeito deve ser demonstrado de forma clara, não bastando uma referência genérica à não consideração das razões apresentadas por uma parte;

V. O vício previsto no ponto iii) da al. a) do n.º 3 do art.º 46.º da LAV está previsto para situações de falta de correspondência entre o conteúdo de um compromisso arbitral e uma decisão que venha a ser proferida num processo deste tipo, relação que, em arbitragem obrigatória, não se pode estabelecer;

VI. Os vícios previstos no ponto v) da al. a) do n.º 3 do art.º 46.º da LAV correspondem aos conceitos processuais típicos de excesso e omissão de pronúncia, devendo ser adaptados à natureza e finalidades do processo arbitral;

VII. Não existe excesso nem omissão quando a decisão arbitral conheceu todos os fundamentos do pedido e da defesa, ainda que não os tenha identificado expressamente como questão autonomizada a carecer apreciação.

2026-02-19 - Processo n.º 7495/11.5TBALM-K.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

Não estando em causa o exercício do direito de remição no acto de abertura e propostas em carta fechada, a declaração do remidor no sentido de que exerce o direito de remição relativamente a certo bem, desacompanhada do depósito do preço, não produz efeitos.

2026-02-19 - Processo n.º 5061/22.9T8FNC-B.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

O recurso interposto pela Executada não deve ser admitido, pois reporta-se a uma decisão proferida em processo cujo valor é inferior ao da alçada do tribunal de 1.ª instância e por a mesma lhe ser desfavorável em valor inferior a metade da alçada do tribunal recorrido, nos termos do art.º 629º, n.º 1, do CPC, a contrario, não se verificando também nenhuma das excepções previstas no art.º 629º, n.º 2 e n.º 3, do CPC, nem em legislação especial.

2026-02-19 - Processo n.º 31190/22.0T8LSB.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. Por força do art.º 236.º, n.º 1, do CC, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição de real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele, sem prejuízo do disposto nos arts. 326º, n.º 2, e 238º, n.ºs 1 e 2, do CC.

II. Tendo incumprido a obrigação, perante o Autor, de celebrar acordo no sentido da renovação do contrato, o Réu tornou-se responsável pelos danos que causou àquele, por força do disposto nos arts. 798º e 799º, n.º 1, do CC, devendo indemnizá-lo pelos prejuízos sofridos, de modo a que o mesmo fique na situação que se encontraria se tal prestação tivesse sido cumprida (arts. 562º e 566º, n.º 2, do CC).

III. A norma contida no art.º 566º, n.º 2, parte final, do CC, contempla o instituto da compensação de vantagens, ou “compensatio lucri cum damno”, segundo o qual, sempre que o facto constitutivo de

responsabilidade tenha produzido ao lesado, não apenas danos, mas também lucros, estes devem compensar-se com aqueles

IV. Não estando demonstrado o valor das vantagens auferidas pelo lesado, a liquidação da indemnização deve ser relegada para o incidente previsto no art.º 358º do CPC.

2026-02-19 - Processo n.º 5722/16.1T8LRS-A.L1 - FERNANDO ALBERTO CAETANO BESTEIRO

I. A sentença é obscura quando contem segmento cujo sentido seja ininteligível, indecifrável, e ambígua se alguma parte permite interpretações diferentes, assim comprometendo a sua inteligibilidade.

II. Sendo a sentença um acto jurídico formal, a sua interpretação deve ser feita de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 236º, n.º1, e 238º, n.º1, do CC.

III. A determinação do sentido da sentença deve apelar, não apenas ao teor literal do seu segmento decisório, mas também ao pedido, à causa de pedir e aos antecedentes lógicos da decisão.

2026-02-19 - Processo n.º 79657/22.2YIPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. O documento particular, quando apresentado pelo seu autor contra terceiros, apenas vale como elemento de prova destinado a ser livremente apreciado pelo Tribunal.

II. A oposição à renovação do contrato de arrendamento comunicada sem observância da antecedência e da obrigatoriedade da primeira renovação previstas no artigo 1.097º do Código Civil, não é ineficaz para cessar o vínculo locatício.

III. No entanto, se na sequência dessa comunicação que revela a vontade do senhorio de pôr fim ao contrato, o arrendatário vem a celebrar contrato de arrendamento com terceiro e imputa no pagamento da última renda por referência à data pretendida pelo locador o valor da caução, de cuja restituição é credor, as duas condutas podem ser consideradas aptas à formação tácita de um acordo de revogação.

IV. O abuso de direito, que constitui uma exceção perentória, enraizada no direito substantivo ou material, com assento no artigo 334º do Código Civil não pode confundir-se com a litigância de má fé, instituto criado para funcionar como mecanismo de censura processual de condutas violadoras dos deveres de cooperação, de boa fé processual, de recíproca correção consagrados nos artigos 7º e 8º do Código de Processo Civil.

V. O cumprimento do dever de boa fé processual é concretizado através de uma conduta processual reta, reveladora de integridade de carácter, o que está densificado através de uma definição negativa nas alíneas a), b) e d) do nº 2 do artigo 542º do diploma citado em IV: viola este dever a parte que deduza pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, altere a verdade dos factos ou omita factos relevantes para a decisão da causa.

VI. O incumprimento do dever de cooperação, por ação, está vertido na alínea d) do mesmo preceito, que o associa à conduta de quem que faça do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

2026-02-19 - Processo n.º 27503/20.8T8LSB-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. O bem protegido pelo segredo bancário insere-se no âmbito de proteção definido pelo artigo 26º nº 1 da Constituição, na vertente de autodeterminação informativa, que pode ser definida como “o direito de subtrair ao conhecimento público factos e comportamentos reveladores do modo de ser do sujeito na condução da sua vida privada”.

II. No entanto, localizando-se no âmbito da vida de relação, esse bem ocupa uma zona de periferia, mais complacente com restrições advindas da necessidade de acolhimento de princípios e valores contrastantes.

III. O incidente que emerge da invocação de segredo profissional/bancário comporta duas fases:

- ao Tribunal onde se coloca a necessidade de prova através de depoimento /documento/informação sigilosos cabe pronunciar-se quanto à legitimidade da escusa da prestação do depoimento/informação ou de entrega de documento, verificando se a situação está ou não coberta pelo dever de segredo, enquanto reflexo da proteção do direito fundamental de reserva da vida privada e decidindo alternativamente (a) aceitar como legítima a escusa, concluindo que não há lugar à prestação de depoimento/informação ou entrega de documento, (b) pela ilegitimidade da escusa, por não ser coberta pelo segredo e determinar a prestação do

depoimento/informação ou a entrega de documento, (c) pela legitimidade da recusa, mas considerar indispensável o fornecimento dos elementos recusados, suscitando o incidente de quebra/dispensa de sigredo;

- na hipótese (c), ao Tribunal imediatamente superior compete apreciar se a informação sob sigilo é imprescindível para prova dos factos e realizar um juízo de ponderação casuístico entre o interesse público da Administração da Justiça, os direitos subjetivos à tutela jurisdicional efetiva, a um processo justo e equitativo, à igualdade, ao exercício do contraditório, à realização da verdade material, enquanto manifestações do acesso ao direito e aos tribunais plasmados nos artigos 20º e 202º da CRP e o direito à reserva da vida privada tutelado pelo artigo 26º nº1 do mesmo diploma, estabelecendo a concordância prática entre ambos e operando a sua compressão na medida necessária, adequada e proporcional.

2026-02-19 - Processo n.º 27503/20.8T8LSB-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. A citação edital é encarada como remedeio para evitar a paralisação dos processos e medida de último recurso em virtude da imprevisibilidade e falta de certeza quanto ao conhecimento efetivo pelo citando da pendência e do objeto da ação.

II. A justa composição do litígio traduz-se, antes de mais, no desenvolvimento de diligências tendentes a garantir que a parte tem conhecimento do litígio em condições que permitam o efetivo exercício do direito de tomar posição sobre os seus fundamentos, expondo os seus argumentos e produzindo prova.

III. Apesar de no artigo 236º do Código de Processo Civil apenas estarem contempladas como medidas para aferir do paradeiro do citando ausente em parte incerta, enquanto pressupostos da citação edital, diligências pela secretaria para obter informações junto de entidades ou serviços, mormente, através de consulta das bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres e, como poder discricionário do Juiz, o recurso às autoridades policiais, a proibição da indefesa, que resulta do direito fundamental consagrado no artigo 20º nº1 da Constituição, exige que o julgador use dos meios que se mostrem mais aptos para localizar o citando e que só determine a citação edital quando adquira a convicção da efetiva incerteza do paradeiro.

IV. Existe emprego indevido da citação edital da habilitanda, quando a notícia do óbito da executada e a identificação das únicas herdeiras, suas filhas, surja de informação prestada por Advogado que, sem juntar procuração, se intitulou mandatário das mesmas, sem que sejam realizadas diligências junto da irmã e/ou do Advogado para obter informação sobre o seu paradeiro.

2026-02-19 - Processo n.º 1283/25.9YLPRT.L1 - TERESA BRAVO

1. No âmbito do Processo Especial de Despejo (PED), não tendo o inquilino deduzido Oposição, não pode, por via do recurso de apelação, suscitar questões substantivas que o tribunal a quo se viu impedido de apreciar na sede própria. Isto porque, a ausência de Oposição tem como consequência a imediata convolação do requerimento de despejo num título de desocupação do locado.

2. O direito à habitação tem, assim, o Estado - e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios - como único sujeito passivo - e nunca, ao menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma interpositio do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento, nas condições e nos termos definidos pela lei.

3. No caso do arrendamento em geral e do despejo em particular a opção legislativa foi clara, ou seja, criar um procedimento ágil, rápido e desburocratizado que permita a colocação do imóvel no mercado logo que o inquilino não pague as rendas.

2026-02-19 - Processo n.º 1840/25.3YLPRT.L1 - TERESA BRAVO

1. No âmbito do procedimento especial de despejo a lei estabelece que é requisito da admissibilidade da Oposição (e portanto, da convolação do procedimento original em procedimento judicial) a liquidação da taxa devida (ou de caução relativa a rendas), e respetiva comprovação - não se mostrando paga a taxa ou a caução previstas, a oposição tem-se por não deduzida (art.º 15.º-F, n.º 6 do NRAU).

2. Por se tratar de um procedimento especial, urgente, que pretendeu flexibilizar o despejo não tem que haver lugar à prolação de despacho, nos termos do art.º 570º do C.P.C, nos casos em que o Oponente omite essa junção.

2026-02-19 - Processo n.º 1976/23.5 T8GMR.L1 - TERESA BRAVO

1. Os artigos 798.º e seguintes do CC respeitantes à responsabilidade contratual, não preveem expressamente a indemnização por danos não patrimoniais, contrariamente ao que ocorre no conjunto de normas respeitantes à responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º e seguintes), mas também não a excluem, razão pela qual, inter alia, entendemos ser de aplicar à responsabilidade contratual o regime da indemnização por danos não patrimoniais.

2. O disposto no art.º 496.º do CC é aplicável aos casos de responsabilidade contratual, seja diretamente (a inserção sistemática do artigo não afasta a sua aplicação à responsabilidade civil) seja por via do disposto no art.º 12º nº 1 da Lei n.º 24/96, de 31.7 (Lei da Defesa do Consumidor – LDC), com a redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 67/2003, de 8.4, uma vez que a relação jurídica em causa nos autos é uma relação de consumo.

2026-02-19 - Processo n.º 11254/24.7T8LSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Para efeito de responsabilização judicial da seguradora de vida em caso de doença da pessoa segurada há que apurar da eventual incapacidade permanente desta à data da propositura da ação, sendo indiferente que essa incapacidade possa sofrer alterações futuras.

II – Relegar a fixação daquela incapacidade permanente para momento posterior é atentar contra a economia processual, uma vez que o Código de Processo Civil, no seu art.º 130.º, veda a prática no processo de atos inúteis.

2026-02-19 - Processo n.º 3924/25.9YRLSB - JOÃO SEVERINO (maioria)

Sob pena de preterição do princípio de ordem pública estruturante do Direito da Filiação que é o da verdade biológica, e de preterição do princípio de ordem pública da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação, não é possível confirmar em Portugal sentença, emitida por país estrangeiro, por via da qual se reconheceu a filiação sócio afetiva.

2026-02-19 - Processo n.º 33943/06.8YYLSB-O.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Os fundamentos da oposição à habilitação de aquirente ou cessionário efetuada ao abrigo do regime simplificado instituído pelo Decreto-lei n.º 42/2019, de 28 de março, não divergem dos fundamentos da oposição à mesma habilitação levada a cabo ao abrigo do disposto no art.º 356.º do Código de Processo Civil.

II – Aqueles fundamentos, conforme se infere da parte final da alínea a) do n.º 1 do art.º 356.º do Código de Processo Civil, são os seguintes: a nulidade da cessão ou transmissão, quer relativamente ao seu objeto, quer relativamente às pessoas que nela intervieram; ter a cessão ou transmissão sido feita para tornar mais difícil a posição da parte contrária na causa.

III – De acordo com o preceituado no art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil, cabe ao requerente da habilitação de adquirente ou cessionário fazer a prova dos factos consubstanciadores do invocado contrato de cessão e do respetivo objeto.

IV – Caso o título comprovativo da cessão de créditos junto com o requerimento inicial não demonstre com segurança a alegada cessão, o juiz deve proferir despacho de aperfeiçoamento, e não indeferir logo a habilitação de adquirente ou cessionário.

2026-02-19 - Processo n.º 3287/07.4YYLSB-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – A deserção da instância a que alude o art.º 281.º, n.º 5, do Código de Processo Civil deve ser avaliada de forma objetiva, apenas de acordo com os dados que constam do processo, não sendo de exigir ao tribunal que promova a audição prévia da parte sobre a negligência, tendo em vista a formulação de um juízo sobre as razões da inércia processual.

II – Não obstante a escolha de Agente de Execução poder ser feita pelo Exequente, a inércia do primeiro, para efeitos de deserção da instância, não se repercute na esfera jurídica do segundo, exceto se este for expressamente notificado pelo tribunal da ocorrência de tal inércia.

III – Para efeitos de deserção da instância não releva o facto de o processo estar a aguardar o impulso processual da parte por um período superior a seis meses, se sobre aquela não recair o ónus específico de promoção da atividade processual.

2026-02-19 - Processo n.º 725/25.8YLPRT.L1 - JOÃO SEVERINO (maioria)

I – O prazo de três anos a que alude o art.º 1096.º n.º 1 do Código Civil, relativo à renovação automática de contrato de arrendamento habitacional com prazo certo, é supletivo, pelo que pode ser afastado por convenção entre senhorio e arrendatário.

II – Da leitura do art.º 1097.º do Código Civil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, extrai-se que a lei permite ao senhorio em contrato de arrendamento habitacional com prazo certo opor-se à renovação automática do mesmo, bastando para tal que o comunique ao arrendatário (declaração recetícia), sem necessidade de alegar o motivo ou motivos inerentes à sua tomada de decisão.

III – Tal manifestação de vontade expressa tem de ser comunicada ao destinatário nos prazos que o n.º 1 do art.º 1097.º do Código Civil fixa (reportados, nos termos do seu n.º 2, ao termo do prazo de duração inicial do contrato ou da sua renovação) e que variam consoante a durabilidade da relação contratual, sob pena de a declaração de oposição à renovação automática do contrato não produzir o efeito pretendido.

IV – Quanto ao pedido de diferimento da desocupação, tal incidente será apreciado aquando da excecutoriedade da decisão de despejo, nos termos conjugados dos art.ºs 15.º-I n.º 11 e 15.º-M, ambos do Novo Regime do Arrendamento Urbano, e dos art.ºs 863.º a 865.º, estes do Código de Processo Civil.

2026-02-19 - Processo n.º 5274/20.8T8SNT-B.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Em regra, o locatário, enquanto possuidor precário, não pode lançar mão dos embargos de terceiro com fundamento na titularidade do seu direito incompatível com a penhora.

II – Aquela regra comporta duas exceções: quando o locatário, nas situações em que tenha sido penhorado um bem pertencente a um terceiro, exerce os seus meios de tutela possessória contra o exequente e contra o executado, em representação do tal terceiro; quando a relação jurídica locatícia se tenha constituído antes da penhora do bem objeto da locação.

III – Se a oneração do direito de propriedade por via de relação arrendatícia ocorrer após o registo da penhora incidente sobre o bem arrendado, aquele ato de oneração é ineficaz em relação ao exequente (art.º 819.º do Código Civil) e acarreta a extinção, por caducidade, do direito ao arrendamento (art.º 824.º, n.º 2, do mesmo diploma legal).

IV – Face àquela caducidade do direito ao arrendamento, não pode o embargante de terceiro/locatário fundar a sua pretensão na alegada violação de um direito de preferência na alienação do imóvel (cfr. o art.º 1091.º, n.º 1 a), do Código Civil).

SESSÃO DE 05-02-2026

2026-02-05 - Processo n.º 67426/21.1YIPRT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade alegada e não provada.

2026-02-05 - Processo n.º 6069/24.5T8ALM-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em factualidade que não ficou provada e que era objeto do recurso da decisão de facto.

2026-02-05 - Processo n.º 183/25.7T8CSC-D.L1-A - PEDRO MARTINS

I – O justo impedimento previsto no art.º 144/8 do CPC não se prova com a colocação de duas imagens ilegíveis.

II – São dois incidentes anormais (para efeitos do art.º 7/4-8 do RCP), o processado em que a parte, no âmbito de um incidente de má fé, em que apresentou um anterior requerimento no último dia de um prazo de tolerância, com invocação de justo impedimento mas sem prova dele, e sem que depois pagasse, em novo prazo, a taxa e multa que tinha que pagar para poder ser aproveitado, apresenta mais um reclamação por email, invocando justo impedimento para o efeito, com base em imagens ilegíveis e sem notificar a parte contrária, tendo que ser notificada para o fazer; e depois ainda apresenta novo requerimento, de novo sem o notificar à parte contrária, fazendo com que tivesse que ser o tribunal a notificar a parte contrária.

2026-02-05 - Processo n.º 484/16.5T8LSB-G.L1 - PEDRO MARTINS

Os interesses da autora em fazer a prova dos factos necessários à responsabilização dos réus por serviços prestados no âmbito de auditorias, para o que é imprescindível a junção de documentos de trabalho (papéis de trabalho, audit working papers), prevalecem sobre os interesses que podem ser invocados pelos réus para a não divulgação de tais documentos, não valendo a defesa baseada no segredo profissional, na confidencialidade dos documentos, na protecção de dados, na propriedade dos documentos, no facto de os documentos serem pessoais ou na equiparação com o produto de trabalho de um advogado.

2026-02-05 - Processo n.º 9427/24.1T8SNT-A.L1 - PEDRO MARTINS

Decorrido o prazo fixado pelo juiz, prazo peremptório (e a regra é o prazo ser peremptório, para não o ser o despacho teria que referir isso), fica extinto o direito de praticar o acto (art.º 139/3 do CPC).

2026-02-05 - Processo n.º 955/24.0T8CSC.L1 - INÊS MOURA

1. É nula de acordo com o art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC a sentença proferida em sede de despacho saneador, fundamentada apenas nos factos não provados do direito de propriedade das frações do A. e do R., por o A. não ter junto aos autos a certidão matricial dos imóveis, quando tal direito de propriedade não se apresenta como facto controvertido na ação e não é tomada qualquer posição sobre a verdadeira questão que divide as partes.
2. Fundamentando-se o pedido do A. na responsabilidade civil do R., invocando danos causados na sua fração por inundação verificada na fração do R., existe um acervo de factos controvertidos integradores da causa de

pedir que impõem uma tomada de posição pelo tribunal sobre a mesma, a que a sentença não alude, e que por serem controvertidos inviabilizam uma decisão de mérito em sede de despacho saneador.

3. O tribunal a quo fez um juízo precipitado, não podendo neste momento processual partir da ausência de prova do direito de propriedade das frações por cada uma das partes – o que as mesmas nem sequer põem em causa - sem levar em conta o acervo de factos essenciais controvertidos na ação que demandam a sua pronúncia sobre a verdadeira questão que as divide, relevando além do mais a falta de documentos que não se apresentam como imprescindíveis para a prova daqueles factos.

2026-02-05 - Processo n.º 4279/23.1T8OER.L1 - INÊS MOURA

1. Para se aferir da competência do tribunal há que ter em conta o pedido formulado pelo autor e a causa de pedir em que aquele se funda, atendendo à relação material controvertida tal como ela é apresentada na petição inicial, prevendo o art.º 38.º da LOSJ que a competência do tribunal se fixa no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações posteriores, exceto nos casos expressamente previstos na lei.

2. Na falta de instrumentos internacionais aplicáveis que regulem a questão da competência internacional do tribunal, há que levar em conta os fatores de atribuição da competência internacional fixados pelo nosso direito interno, impondo-se recorrer ao art.º 62.º do CPC que prevê nas suas várias alíneas os fatores de atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses.

3. No âmbito da al. a) do art.º 62.º do CPC e no que respeita à competência territorial do tribunal para apreciar e decidir a ação especial de Acompanhamento de Maior regulada na Lei 49/2018 de 14 de agosto, na ausência de norma especial aplica-se a regra geral do art.º 80.º do CPC que aponta a competência para o tribunal do domicílio do réu, o que de acordo com o disposto no art.º 82.º n.º 1 do C.Civil nos remete para o conceito de residência habitual.

4. A residência habitual de uma pessoa afere-se casuisticamente, pressupondo uma certa duração, integração e estabilidade, devendo corresponder ao local onde se encontra organizada a sua vida em termos de maior permanência, ao local onde a sua vida se desenvolve com um mínimo de estabilidade e onde a pessoa está socialmente integrada.

5. Não obstante a Beneficiária tenha atualmente a sua residência no Brasil, não pode dizer-se que assim era à data da propositura da presente ação, pois apenas havia saído da Instituição onde vivia em Barcarena quatro dias antes da ação ser instaurada, sendo tal diminuto período de tempo incompatível com o conceito de residência habitual, ainda que para ali já pudesse ter-se deslocado e pudesse ser sua intenção ali permanecer.

6. Embora os factos posteriores à instauração da presente ação, com um tempo já superior a dois anos, possam indiciar ser do interesse da Beneficiária residir no Brasil, como manifestou ao tribunal ser sua vontade, onde parece ter encontrado um apoio familiar efetivo por morte do seu filho, a atribuição de competência aos tribunais portugueses para tramitar e decidir a presente ação em nada contende com o seu interesse, que fica assegurado com a nomeação de um acompanhante empenhado em assegurar o seu bem estar, de acordo com os critérios do art.º 143.º do C.Civil.

2026-02-05 - Processo n.º 349/23.4T8SRQ-B.L1 - INÊS MOURA

1. Um procedimento ou incidente anómalo, tal como o próprio nome indica, é aquele que não se integra no regular desenvolvimento da lide, apresentando-se como estranho ao processado, podendo/devendo por isso ser tributado em taxa de justiça de acordo com o art.º 7.º n.º 4 do RCP mas não dá só por si lugar à condenação da parte em multa.

2. A condenação da parte em multa tem de estar enquadrada legalmente, sendo especialmente prevista em diversas normas do Código de Processo Civil, podendo ocorrer designadamente se a parte litiga de má fé, mas apenas na verificação dos pressupostos do art.º 542.º n.º 1 e 2 do CPC.

3. É válida a notificação da reclamação da relação de bens efetuada ao cabeça de casal na pessoa do seu mandatário, nos termos previstos no art.º 221.º do CPC, pelo que na sequência de tal ato dispunha do prazo de 30 dias previsto no art.º 1105.º n.º 1 do CPC para responder, sendo inútil e desnecessária a realização pela secretaria de igual notificação nos termos do art.º 220.º do CPC.

4. O art.º 157.º n.º 6 do CPC ao prever que os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria não podem em qualquer caso prejudicar as partes, corresponde a uma norma de confiança no sistema de justiça, sendo razoável que as partes contem com a diligência, eficácia e competência dos serviços de secretaria, confiando na sua atuação, não podendo ser prejudicadas por ter confiado numa informação ou indicação que esta lhes dá, ainda que incorreta ou irregular, tendo presente que o que se visa em primeira linha é sempre a justa composição do litígio.

5. A resposta apresentada pela cabeça de casal no prazo de 30 dias a contar da notificação da reclamação que lhe foi feita pela secretaria, esta feita ainda no decurso do prazo do art.º 1105.º n.º 1 do CPC se considerada a notificação feita pelo Mandatário da parte contrária, tem de ser admitida por ter sido apresentada no prazo que lhe foi indicado naquela notificação, atento o disposto no art.º 157.º n.º 6 do CPC.

2026-02-05 - Processo n.º 10983/25.2T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. O regime dos negócios usurários é aplicável à generalidade dos negócios jurídicos, tanto bilaterais como unilaterais.

II. A circunstância de, no título do Código Civil destinado à sucessão testamentária, designadamente em sede de falta e vícios da vontade do testador, não existir uma norma relativa a testamentos usurários, não afasta a aplicabilidade das normas destinadas aos negócios usurários em geral.

III. Um testamento pode ser anulado por usura desde que os factos permitam a verificação dos seguintes pressupostos: (i) existência de uma situação de inferioridade do declarante; (ii) exploração da situação de inferioridade pelo usurário; (iii) promessa ou concessão de benefícios excessivos ou injustificados para o usurário ou terceiro.

IV. No caso dos autos estão indiciariamente provados factos reconduzíveis à qualificação do testamento como usurário e o comportamento da herdeira testamentária justifica o receio de dissipação dos valores da herança depositados em contas bancárias e de aforro, no valor total de 227.434,58 €, pelo que se repôs o arrolamento inicialmente decretado e que o despacho recorrido tinha revogado.

2026-02-05 - Processo n.º 6308/22.7T8VNG-C.L1 - LAURINDA GEMAS

I – O dever de cooperação das partes para a descoberta da verdade (cf. art.º 417.º do CPC) deve ser observado de forma “regrada”, tendo em conta a tramitação legalmente prevista e os poderes deveres do juiz (cf. artigos 6.º e 411.º do CPC). Na presente ação, não obstante, intentada no exercício do direito de ação popular, não deixa de ser aplicável o disposto no art.º 423.º do CPC perante uma junção de documentos como a que foi efetuada pela Autora, não alegando nenhuma razão concreta para que não os pudesse ter juntado com a Petição Inicial.

II – As junções documentais assim requeridas, ainda que admissíveis, não deixam de implicar a condenação da apresentante em multa (cf. art.º 423.º, n.º 2, do CPC), não se mostrando exagerado o montante de uma UC por cada uma dessas junções, uma vez que cada uma abrangeu vários documentos e o montante da multa aplicada se situa perto do limiar mínimo previsto na lei (cf. art.º 27.º, n.º 1, do RCP).

III – É tendencialmente admissível a junção aos autos de cópia de decisões judiciais, ao abrigo do princípio da cooperação consagrado no art.º 7.º do CPC, tendo em vista facilitar ao juiz a decisão sobre as questões de que deve conhecer à luz da jurisprudência aplicável (cf. art.º 8.º, n.º 3, do CC), servindo o propósito de complementar concretas peças processuais em que se dê conta da existência dessas mesmas decisões, sobretudo quando não estejam publicadas e disponíveis para consulta em sites de acesso livre.

IV – Não serve esse propósito, afrontando até outros importantes princípios processuais, como o da igualdade das partes (cf. art.º 4.º do CPC) e os princípios da celeridade processual e o da limitação dos atos (arts. 6.º e 130.º do CPC), a junção aos autos, em quatro requerimentos avulsos, de cópias de decisões judiciais, com o propósito de reforçar a argumentação expendida em peça processual já antes apresentada ou de adiantar a alegação que, no momento próprio, a Autora tencionaria fazer, não merecendo censura a decisão que considerou legalmente inadmissível cada uma dessas junções. Justifica-se, todavia, a redução para o mínimo legal (0,5 UC) do montante da multa devida, considerando, além do mais, a circunstância de a questão ter sido apreciada de forma uniforme.

V – Pese embora o processo declarativo comum não comporte articulado de resposta, sendo aplicável quanto ao exercício do contraditório o disposto no art.º 3.º, n.º 4, do CPC, a prática adotada nos tribunais veio divergir dessa orientação, tendo os tribunais, por via de regra, ao abrigo de outras normas do Código [como os artigos 6.º e 592.º, n.º 1, al. b), do CPC], admitido a possibilidade de pronúncia da parte, por escrito, sobre matéria de exceção. No entanto, se a parte, ao invés de aguardar o convite do Tribunal para proceder nesse sentido, tomar a iniciativa de o fazer, sujeita-se ao juízo de gestão processual que o Tribunal entender fazer: poderá o juiz decidir manter, na íntegra, o articulado (por antecipar o que já perspectivava fazer), mas também poderá reputar inútil, no todo ou em parte, essa peça processual, determinando o seu desentranhamento ou a eliminação parcial do seu conteúdo ou teor.

VI – A apresentação pela Autora de articulado que, em larga medida, foi considerado inadmissível constitui um incidente que deve ser tributado (cf. art.º 7.º, n.º 8, do RCP), sendo aquela por ter ficado vencida, responsável pelas custas do incidente. Porém, a sua condenação nas custas do incidente, posto que inexistem encargos, deve ser determinada nos seguintes termos: “Custas do incidente da responsabilidade da Autora, mas, uma vez que beneficia de isenção de custas, ficam limitadas a eventuais custas de parte, sem prejuízo de eventual benefício de apoio judiciário, nos termos do art.º 4.º, n.ºs 1, al. b), 6 e 7, do RCP”.

2026-02-05 - Processo n.º 6928/24.5T8LSB.L1 - LAURINDA GEMAS

I – Estando demonstrado que não foi autorizada pela Autora a operação de pagamento em apreço nos autos - uma compra no valor de 4.500 € realizada online com cartão de débito, no portal ou APP da Binance (numa situação de “vishing”, com “spoofing” do número de telefone da Ré) -, cumpre apreciar se a Ré, instituição bancária com a qual a Autora celebrou um contrato de abertura de conta e, como acessórios, um contrato de utilização de cartão de débito e um contrato de homebanking - logrou demonstrar a existência de negligência grosseira da parte da Autora, devendo ser esta a suportar a perda da quantia de 4.500 € que foi debitada na sua conta bancária, tendo em atenção o regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica (RJSPME) aprovado pelo DL n.º 91/2018, de 12 de novembro, em particular os artigos 113.º a 115.º.

II – Na apreciação da culpa, enquanto juízo de censura de uma conduta pela omissão de um dever de diligência, há que levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, cabendo ao prestador do serviço o ónus da prova dos factos que revelam uma atuação com negligência grosseira por parte do cliente utilizador e beneficiário do serviço de pagamento de homebanking.

III – A atuação inicial da Autora, ao dar seguimento à conversa com um suposto funcionário da Ré, não estranhando que se identificasse apenas pelo nome próprio (o que não é de todo usual), nem que lhe pedisse indicação de um código que iria receber no telemóvel para associação do seu telemóvel, isto quando o funcionário já revelava conhecer o seu n.º de telemóvel e este mesmo n.º já estava associado ao serviço de homebanking (cuja ativação a Autora já havia feito) raia a negligência grosseira.

IV – Embora admitindo não ser merecedor de um tal juízo de censura, considerando que havia ainda a aparência de estar a ser contactada de um n.º de telefone fixo e o indivíduo revelou, pelo menos, conhecer o n.º da conta bancária da Autora, já denota uma grave falta de cuidado por parte da Autora a circunstância de, além disso, ter correspondido à solicitação feita no sentido de aceder à sua App de homebanking, instalada no seu telemóvel, para validar uma operação que estava pendente, quando sabia que não a tinha aprovado; ou, se assim não se entender, que tenha, no decurso da referida conversa telefónica, fornecido, pelo menos, o seu número de user e/ou código pessoal de acesso à App, permitindo que o acesso à mesma, para satisfazer a “credencial adicional” fosse efetuado a partir do novo dispositivo.

V – Esta concreta atuação por parte da Autora constitui uma desatenção ou incúria grave ou grosseira, causal do prejuízo que pretende ver ressarcido, pois, sem tal atuação, a operação de pagamento em apreço não teria sido realizada, pelo que se impõe concluir que a Autora foi enganada e levada a praticar atos que determinaram que a Ré tivesse de executar a operação de pagamento em apreço, sem que esta última possa ser considerada responsável pelo sucedido.

2026-02-05 - Processo n.º 17645/10.3T2SNT-D.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1 - A falta de citação por uso indevido da citação edital ocorre quando esta tenha sido determinada sem que tenham sido efectuadas as diligências previstas no art.º 236º do Código de Processo Civil.

2 - Na acção executiva não é ao juiz, mas ao agente de execução, que compete decidir no sentido da obtenção de informação, nos termos e para os efeitos do art.º 236º do Código de Processo Civil.

3 - Tendo a citação edital sido efectuada pelo agente de execução quando ainda podia ser tentada a citação pessoal do executado numa morada identificada na execução, está-se perante o uso indevido da citação edital, determinante do vício da falta de citação previsto na al. c) do n.º 1 do art.º 188º do Código de Processo Civil.

4 - Mesmo considerando que a simples junção de procuração não corresponde à intervenção na execução apta a sanar a falta de citação nos termos do art.º 189º do Código de Processo Civil, assim se admitindo a arguição da nulidade em questão no prazo geral de 10 dias contado dessa junção da procuração, tendo-se esgotado tal prazo sem que o executado tenha vindo arguir a falta da citação tem-se por sanado o vício em questão.

2026-02-05 - Processo n.º 1749/25.0YLPRT.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

Tendo o réu sido validamente notificado e não tendo até ao termo do prazo para a oposição chegado ao conhecimento do Balcão do Arrendatário e do Senhorio (fosse por cumprimento do n.º 4 do art.º 24º da Lei 34/2004, de 29/7, fosse por outra via) que o réu havia solicitado a nomeação de patrono, verificam-se os efeitos da revelia do réu, a determinar a prolação de decisão final pelo tribunal, nos termos do n.º 3 do art.º 567º do Código de Processo Civil, ex vi n.º 2 do art.º 15º-EA do NRAU.

2026-02-05 - Processo n.º 222/23.6T8HRT-B.L1 - RUTE SOBRAL

I – O prazo para deduzir embargos de executado corre a partir da citação do executado e é perentório, pelo que, uma vez decorrido, extingue-se o direito de praticar o ato (cfr. artigos 139º, n.º 3, 728º, n.º 1, CPC).

II – A interrupção do prazo em virtude da apresentação de pedido de apoio judiciário (artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07) apenas opera se o respetivo comprovativo for junto aos autos enquanto o prazo estiver a correr, não sendo suscetível de interromper prazos já integralmente decorridos.

III – O pedido de apoio judiciário apresentado em apenso de reclamação de créditos é extensível ao processo principal e aos demais apensos (artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004), mas tal extensão não concede ao beneficiário o direito de praticar atos relativamente aos quais se encontre integralmente decorrido o prazo perentório legalmente previsto para o efeito.

IV – Não constitui facto superveniente, para efeitos do disposto no artigo 728.º, n.º 2, do CPC, um alegado acordo de pagamento celebrado antes da citação do executado ou do qual este tinha conhecimento à data da citação.

V – A ausência de comunicação do alegado acordo de pagamento ao processo executivo não configura, por si só, violação do dever de boa-fé processual nem abuso de direito, quando inexistente prova documental da sua celebração ou de atuação processual reprovável por parte da exequente.

VI – Tendo os embargos sido deduzidos muitos meses após a citação do executado e inexistindo causa de interrupção ou suspensão do prazo, impõe-se o seu indeferimento liminar por intempestividade (artigo 732.º, n.º 1, al. a), do CPC).

2026-02-05 - Processo n.º 28653/23.4T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL

I – A exceção de caso julgado pressupõe a identidade de sujeitos, de causa de pedir e de pedido, vedando o conhecimento do mérito da causa e dando lugar à absolvição da instância, nos termos do disposto nos artigos 576º, n.º 1 e 2, 577º, h), 580º e 581º, CPC.

II - Se numa ação com decisão já transitada em julgado, o autor sustentou que o contrato em que fundamentou o pedido era um verdadeiro contrato de arrendamento, embora denominado como “promessa”, solicitando a declaração da sua validade como tal, e em nova ação vem invocar que esse mesmo contrato constitui promessa de arrendamento, suscetível de execução específica, tendo por base, no essencial, a invocação dos mesmos factos, existe identidade de causa de pedir dado que esta, sendo eminentemente factual, não abrange a qualificação jurídica dos factos.

III – Tal identidade também deve ser afirmada quanto aos pedidos, na sua aceção material, por ser idêntica a tutela pretendida, visando legitimar a permanência da autora no locado, na qualidade de arrendatária, seja por existência de um contrato que, embora denominado “promessa”, correspondeu a um verdadeiro e válido arrendamento comercial (como defendeu a autora na primitiva ação), seja por via da sua execução específica (pretendida na presente ação).

IV - A decisão transitada em julgado no processo em que se declarou a nulidade do contrato celebrado veda a apreciação do pedido de execução específica desse mesmo contrato, por implicar a apreciação contraditória do mesmo vínculo contratual, violando o efeito negativo do caso julgado e a segurança jurídica que este visa assegurar.

V – Nessa hipótese, por ter ficado já definida, com força obrigatória dentro e fora do processo, a relação jurídica controvertida, encontra-se precludida a possibilidade de nova apreciação do mesmo vínculo contratual, impondo-se a absolvição da instância, por verificação da exceção de caso julgado.

2026-02-05 - Processo n.º 5363/24.0T8LRS.L1 - RUTE SOBRAL

I – A atribuição da casa de morada de família em situação de rutura de união de facto segue, com as necessárias adaptações, o regime do artigo 1793º do Código Civil, por força do disposto nos artigos 3º, al. a) e 4º da Lei n.º 7/2001.

II – Constituindo a casa de morada de família bem próprio de um dos membros da união de facto, a sua atribuição ao outro membro pressupõe a ponderação, em concreto, das necessidades habitacionais de ambos, a respetiva situação económica e o interesse dos filhos, mesmo que já tenham atingido a maioridade, desde que permaneçam a residir no imóvel.

III – Mostrando-se que, contrariamente ao que sucede com o requerente, a requerida não dispõe de alternativa habitacional, que auferir rendimento significativamente inferior, e que a filha do (dissolvido) casal sempre residiu e continua a residir com a mãe na casa de morada de família, justifica-se que esta lhe seja atribuída, por período limitado, como forma de proteção da estabilidade da família.

IV – Afigura-se proporcional o estabelecimento de um contrato de arrendamento pelo prazo de três anos, por permitir restringir a compressão do direito de propriedade do requerente a um período temporal razoável, e se revelar compatível com a obtenção pela requerida de alternativa habitacional.

V – No regime em causa, a contrapartida devida pelo uso da casa não tem de refletir o valor de mercado da renda, devendo, ao invés, atender às possibilidades económicas do arrendatário e aos encargos suportados pelo proprietário, mediante a fixação de valor que assegure equilíbrio entre as posições das partes.

VI – Provando-se que o requerido continua a suportar uma prestação mensal de € 400,00 relativa a contrato de crédito que contraiu para aquisição daquela habitação, a que acrescem € 45 a título de IMI e seguros inerentes a tal financiamento, mostra-se adequada a fixação de uma contrapartida de € 500 mensais pelo arrendamento.

2026-02-05 - Processo n.º 1929/25.9T8CSC-A.L1 - RUTE SOBRAL

I – A decisão provisória prevista no artigo 38º do Regime Geral dos Processos Tutelares Cíveis (Lei 141/2015, de 08-9) pode ser proferida na conferência de pais, se ambos os progenitores nela comparecerem (ou estiverem representados) e não obtiverem acordo.

II – Essa decisão provisória terá por base apenas os elementos já constantes dos autos (“em função dos elementos já obtidos”) e as declarações prestadas pelos progenitores, não exigindo a realização prévia de outras diligências instrutórias.

III – A referida norma especial impõe uma regulação sumária, tomada com base num juízo perfuntório e nos contributos dos progenitores, vigorando enquanto não for proferida decisão final ao nível das responsabilidades parentais (ou da sua alteração).

IV – Não ocorre violação do princípio do contraditório quando a decisão é proferida oralmente, no final da conferência, na presença de ambos os progenitores, acompanhados pelos respetivos mandatários, ponderando o tribunal os factos por eles alegados e as condições de vida da criança descritas por ambos.

V – A falta de alegações finais dos mandatários em conferência de pais não integra nulidade, inexistindo norma que imponha esse ato, e sendo o contraditório assegurado pela audição direta dos progenitores.

VI – O dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado nos artigos 154º, n.º 1 e 697º, n.º 3, CPC, embora constitucionalmente imposto (cfr. artigo 205º, n.º 1, CRP), admite graduação conforme o tipo e natureza da decisão.

VII – No caso, estando em causa decisão provisória, tomada em conferência de pais, no estado inicial do processo de alteração das responsabilidades parentais, o dever de fundamentação inscrevia-se num patamar sumário.

VIII – Mostra-se conforme ao superior interesse da criança a determinação de um regime provisório de residência alternada semanal e a frequência de um único estabelecimento de ensino, reduzindo deslocações e permitindo a estabilidade das rotinas educativas e familiares, afastando-se o anterior regime (alternância de residência de dois/dois/três dias e frequência de duas escolas distintas em localidades diversas).

2026-02-05 - Processo n.º 2286/24.6T8SXL-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Não se verifica nulidade, por omissão de pronúncia, quando uma decisão provisória de alteração da regulação das responsabilidades parentais não se pronuncia sobre todos os pontos de um regime que um progenitor pretende ver alterado;

II. A tutela provisória e cautelar do superior interesse da criança ou jovem leva a que o tribunal tenha uma margem acrescida de avaliação das questões que merecem um tratamento imediato e cautelar;

III. A nulidade decorrente de falta de fundamentação só ocorre perante absoluta ausência da mesma, não perante fundamentação insuficiente ou deficiente;

IV. Uma decisão destinada a aumentar a estabilidade dos jovens no regime de entregas para exercício de residência alternada, bem como a aumentar o período de convívio seguido com cada progenitor no período de férias de verão, é adequado e proporcional à tutela do superior interesse desses jovens;

V. A reavaliação, pelo Tribunal da Relação, de uma decisão provisória de regulação deverá ater-se à adequação, razoabilidade e proporcionalidade do regime estabelecido, face ao princípio de proteção a defender - o superior interesse da criança ou jovem.

2026-02-05 - Processo n.º 2676/14.2TBSXL-C.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Constando dos elementos registais relativos à transcrição de casamento celebrado na Ucrânia entre um cidadão português e uma cidadã ucraniana que vigora um regime imperativo de separação de bens, não pode ser instaurado inventário para partilha de bens, por não se poder considerar a existência de património comum;

II. Tal não prejudica a possibilidade de instauração de ação com vista à declaração de existência de um regime de comunhão entre o casal e declaração de inclusão de um concreto imóvel nessa comunhão;

III. Na falta dessa declaração, os autos de inventário não podem prosseguir, devendo ser liminarmente indeferidos, por falta do referido pressuposto substantivo desta forma processual.

2026-02-05 - Processo n.º 121426/24.2YIPRT-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

O exercício de compensação por via de reconvenção deduzida em oposição a requerimento de injunção para cobrança de transações comerciais deve ser admitido apenas quando o contra-crédito a exercer seja líquido ou cuja liquidação dependa de mero cálculo aritmético.

2026-02-05 - Processo n.º 321/17.3T8VFX-B.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. O incumprimento unilateral do regime de convívios estabelecido no acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais homologado pelo Tribunal pode corresponder à ocorrência de uma circunstância de facto superveniente à decisão, que constitui um dos pressupostos para propositura da ação tutelar prevista no artigo 42º do RGPTC.

II. No entanto, o princípio do superior interesse da criança ou do jovem é o critério essencial para aferir se esse incumprimento justifica a alteração da regulação das responsabilidades parentais.

III. O atendimento prioritário do superior interesse da criança ou do jovem, no contexto do seu direito à continuidade de relações de afeto significativas e de qualidade com o progenitor não guardião, é compatível com a fixação de um regime de convívios flexíveis que seja a solução para ultrapassar uma fase de revolta e

resistência do jovem de 14 anos em reação a circunstâncias traumáticas relacionadas com a separação dos pais.

2026-02-05 - Processo n.º 6329/18.4T8SNT-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. Ao definir os critérios para audição da criança o legislador optou por conceitos como “capacidade de compreensão”, “maturidade” e “discernimento” que se traduzem em critérios subjetivos de aferição e, portanto, conduzem a uma ponderação casuística a levar a cabo pelo julgador.

II. Os três requisitos associados à obrigatoriedade da audição são os seguintes:

- (a) a matéria a decidir respeita à criança;
- (b) a criança tem maturidade para compreender a matéria em causa;
- c) a audição não é prejudicial ao interesse da criança.

III. O Tribunal terá de proferir decisão sobre a audição do menor visado no processo, que poderá ser mais singela quando a decisão diga respeito a um adolescente e detalhadamente fundamentada mediante a apreciação dos três requisitos, se disser respeito a uma criança, quer para determinar a realização da diligência, quer para a dispensar, apenas se admitindo que nada tenha de ser justificado se for notório que a criança, pela sua idade, não terá capacidade de compreensão suficiente ou de entendimento mínimo, como se vem entendendo relativamente a idade inferior a três anos.

2026-02-05 - Processo n.º 1562/22.7YLPRT-A.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. Os princípios da adequação formal e da limitação dos atos, assim como o dever de gestão processual, justificam que não seja proferido despacho de rejeição de articulado superveniente apresentado prematuramente por referência aos momentos previstos no n.º 3 do artigo 588º do Código de Processo Civil.

II. A alteração da causa de pedir pode ser concretizada por três vias: por acordo das partes (artigo 264º); na sequência de confissão do Réu aceite pelo Autor (artigo 265º n.º 1); através de articulado superveniente (artigo 588º n.º s 1 e 2).

III. As razões que militam a favor da alteração da causa de pedir no articulado superveniente fora dos condicionalismos dos artigos 264º e 265º n.º 1 decorrem:

- de não constar do artigo 588º uma restrição idêntica à prevista no n.º 6 do artigo 590º;
- da interpretação do segmento contido no n.º 1 do artigo 611º “sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir” no sentido de se referir não apenas aos artigos 264º, 265º n.º 1 mas também ao artigo 588º;
- da pouca valia do artigo 588º para o Autor para o caso de se limitar aos factos constitutivos supervenientes meramente complementares da causa de pedir já invocada;
- de razões de economia processual, evitando o início de uma nova instância, sem prejudicar a disciplina processual.

IV. Apesar de não constar do artigo 15º-I do NRAU um preceito de conteúdo idêntico ao n.º 4 do artigo 511º do Código de Processo Civil, o princípio da adequação formal e o dever de gestão processual permitem admitir a ampliação do número de testemunhas a inquirir quando pela natureza e extensão dos factos alegados – sobretudo na oposição, na medida em que a prova do requerimento de despejo é principalmente documental – o limite legal se revele insuficiente para assegurar a justa composição do litígio e um processo equitativo.

2026-02-05 - Processo n.º 21650/22.9T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

Tem legitimidade processual passiva (para ser demandado em ação de responsabilidade civil pelos danos provocados por um canídeo) o Réu que, na causa de pedir da ação principal, é demandado como “detentor do canídeo”, ou seja, como o agente responsável pelo dever de vigilância do animal, nos termos do art.º 493º do CC, independentemente de ser ou não o proprietário registado daquele.

2026-02-05 - Processo n.º 11277/23.3T8LSB-A.L1 - TERESA BRAVO

Sumário: No regime da responsabilidade civil extracontratual (fundada num ilícito, i.e traduzido numa alegada ocupação de terreno alheio), o prazo de prescrição aplicável é um prazo prescricional de (três anos) porquanto,

foi intenção do legislador conciliar os interesses do credor na indemnização com os interesses do devedor, procurando uma rápida solução do pleito, vide art.º 498º, n.º 1 do CC.

2026-02-05 - Processo n.º 3527/24.5T8CSC-B.L1 - TERESA BRAVO

1. Quanto à fixação de uma pensão de alimentos a filhos menores a falta de condições financeiras da mãe e o facto de viver em casa dos pais e não pagar uma “renda”, não pode ser utilizada pelo tribunal a quo, pelo Ministério Público ou pelo progenitor como argumento para justificar uma redução do contributo do pai uma vez que tal traduz-se numa efetiva “penalização” das crianças.

2. Nessa medida, é de inteira justiça que as crianças mantenham a continuidade dos laços que já mantêm com a comunidade escolar que já conhecem e na qual estão inseridas, ou seja, que continuem a frequentar o colégio que já frequentavam e que o pai contribua para o pagamento das propinas, do material escolar e das fardas e demais despesas educativas, na proporção em que pode fazer ou seja, em 75 % e mediante a apresentação dos comprovativos de tais despesas, evidentemente.

3. A mãe, em contrapartida, deverá suportar 25 % dessas despesas, por ser essa a medida correta da sua contribuição, a qual, deve ser proporcional face aos rendimentos por si auferidos.

2026-02-05 - Processo n.º 3333/22.1T8ALM.L1 - JOÃO SEVERINO

I – No âmbito do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais estas devem ser integralmente comunicadas ao aderente, de modo adequado e com a ante-cedência necessária, em cada caso, a possibilitar o seu conhecimento, completo e efetivo, por um aderente normalmente diligente.

II – Àquele dever de comunicação acresce um outro, a saber, o dever de informação: o predisponente deve informar o aderente dos aspetos compreendidos nas cláusulas contratuais gerais utilizadas, cuja aclaração se deva ter por justificada, e deve igualmente prestar todos os esclarecimentos razoáveis que lhe sejam solicitados durante o processo negocial, com o objetivo de que aquelas cláusulas sejam realmente compreendidas na sua globalidade pelo aderente.

III – É possível, ainda sob a égide daquele regime, estipular cláusulas penais, as quais devem ser proporcionadas, ou seja, deve existir uma equivalência entre o montante dos danos a reparar e a pena fixada contratualmente.

IV – A apreciação da mencionada proporcionalidade da cláusula penal é feita de forma objetiva e abstrata, reportada ao momento em que a cláusula é estabelecida, não havendo, por isso, que ter em conta as circunstâncias concretas do caso.

V – Com vista a recorrer a uma alteração contratual das circunstâncias baseada na pandemia da Covid-19 é necessário que se alegue e prove o impacto que esta em concreto teve sobre uma determinada atividade comercial ou industrial.

2026-02-05 - Processo n.º 260/24.1T8MTJ.L1 - JOÃO SEVERINO

I – No âmbito de um contrato de seguro o tomador de seguro ou o segurado (à semelhança do que ocorre com o segurador), está sujeito ao princípio da boa-fé na fase pré-contratual, o qual se reconduz na obrigação de aqueles declararem com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

II – O incumprimento do apontado dever de informação pode acarretar a anulação do contrato de seguro, ou a alteração deste (proposta pelo segurador) ou a respetiva cessação, conforme o tomador de seguro ou o segurado hajam atuado de forma omissiva com dolo ou com negligência, respetivamente.

III – Aquele dolo não depende de uma qualquer intenção de prejudicar o segurador ou de obter reflexamente uma vantagem, bastando a intenção ou a consciência de que se está a prestar informação falsa ou a omitir informação relevante e de que, com essa atuação, se está a induzir em erro o declarante.

IV – A anulação de um contrato de seguro por atuação dolosa do tomador do seguro ou do segurado depende também do preenchimento dos seguintes requisitos a que alude o art.º 254.º n.º 1 do Código Civil: o nexo de causalidade entre o dolo e o erro e a essencialidade do erro para a celebração do contrato.

V – A prova do comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado, do nexos de causalidade entre o dolo e o erro e da essencialidade deste para a celebração do contrato de seguro recai sobre o segurador, enquanto facto impeditivo do direito invocado.

VI – Provando-se que o segurador, não obstante o comportamento dolosamente omissivo do tomador do seguro ou do segurado, poderia ter na mesma celebrado o contrato de seguro, mas em condições diversas, significa que o erro, para si, não é essencial à contratação, pelo que não pode obter a anulação contratual.

SESSÃO DE 22-01-2026

2026-01-22 - Processo n.º 18056/17.5T8SNT-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

Um acórdão não integra o conceito de documento para efeitos do recurso de revisão previsto no artigo 696.º, alínea c), do CPCivil.

2026-01-22 - Processo n.º 2983/23.3T8LRS-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

I. A prescrição de um direito decorre do seu não exercício por um certo período de tempo.

II. O prazo ordinário da prescrição comum é de vinte anos, sendo que o prazo é de cinco anos quando, além do mais, esteja em causa o pagamento de prestações de capital e respetivo juro remuneratório, bem como outras prestações de natureza periódica.

III. Relativamente a contrato de mútuo bancário, com prestações mensais e sucessivas de capital e juros, tal prazo prescricional de cinco anos aplica-se quanto a cada uma das prestações, bem como ao montante total em dívida por vencimento antecipado de todas as obrigações, designadamente conforme artigo 781.º do CCivil, contando-se o prazo prescricional em causa da data em que ocorra o vencimento antecipado.

IV. O prazo prescricional interrompe-se decorridos que sejam cinco dias da propositura da execução e volta a correr novo prazo no sexto dia subsequente à instauração da execução caso esta seja extinta por deserção da instância.

V. A prescrição constitui um meio de defesa pessoal, pelo que a mesma só aproveita a quem a invoca.

2026-01-22 - Processo n.º 13731/21.2T8SNT.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

No caso, por via de incoerências detetadas na decisão de facto, a remessa dos autos à 1.ª instância para motivação de alguns factos provados, artigo 662.º, n.º 2, alínea d), do CPCivil, justifica a anulação da decisão recorrida, conferindo-se, assim, inteira liberdade ao Tribunal recorrido para proferir uma decisão de facto clara, coerente e consequente.

2026-01-22 - Processo n.º 1565/22.1YLPRT.L2 - PEDRO MARTINS

I – Não se provando os danos invocados pela ré, os pedidos reconventionais que lhes dizem respeito têm de ser julgados improcedentes, como o foram.

II – A ré não pode colocar no recurso questão (excepção de não pagamento da totalidade das rendas) que não colocou na 1.ª instância.

III – Se quer a acção quer o recurso não se revelaram especialmente simples, não deve ser dispensada o remanescente da taxa de justiça nem na acção nem no recurso.

2026-01-22 - Processo n.º 4169/25.3T8OER.L1 - INÊS MOURA

1. A convenção de reserva de propriedade prevista no art.º 409.º do C.Civil é cativa dos contratos de alienação, tendo o seu domínio de aplicação preferencial no âmbito do contrato de venda a prestações, sendo que ao estipularem tal cláusula, as partes relegam para momento posterior a transferência da propriedade do bem alienado, com a finalidade de garantir o direito de crédito do alienante devido ao deferimento do pagamento da totalidade do preço pelo adquirente.

2. É o alienante do bem que se encontra em condições de reservar para si o direito de propriedade do mesmo enquanto não se encontrar satisfeito do seu crédito, pelo que não sendo o mutuante titular de um direito de

propriedade sobre o bem alienado, não pode reservar para si um direito real de que não é titular e que nunca integrou a sua esfera jurídica.

3. A sub-rogação pelo credor só pode incidir sobre os direitos de crédito existentes até ao cumprimento da obrigação, como decorre do disposto no art.º 589.º do C.Civil, não subsistindo direitos de crédito na esfera jurídica do alienante que recebeu o preço total da venda do veículo que o mesmo pudesse transmitir ao mutuário, não existindo também assim fundamento válido para constituir uma reserva de propriedade sobre o bem, em garantia de crédito já satisfeito.

4. A entidade mutuante que financia a compra do bem não deixa de ter ao seu dispor um conjunto de garantias de que pode fazer uso, incluindo garantias que pode fazer incidir sobre o bem a que se destina o financiamento, designadamente optando pela constituição de uma hipoteca sobre o bem, se quiser ter a possibilidade de lançar mão da providência especial prevista no art.º 15.º do DL 54/75 de 12 de fevereiro.

2026-01-22 - Processo n.º 624/22.5T8MFR-B.L1 - INÊS MOURA

1. A sentença é nula por omissão de pronúncia, nos termos do art.º 615.º n.º 1 al. d) do CPC quando o tribunal a quo não tomou posição sobre o invocado incumprimento pelo pai do dever de sustento dos filhos, não tendo decidido se houve ou não incumprimento da assunção da comparticipação das despesas dos filhos a que se obrigou, realizadas pela mãe no período de 03.11.2022 a 31.10.2024 nos termos por ela alegados, nada decidindo também sobre o requerido cumprimento coercivo de tal obrigação.

2. A expressão: *“Ambos os progenitores deveriam manter uma boa comunicação quanto a questões escolares, comunicação de despesas, correção entre ambos sobretudo na presença dos menores e sem intromissão na gestão diária na semana do outro progenitor”*, não integra qualquer facto, mas antes um princípio geral de civismo, boa educação e bom senso que deve ser observado por qualquer progenitor no relacionamento com outro, em benefício próprio e sobretudo dos seus filhos.

3. O incidente de incumprimento das responsabilidades parentais previsto no art.º 41.º da RGPTC prevê a possibilidade da condenação do incumpridor em multa e em indemnização, se verificados os seus pressupostos. Contudo, da redação do preceito ao referir: *“requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa”*, decorre que o pedido de condenação do infrator em multa e eventual indemnização deve surgir, não como pedido autónomo, mas apenas como pedido acessório relativamente ao pedido principal de cumprimento coercivo que constitui a primeira finalidade deste incidente.

4. Como tem vindo a ser entendido de forma pacífica pela nossa jurisprudência, só um comportamento grave ou reiterado do progenitor, em prejuízo do interesse da criança justifica a sua condenação em multa na verificação do incumprimento.

5. A violação do dever dos progenitores manterem uma boa comunicação entre si, correspondendo a uma regra cívica de conduta de âmbito generalizado e não jurídica, não é suscetível só por si de configurar um incumprimento das responsabilidades parentais, nos termos previstos no art.º 41.º do RGPTC, a menos que algum comportamento mais grave e em concreto venha efetivamente a repercutir-se no bem estar e no interesse dos filhos.

6. Para o tribunal apreciar e decidir o pedido de incumprimento da regulação das responsabilidades parentais quanto à obrigação de sustento dos menores, tem de levar em conta os factos alegados pelas partes com interesse para a decisão e nestes, os que resultam provados ou não provados, em face dos elementos probatórios que constam do processo ou determinando a realização as diligências probatórias que tenha por necessárias com vista ao seu apuramento.

2026-01-22 - Processo n.º 1165/25.4T8PDL-B.L1 - INÊS MOURA

1. Ainda que nas conclusões do recurso o Recorrente não proceda às especificações a que alude o n.º 2 do art.º 639.º do CPC, o que o relator deve fazer quando muito, é convidá-lo a apresentar as especificações em falta, completando as conclusões, conforme previsto no n.º 3 do artigo em questão, sendo a rejeição do recurso limitada aos casos em que há uma total omissão de conclusões, não se aplicando quando as mesmas sejam incompletas, obscuras ou complexas.

2. Ainda que tenham existido alegadas irregularidades na tradução das declarações prestadas pela Requerida, a sua nulidade só se verifica se as deficiências da tradução concretizadas forem suscetíveis de influir no exame ou decisão da causa, nos termos do art.º 195.º n.º 1 in fine do CPC, o que apenas ocorre se os vícios apontados puderem ter impacto na determinação dos factos provados ou não provados relevantes para a decisão.

3. A regulação provisória das responsabilidades parentais admite uma fundamentação mais simples, do que aquela que se exige quando está em causa uma decisão definitiva, sendo que um menor nível de exigência na fundamentação não se confunde com um aligeiramento tal em que não fica patente a razão do decidido, sempre se impondo que sejam minimamente enunciados os fundamentos de facto e direito que a suportam.

4. Não sendo especificados os fundamentos de direito da decisão, omitindo-se a indicação de qualquer norma jurídica, a mesma padece do vício da nulidade, nos termos previstos no art.º 615.º n.º 1 al. b) do CPC.

5. Decorrendo da alegação da progenitora a existência de um inquérito crime de violência doméstica que corre termos, bem como a pendência de um processo de promoção e proteção a favor da criança, a que o despacho recorrido não faz qualquer menção, não tendo sido também enunciados factos bastantes que permitam ao tribunal formular um juízo sobre a vinculação da criança a cada um dos progenitores, de forma a regular as responsabilidades parentais quanto às três questões fundamentais: a guarda da criança, o regime de visitas relativamente ao progenitor com quem não fica a residir no caso de não ser estabelecida uma residência alternada como a situação parece impor com a residência da mãe na Alemanha e os alimentos necessários ao sustento da criança, importa determinar a ampliação da matéria de facto, nos termos previstos no art.º 662.º n.º 2 al. c) do CPC.

2026-01-22 - Processo n.º 2228/24.9YLPRT.L1 - HIGINA CASTELO - Maioria

I. A oposição à renovação de contrato de arrendamento com prazo certo, automaticamente renovável, pode ser feita para o termo do prazo subsequente ao prazo em curso.

II. A indicação pelo senhorio da concreta data de termo do contrato de arrendamento não é um elemento necessário da declaração de oposição à renovação.

III. Factos constitutivos do direito do autor que se produzam posteriormente à propositura da ação podem ser tomados em consideração na sentença sem necessidade de articulado superveniente, desde que não importem alteração da causa de pedir e sejam notórios ou de conhecimento oficioso.

IV. O senhorio, laborando em erro sobre a extensão do prazo de pré-aviso, opôs-se à renovação sem a necessária antecedência relativamente ao prazo em curso e, findo este, intentou ação especial de despejo; esta ação mantinha-se pendente no final do prazo subsequente, pelo que o contrato se considera cessado na última data. O novo facto – decurso do tempo – é notório; e a data da cessação provém da aplicação do direito.

2026-01-22 - Processo n.º 17931/24.5T8LSB.L1 - HIGINA CASTELO

I. O autor pediu a condenação do Estado Português a pagar-lhe indemnização de 7.085.000 €, alegando que esteve ilegalmente preso durante quatro dias, para cumprimento de uma pena aplicada por decisão não transitada em julgado. Em Portugal, como corolário do princípio da presunção de inocência, as penas de prisão apenas começam a ser cumpridas depois de a decisão condenatória estar transitada em julgado (sem prejuízo da aplicação de medida cautelar de prisão preventiva que, no caso, não se verificou). A prisão ilegal constitui ato ilícito pelo qual o Estado é responsável. No caso dos autos, a prisão do autor foi posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que nenhum ato ilícito foi praticado pelo Estado.

II. Com a ressalva explanada em III, a decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação. São ordinários os recursos interpostos antes do trânsito em julgado da decisão visada (no processo civil, a apelação e a revista, no processo penal, o recurso perante as relações e recurso perante o STJ).

III. O recurso para o Tribunal Constitucional não se inclui na classificação que divide os recursos, segundo o critério do trânsito da decisão visada, em ordinários e extraordinários; todos os recursos da referida classificação visam de forma imediata a decisão recorrida e, sendo providos, podem resultar na sua revogação ou modificação direta. O recurso para o TC, por seu turno, é um recurso especial, regulado pela Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, que se limita a apreciar a desconformidade de uma norma legal, ou de uma dada interpretação da mesma, com a Constituição. A procedência do recurso para o TC não afeta de modo imediato

a decisão relativa à relação material controvertida. Caso o recurso para o TC seja provido, com declaração de inconstitucionalidade de norma aplicada, os autos têm de regressar ao tribunal recorrido para que este reforme, ou mande reformar, a decisão em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade; se o recurso não for admitido ou se for julgado improcedente, a decisão recorrida transita com o trânsito da decisão do TC, se estiverem esgotados os recursos ordinários (ou começam a correr os prazos para estes recursos, em caso contrário).

IV. O Acórdão do TRL de 24/11/2021, que confirmou o acórdão condenatório da 1.ª instância, transitou em 25/11/2022 com o trânsito em julgado nessa data do Ac. do TC n.º 742/2022, de 04/11/2022; quando foram emitidos os mandados para condução a estabelecimento prisional para cumprimento de pena, em 31/01/2024, a decisão condenatória estava transitada em julgado, não se verificando prática de ato ilícito no exercício da função jurisdicional ou da administração da Justiça.

V. Em 21/03/2022, no processo-crime no qual foi proferida a decisão condenatória, o ali arguido, ora autor, invocando a Lei 94/2021, de 2 de dezembro, sustentou a nulidade do pretérito julgamento realizado em 1.ª instância por ter intervindo no coletivo júiza que havia despachado na instrução, o que deixou de ser possível com a nova lei processual. A arguição de nulidade foi julgada improcedente por decisão que, na sequência de múltiplos recursos, incluindo para o Tribunal Constitucional, apenas transitou em julgado em 23/05/2024. O incidente suscitado em 21/03/2022 não tem impacto na data de trânsito em julgado da decisão condenatória.

2026-01-22 - Processo n.º 3716/22.7T8ALM.L1 - LAURINDA GEMAS

I – A propósito do disposto no art.º 429.º do Código Comercial, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de considerar que aí estava prevista, não uma nulidade, mas uma anulabilidade do contrato de seguro, a qual deve ser declarada quando estiver demonstrada (sendo o ónus da prova da seguradora – cf. art.º 342.º, n.º 2, do CC) a existência de uma declaração inexata ou omissa (incompleta) quanto a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado (ou por quem fez o seguro) e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.

II – Peticionado nos presentes autos o cumprimento do contrato de seguro do ramo vida, associado a um contrato de mútuo bancário - celebrado em agosto de 2001 entre a 1.ª Autora e o seu, entretanto, falecido companheiro, como mutuários, e o Banco Réu -, impõe-se concluir pela improcedência da exceção de anulabilidade do contrato de seguro invocada pela Ré Seguradora, por esta não ter logrado provar todos os factos essenciais em que se baseia tal exceção, designadamente que o questionário clínico foi preenchido por aquele mutuário/ segurado (de quem a 2.ª Autora é filha e herdeira), e que, à data do preenchimento do questionário, ele padecia de sequelas de doenças, tomava medicamentos regularmente, tinha sido submetido a tratamento médico consecutivo, bem como a internamento hospitalar e a intervenção cirúrgica.

III – Apesar do que ficou assinalado no questionário, não é suficiente para considerar que o segurado prestou falsas declarações sobre o seu estado de saúde e historial clínico a mera circunstância de ter sido emitido, meses após a sua morte, um relatório médico onde consta que ele «teve tuberculose pulmonar pelos 20 anos, situação dita normal neste país, e recaída com T.P. em junho de 1984 (23 anos), tendo sido enviado e internado no Hospital; teve acidente de viação com fratura de clavícula esquerda em 23/9/1988, controlado pela ortopedia; teve um período difícil na vida dele, que levou a aumentar ingestão alcoólica progressivamente maior, com alterações hepáticas desde dezembro de 1989, com “altos e baixos”, tendo recuperado definitivamente em 94 com ajuda de medicação e apoio clínico; em 2001, já casado e em vias de vir a sua filha, por condições ambientais do trabalho e vida num anexo, recomeça a beber progressivamente e intermitentemente, com alterações da função hepática e das plaquetas.»

2026-01-22 - Processo n.º 2016/25.5YRLSB - ANTÓNIO MOREIRA

1- Tendo as partes convencionado um preço global para a empreitada, mais convencionando que esse preço só poderia sofrer desvios em consequência de alterações de trabalhos ou fornecimentos que fossem objecto de acordo escrito entre as partes, o empreiteiro não tem direito ao acréscimo do preço global relativamente a todas as alterações que introduziu unilateralmente na obra, uma vez que não estão cobertas por um acordo escrito entre as partes.

2- A específica natureza dos contratos administrativos justifica, por si só, que as regras aplicáveis à contratação pública não possam ser aplicadas a um contrato de empreitada celebrado por duas entidades de direito privado, ao abrigo da autonomia privada e da liberdade contratual, e sem prejuízo de as partes convencionarem tal aplicação, em decorrência do apontado princípio da liberdade contratual.

3- Nessa medida, e ainda que inexistia disposição legal de direito privado que regule a responsabilidade pela realização de estudo geológico e geotécnico, não é de aplicar ao contrato de empreitada a norma constante do Código dos Contratos Públicos que comina a nulidade para a disposição contratual responsabilizadora do empreiteiro pela falta desse estudo, em contrário do dever que impende sobre a entidade pública adjudicante de informar das condições geológicas e geotécnicas, sempre que está em causa uma empreitada de concepção e construção de obra pública.

4- Se é a partir do projecto elaborado pelo empreiteiro que este convencionou com o dono da obra (e beneficiário do projecto elaborado) a realização da obra projectada por determinado preço global (do qual está excluído o preço do projecto, pago à parte) e com determinadas características, se face à não consideração prévia do estado dos solos aquando da elaboração do projecto o empreiteiro teve de efectuar alterações para que a obra tenha as características convencionadas, e se no âmbito do contrato de empreitada ficou estipulado que quaisquer erros ou omissões contidos no projecto seriam da responsabilidade do empreiteiro (projectista), essa estipulação corresponde à definição da responsabilidade do mesmo pelo incumprimento da sua obrigação de elaborar um projecto tecnicamente executável, não se podendo considerar que está gravemente perturbado o equilíbrio contratual da empreitada, uma vez que tal responsabilidade existiria em igual medida caso a actividade se tivesse limitado à elaboração do projecto.

5- Ainda que por força dos efeitos da situação pandémica declarada em Março de 2020 se tenham verificado perturbações nas cadeias de distribuição e nos preços das matérias primas a que o empreiteiro iria recorrer para executar a empreitada, tais perturbações já se manifestavam e eram conhecidas em 23/4/2021, quando foi celebrado o contrato, pelo que tais eventos puderam ser considerados na formação do preço global da empreitada, não se apresentando como imprevisíveis para efeito de desencadear a aplicação do instituto da alteração das circunstâncias.

6- Não tendo as partes convencionado quaisquer marcos temporais absolutos, para efeitos de determinar o incumprimento definitivo da obrigação contratual do empreiteiro, e verificando-se que o empreiteiro não poderia entregar a obra nos termos convencionados enquanto o dono da obra não providenciasse pela instalação de energia eléctrica com determinadas características e enquanto não implementasse o sistema de climatização, o que não estava concluído quando o dono da obra comunicou ao empreiteiro a intenção de resolver o contrato, com fundamento em incumprimento contratual do empreiteiro e com fixação de prazo para a entrega da obra, não assistia ao dono a obra tal direito à resolução.

7- Tendo ainda assim o dono da obra declarado ao empreiteiro a resolução do contrato, está-se perante uma resolução ilícita, a qual constitui o dono da obra na obrigação de indemnizar o empreiteiro pelos prejuízos sofridos em consequência dessa resolução ilícita, e que correspondem ao que este não recebeu do dono da obra e devia ter recebido, caso se mantivesse o programa contratual (desde logo o remanescente do preço global da empreitada), bem como aos valores que teve de despende por força da conduta do dono da obra, e que não teria despendido caso se mantivesse o programa contratual.

8- Verificando-se a ilicitude da resolução declarada pelo dono da obra, o empreiteiro não tem de ressarcir o dono da obra quanto aos custos e encargos que este suportou em consequência de tal actuação (desde logo o que despendeu para obter o mesmo resultado que seria obtido pela entrega da obra, correspondente à colocação em funcionamento produtivo da unidade fabril instalada nos termos da empreitada), uma vez que tais despesas só ao dono da obra podem ser imputadas, por ter obstado à conclusão da obra pelo empreiteiro.

2026-01-22 - Processo n.º 11910/24.0T8LRS-A.L1 - RUTE SOBRAL

I - A suspensão da instância de embargos de executado pode ser ordenada quando exista causa prejudicial, nos termos do artigo 272.º, n.º 1, CPC, designadamente quando corre acção declarativa em que se discute a autenticidade da assinatura aposta no título executivo, por força da autoridade do caso julgado que aí possa vir a formar-se.

II - A suspensão da execução não é admissível com fundamento na pendência de causa prejudicial, por não se verificar a relação de dependência exigida pelo artigo 272º, n.º 1, CPC, atento o carácter da ação executiva, que visa a realização coativa de um direito já “acertado”.

III - Nos termos do artigo 733.º, n.º 1, al. b), CPC, é possível suspender a execução sem caução quando o executado, em sede de embargos de executado, impugne a genuinidade da assinatura aposta em documento particular dado à execução, apresente princípio de prova e o juiz entenda justificada a suspensão.

IV - O reconhecimento presencial de assinaturas por advogado, efetuado nos termos do artigo 38º do DL 76-A/2006, confere ao documento a mesma força probatória que teria se realizado por notário, mas depende do registo informático previsto na Portaria n.º 657-B/2006.

V - A presunção legal de genuinidade da assinatura (artigos 375º e 377º CC) não é absoluta e pode ser afastada por princípio de prova, designadamente quando o reconhecimento presencial apostado no documento não seja contemporâneo da sua subscrição/assinatura, assim se afastando a força probatória reforçada do documento.

2026-01-22 - Processo n.º 14210/23.9T8LSB-A.L1 - RUTE SOBRAL

I - O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), previsto no DL n.º 227/2012, de 25/10, constitui condição objetiva de procedibilidade para a instauração de ação judicial (declarativa ou executiva) destinada à cobrança de créditos bancários a consumidores, sendo a sua falta exceção dilatatória insuprível, de conhecimento oficioso, conducente à extinção da instância (arts. 18º, n.º 1, al. b), DL 227/2012 e 576º, n.º 2, CPC).

II - A prévia instauração de Processo Especial para Acordo de Pagamento (PEAP), previsto nos arts. 222º-A e ss. do CIRE, não dispensa a observância do regime de PERSI, porquanto aquele processo tem natureza universal e concursal, visando a negociação global das dívidas do devedor, enquanto o PERSI se destina à análise autónoma e específica do crédito bancário, da situação de incumprimento e da viabilidade da sua regularização.

III – Acresce que também o decurso de lapso temporal significativo entre a extinção do PEAP e a instauração da execução (cerca de dois anos e meio) reforça a necessidade de nova ponderação da situação económica do devedor e da tentativa de regularização extrajudicial, não sendo admissível dispensar o PERSI com fundamento na existência de tal negociação – universal e concursal - anterior.

2026-01-22 - Processo n.º 441/22.2T8FVN.L1 - RUTE SOBRAL

I - Depois do encerramento da discussão em 1ª instância, e designadamente na fase de recurso, não podem ser considerados factos supervenientes, impondo-se a reapreciação da relação material controvertida tendo por base um acervo factual estabilizado.

II - Nesse sentido milita a qualificação do regime de recursos como de “reponderação”, visando a reapreciação das questões, de facto e de direito, já apreciadas na 1ª instância, sem prejuízo das que sejam de conhecimento oficioso ou que se reportem a factos supervenientes com impacto ao nível dos pressupostos processuais, ou até da utilidade da lide, que possam ser conhecidos nessa fase.

III – Não é de admitir a junção de documentos apresentados com as alegações de recurso referentes a pagamentos ocorridos após o encerramento da discussão, para comprovar despesas pressupostas nos pedidos formulados, e assim colmatar o insucesso probatório afirmado na decisão recorrida.

IV – Reagindo a autora (herança indivisa) à sonegação de viatura existente no património hereditário, formulando não o pedido da sua restituição, mas antes o de indemnização pela privação (total) de tal bem, não se revelando viável a reconstituição natural, nos termos do disposto no artigo 566º, nº 1, CC, deverá a ré ser condenada no pagamento do valor do veículo na data em que a sua devolução lhe foi pedida.

2026-01-22 - Processo n.º 21277/25.3T8LSB.L1 - RUTE SOBRAL - Maioria

O Juízo Local Cível é o “tribunal” materialmente competente para as ações de reconhecimento judicial da união de facto para efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, conforme expressa previsão do artigo 3º, nº 3 da Lei 37/81 de 03-10, que se mantém em vigor não obstante as alterações verificadas ao nível da organização judiciária.

2026-01-22 - Processo n.º 11554/25.9T8LRS.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - Para a concretização do que se deve entender por “lesão dificilmente reparável” podem ser apontados dois critérios.

II - Um critério subjetivo que atende às possibilidades concretas do requerido para suportar economicamente uma eventual reparação do direito do requerente.

III - E, um critério objetivo, aferido em função do tipo de lesão que a situação de perigo pode vir a provocar na esfera jurídica do requerente, o que significa que dependerá da natureza do direito alvo dessa lesão e da sanção que a ordem jurídica impõe para reparação do dano decorrente da lesão, sendo admissível o recurso á tutela cautelar, sempre que a reparação da lesão possa implicar a chamada reintegração por sucedâneo.

2026-01-22 - Processo n.º 1584/20.2T8CSC-P.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - Se com o pedido de declaração de “inexistência” do ato de eleição se visa obstar ao risco de deliberações ilegais sobre os destinos da associação, a declaração de “inexistência” desse ato de eleição afetará a validade das deliberações que possam ter sido tomadas pelos membros nele eleitos para os órgãos de administração da Requerente.

II - A renúncia ao cargo por parte desses membros, por si só, não retira validade a eventuais deliberações tomadas em momento anterior à renúncia, não retirando utilidade ao procedimento cautelar.

III - E também não o retira relativamente ao pedido de que os membros dos órgãos da lista eleita nesse ato eleitoral sejam impedidos, em novas eleições, de fazerem parte das listas e de concorrerem às mesmas.

2026-01-22 - Processo n.º 4069/25.7YRLSB - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil é insuscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978º e ss. do CPC.

2026-01-22 - Processo n.º 3884/24.3T8FNC-A.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. Incumbe ao tribunal, ao abrigo do princípio do inquisitório, o poder-dever de realizar as diligências necessárias ao apuramento da verdade e justa composição do litígio;

II. Esse poder-dever também existe quando o facto controvertido se refira a matéria constante de documento autêntico exigido por lei, quando o próprio teor desse documento seja insuficiente para suprir dúvidas quanto ao sentido do mesmo;

III. Tal dever só cessa perante uma negligência patente da parte onerada com a prova de realizar os atos necessários à respetiva produção;

IV. No caso de cessão em massa de créditos entre entidades financeiras, tendo o tribunal dúvidas sobre a inclusão concreta dos que estão em cobrança no ato transmissivo, por entender que tal não emerge claramente do teor da listagem anexa ao clausulado do negócio, deve fazer operar o inquisitório e realizar officiosamente as diligências necessárias e adequadas a remover tal dúvida e a descobrir a verdade.

2026-01-22 - Processo n.º 4208/23.2T8FNC.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. As notificações relativas ao incidente de habilitação de herdeiros, se forem chamados como sucessores do falecido partes anteriormente citadas nos autos, podem ser concretizadas na pessoa dos respetivos mandatários;

II. Tal não se aplica, todavia, no caso de partes anteriormente citadas que não tenham constituído mandatário, que terão que ser pessoalmente notificadas dos termos do incidente de habilitação;

III. O vício processual decorrente da omissão de notificação pessoal da decisão incidental de habilitação de herdeiros a um réu sem advogado constituído é sanado pela notificação pessoal da sentença proferida na ação, sem que este intervenha nos autos;

IV. Não existe preterição de litisconsórcio passivo por preterição de chamamento de cônjuge quando o prédio objeto dos autos é de uma sociedade terceira ao casal.

2026-01-22 - Processo n.º 6303/18.0T8STB-F.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

I. É recorrível uma decisão que concretize o regime de contactos entre uma criança e o pai em processo de promoção e proteção, por ter autonomia decisória face à sentença que definiu o quadro geral do regime de visitas;

II. Se a sentença não estabeleceu qualquer condição para o restabelecimento de contactos entre pai e filha, a avaliação judicial do superior interesse da criança no despacho de concretização não o pode considerar;

III. A apreciação do despacho de concretização à luz desse superior interesse da criança deve respeitar o regime em vigor, tendo como estrito objeto a adequação, proporcionalidade e razoabilidade do regime concreto de visitas que for estabelecido, face ao quadro geral definido na sentença.

2026-01-22 - Processo n.º 9343/23.4T8ALM.L1 - JOÃO PAULO RAPOSO

Não é imputável ao promitente-vendedor a não realização do contrato prometido quando esta não realização tenha sido determinada pelo banco financiador do mútuo conexo e à sua invocação de um ónus real que, nos termos do registo predial, era manifesto que se mostrava caducado.

2026-01-22 - Processo n.º 2277/24.7T8CSC-A.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I) Quando se verifique que a alteração sobre a matéria de facto pretendida pelo apelante, em sede de impugnação da decisão da matéria de facto, é insusceptível de ter como efeito a alteração da decisão da causa, o conhecimento de tal impugnação constitui um acto inútil e, por isso, proibido (art.º 130º do CPC), devendo ser rejeitada.

II) No que respeita ao segundo requisito referido no art.º 392º, n.º 1, do CPC, para a decretação do arresto, o requerente deve alegar factos que constituam um “fundado receio de perda da garantia patrimonial do crédito”, o que corresponde ao periculum in mora. Este requisito “deve ser apreciado objetivamente, ou seja, independentemente de qualquer valoração da conduta do devedor”.

III) A presunção natural para julgar um facto como demonstrado é inadmissível quando este foi dado como não demonstrado pelo Tribunal a quo e o recorrente não impugnou esse segmento da decisão recorrida.

2026-01-22 - Processo n.º 20446/22.2T8LSB.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

O Acórdão é nulo, por omissão de pronúncia, nos termos previstos no art.º 615º, n.º1, al. d), ex vi do art.º 666º, n.º1, ambos do CPC, quando ocorre a ausência de tomada de posição ou decisão do Tribunal sobre questões cujo conhecimento a lei impõe, ou seja, sobre aquelas que as partes submetem à apreciação do Tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso, que não se mostrem prejudicadas pelo conhecimento de outras.

2026-01-22 - Processo n.º 1761/25.0YLPRT.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I – Na fase prevista no nº 1 do artigo 15º-EA do NRAU o Juiz tem poderes de controlo da regularidade da notificação do Requerido levada a cabo pelo Balcão do Arrendatário e do Senhorio, em caso de não dedução de oposição, assim como de verificação da regularidade da comunicação de cessação do contrato de arrendamento para a produção dos respetivos efeitos, poderes esses que se estribam na aplicação, com as necessárias adaptações, do regime previsto nos artigos 566º a 568º do Código de Processo Civil.

II – Ocorre violação do princípio do contraditório quando, após a constituição do título de desocupação do locado, o Juiz aprecia oficiosamente a omissão de comunicação da cessação do contrato de arrendamento ao cônjuge do arrendatário e a existência de vícios naquela que foi dirigida ao titular do contrato sem audição prévia do Requerente; no entanto, esse vício considera-se sanado quando, em sede de recurso, a parte interessada no cumprimento do contraditório exponha a sua posição quanto à questão de fundo que anteriormente não teve oportunidade de manifestar.

III - Uma das consequências da não dedução de oposição no procedimento especial de despejo consiste na confissão dos factos alegados pelo Requerente, ressalvados aqueles que exigem a prova documental, a saber: os relativos ao contrato de arrendamento, ao cumprimento das obrigações fiscais de pagamento de imposto de selo ou de declaração das rendas para efeitos da liquidação dos impostos sobre os rendimentos e ao conteúdo da comunicação destinada à cessação do contrato e eventual pagamento de rendas em atraso, em

conformidade com a previsão dos artigos 15º n.ºs 2 alínea e), 4, 5, 6, 15º-B n.º 2 alínea a), 15º-C n.º 1 alínea b), 15º-EA n.º 2 do NRAU; alegado, no requerimento de despejo, que no momento da comunicação para resolução do contrato, a arrendatária prestou informação sobre a não instalação da casa de morada de família no locado, corresponde a facto que pode ser considerado confessado.

III - A obrigatoriedade de comunicação da resolução do contrato ao cônjuge do arrendatário só se verifica quando: (a) por força das disposições conjugadas dos artigos 1.068º, 1.724º alínea b), 1.732º e 1.733º a contrário, o direito ao arrendamento seja comunicável; (b) no locado esteja instalada a casa de morada de família, pois assim o determina o artigo 12º n.º 1 do NRAU, em consonância com o artigo 34º n.º 2 do Código de Processo Civil.

2026-01-22 - Processo n.º 5475/23.7T8SNT.L1 - TERESA BRAVO

1. A morte do senhorio- usufrutuário fez regressar à esfera jurídica dos AA a propriedade plena do bem/ locado e opera a caducidade ipso iure do arrendamento celebrado pelo falecido usufrutuário.

2. Essa caducidade opera, portanto, de forma independente do conhecimento ou do erro da arrendatária acerca dos limites do direito do senhorio.

2026-01-22 - Processo n.º 2763/24.9T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

1. Não pode o Tribunal a quo conhecer, em sede de saneador-sentença, da exceção dilatória de incompetência absoluta dos tribunais nacionais, quando, em face do pedido e da causa de pedir da ação, está em causa a responsabilidade contratual pelo incumprimento de um contrato de agência e não resulta dos factos provados que as partes, no âmbito desse contrato, quiseram de forma expressa e inequívoca, celebrar um Pacto de jurisdição, atribuindo a competência para a decisão do mérito da causa, ao(s) Tribunais dos Países Baixos.

2. Inexistindo um pacto atributivo de jurisdição ao(s) Tribunais dos Países Baixos nos termos do disposto no art.º 25º do Regulamento Bruxelas I-bis, é de aplicar o disposto no art.º 7º, n.º1 do mencionado diploma.

3. De acordo com aquele normativo – art.º 7º, n.º1, os tribunais nacionais são internacionalmente competentes para apreciar e decidir, em matéria de responsabilidade contratual se o local da execução da obrigação for em Portugal.

4. Destinando-se o contrato de distribuição comercial dos produtos da Ré ao mercado português, lícito é concluir que existe um claro elemento de conexão com o ordenamento jurídico português, por ser este o local em que as obrigações emergentes desse contrato deveriam ser cumpridas.

2026-01-22 - Processo n.º 1605/10.7TBMTA.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Para que um documento particular pode ser qualificado como autenticado é necessário que o respetivo teor tenha sido confirmado pelas partes perante o certificante (o notário, a câmara de comércio e indústria, o conservador, o oficial de registo, o advogado ou o solicitador), nos termos prescritos nas leis notariais, o que deverá constar da respetiva autenticação, não bastando apenas o facto de os mesmos procederem ao reconhecimento das assinaturas.

II – Os documentos particulares não autenticados que tenham sido emitidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (que ocorreu, conforme resulta do respetivo art.º 8.º, em 1 de setembro de 2013), têm força executiva desde que sejam assinados pelo devedor e importem constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético de acordo com as cláusulas dele constantes, ou de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto.

III – O exequente, conforme impõe o art.º 724.º n.º 1 e) do Código de Processo Civil, está obrigada a expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, quando não constem do título executivo.

IV – O exequente só está desobrigado de expor sucintamente os factos que fundamentam o pedido, nas situações em que estes já constam do próprio título.

V – A ausência de causa de pedir não é suprável através de convite ao aperfeiçoamento. O convite ao aperfeiçoamento só se justifica para completar o que é insuficiente ou corrigir o que é impreciso, o que pressupõe que a causa de pedir exista, ainda que insuficientemente ou imperfeitamente alegada. O despacho de aperfeiçoamento não visa permitir à parte apresentar um quadro fáctico inicialmente inexistente.

2026-01-22 - Processo n.º 536/23.5T8SCR.L1 - JOÃO SEVERINO

I – A redação dos art.ºs 1096.º e 1097.º, ambos do Código Civil, introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12 de fevereiro, aplica-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos que subsistam à data da sua entrada em vigor, atento o disposto no art.º 12.º n.º 2, segunda parte, do Código Civil, uma vez que se tratar de lei que regula o conteúdo da relação jurídica do arrendamento, aplicando-se às relações de arrendamento já constituídas enquanto contratos de execução duradoura.

II – A comunicação ao arrendatário, por parte do senhorio, de que se opõe à renovação do contrato de arrendamento reveste natureza recetícia.

III – Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, a comunicação da oposição à renovação do contrato de arrendamento habitacional com prazo certo levada a cabo pelo senhorio deverá seguir a forma prevista no art.º 9.º do N.R.A.U., ou seja, ser levada a cabo por escrito e carta registada com aviso de receção.

IV – Os documentos com força probatória superior a um documento particular – como é o caso da carta registada com aviso de receção – são os documentos autênticos e os documentos autenticados.

V – Para efeitos de comunicação da vontade de oposição do senhorio à renovação do contrato de arrendamento para fim habitacional com prazo certo, o ato de citação em ação vulgarmente designada de despejo não supre a formalidade ad substantiam que constitui a carta registada com aviso de receção, por não constituir documento com força probatória superior a esta.

2026-01-22 - Processo n.º 1370/23.8T8SNT-A.L1 - JOÃO SEVERINO

I – A oposição à execução mediante embargos baseada em título executivo diverso da sentença tem por objetivo, no caso de o executado querer pôr em causa o direito de crédito invocado pelo exequente, a declaração da sua não existência parcial ou total, através da invocação de factos impeditivos, modificativos ou extintivos, com a amplitude de que disporia se estivesse a defender-se numa ação declarativa.

II – A inutilidade superveniente da lide, enquanto fundamento de extinção da instância, ocorre quando o efeito por esta pretendido já foi alcançado, na respetiva pendência, por uma outra via, sem que tenha ocorrido apreciação do mérito da causa.

III – O terceiro executado titular ou cotitular do direito de propriedade sobre imóvel dado de hipoteca como garantia do pagamento da dívida exequenda mantém interesse no prosseguimento da oposição à execução que deduziu, se nesta pôs em causa a exigibilidade de uma parte de tal dívida.

IV – Atento o mencionado em III, ainda que na pendência daquela oposição à execução tenham sido arrecadados fundos resultantes da alienação do imóvel hipotecado, suficientes para solver a dívida exequenda, não há que julgar a respetiva instância extinta por inutilidade superveniente da lide.

2026-01-22 - Processo n.º 286/20.4T8AMD.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Em regra, quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses mesmos bens ou interesses, como sucede com o cabeça-de-casal.

II – A circunstância de não existir decisão formal de nomeação de cabeça-de-casal não impede que ele detenha essa qualidade e que exerça as funções correspondentes.

III – O processo especial de prestação de contas pelo cabeça-de-casal não está dependente do de inventário e visa tão-somente o apuramento e a aprovação das receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.

IV – Naquela ação especial o ónus da prova da realização das despesas arroladas nas contas cabe ao apresentante das mesmas.

SESSÃO DE 08-01-2026

2026-01-08 - Processo n.º 40099/04.9YYSB-A.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. O prazo prescricional de direito declarado ou reconhecido por sentença é de vinte anos.
2. Caso a citação não ocorra em data anterior, o prazo prescricional tem-se por interrompido no quinto dia seguinte à instauração da execução se a falta de citação não for imputável ao exequente, sendo que naquela situação volta a correr novo prazo prescricional com o trânsito em julgado da decisão de extinção da execução.
3. No caso, tendo a execução sido instaurada em 29.07.2004 e a citação ocorrido em 11.12.2024, o prazo de prescrição tem-se por interrompido em 03.08.2004.

2026-01-08 - Processo n.º 207/22.0T8CSC.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Fundando-se o recurso da decisão de direito exclusivamente em factualidade que não ficou provada, improcede necessariamente tal recurso.
3. Na litigância por má fé está em causa uma postura ignóbil, processual ou substancial, ativa ou omissiva, dolosa ou com negligência grave, de quem é parte em processo judicial.

2026-01-08 - Processo n.º 7320/24.7T8LSB.L1 - PAULO FERNANDES DA SILVA

1. Sob pena de rejeição do recurso da decisão de facto, na impugnação desta o Recorrente tem um triplo ónus: (i) concretizar os factos que impugna, (ii) indicar os concretos meios de prova que justificam a impugnação e impõem uma decisão diversa, sendo que caso tenha havido gravação daqueles deve o Recorrente indicar as passagens da gravação em que funda a sua discordância, e (iii) especificar a decisão que entende dever ser proferida quanto à factualidade que impugna.
2. Responde civilmente pelos danos causados, o arrendatário de um prédio urbano que no uso deste cause estragos superiores aos decorrentes da sua utilização normal.

2026-01-08 - Processo n.º 183/25.7T8CSC-D.L1-A - PEDRO MARTINS

I - A recorrente ao invocar a natureza urgente de um processo tutelar cível, por força do art.º 44-A do RGPTC, que só poderia resultar do facto de ter sido aplicada uma medida de afastamento do requerido e proibição de contactos com a requerente, quando ela própria tinha desistido de solicitar a aplicação de tal medida no processo onde ela dizia ter sido aplicada, num recurso em que tem por fim restringir o convívio do requerido com os filhos, actua de má fé (art.º 542/2-a do CPC) e deve ser condenada como tal.

II – Agrava a má fé (art.º 542/2-d do CPC), a subsequente actuação da recorrente que apenas se pronuncia sobre a questão no fim do 3.º dia útil do prazo de tolerância, invocando um justo impedimento que não se verifica; e não paga no prazo de 10 dias a multa e penalidade do art.º 139/5c-6 do CPC de modo a essa pronúncia poder ser aproveitada.

2026-01-08 - Processo n.º 3011/21.9T8LSB.L1 - PEDRO MARTINS

I – A autora pode invocar factos relativos ao contrato-base que esteve na origem das garantias bancárias emitidas, factos que levarão à caducidade dessas garantias, ao abrigo da excepção do abuso de direito que lhe permite pedir que o banco não pague essas garantias.

II – Mesmo que esses factos fossem parte do objecto de uma cláusula compromissória entre a autora e a ré, eles podiam ser objecto de uma acção entre a autora, a ré e o réu (banco), porque o banco não estaria vinculado por essa cláusula compromissória e no caso há litisconsórcio necessário entre as autora, a ré e o réu.

III – Mas no caso nem sequer existe a cláusula compromissória invocada pela ré, pois que na cláusula invocada atribui-se apenas o direito de requerer que o assunto seja resolvido por arbitragem (arbitragem facultativa), não se diz que o assunto será resolvido por arbitragem (arbitragem obrigatória).

IV – Estando o termo da garantia bancária da boa execução dependente de um prazo que só se iniciaria com a emissão de um certificado de aceitação provisória, a autora tinha de provar que esse certificado já tinha sido emitido ou só não o tinha sido por a ré estar a actuar de má fé.

V – A garantia bancária da boa execução não cobre apenas danos derivados dos defeitos na execução da obra, mas também os danos derivados do atraso na execução desta.

VI – Os danos derivados do atraso na execução da empreitada não estão sujeitos aos prazos de caducidade do art.º 1224 do CC.

VII – O remanescente da taxa de justiça (art.º 6/7 do RCP) só pode ser dispensado ou reduzido no caso de o processo ser especialmente simples (apurado segundo, grosso modo, critérios opostos aos que permitam a qualificação de um processo como de especial complexidade: art.º 530/7 do CPC), o que não é o caso dos autos. O art.º 6/8 do RCP não é aplicável no caso dos recursos.

2026-01-08 - Processo n.º 3486/25.7YRLSB - PEDRO MARTINS

I - O processo de revisão de uma sentença estrangeira de reconhecimento de paternidade, relativamente a uma sentença que foi proferida num processo sem réu nessa parte e que se destina a determinar que o registo civil português de nascimento do filho mencione essa paternidade pode ser intentado apenas pelo filho, sem ter de estar acompanhado do pai, e não tem de ser intentado contra este ou contra os seus eventuais herdeiros.

II – O outro participante no processo de reconhecimento (ou os seus herdeiros), que não seja requerente da revisão, não pode ter interesse legítimo que lhe permitisse pôr em causa uma decisão proferida no sentido pedido por ele próprio (estando assim vinculado por ela sob pena de abuso de direito por agir contra facto próprio: art.º 334 do CC; tal como o estão os seus sucessores enquanto tais).

III – A revisão da sentença estrangeira de reconhecimento com vista ao registo do nascimento com essa paternidade no registo civil português, imposta pelo art.º 7/2 do CRC, basta-se com intervenção do MP e do juiz para controlo officioso da verificação dos requisitos exigidos pelo art.º 980 do CPC, entre eles o da garantia da não contraditoriedade aos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado (arts. 982/1, 984 e 985/2, todos do CPC).

2026-01-08 - Processo n.º 107079/22.6YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. Não sendo dado cumprimento pela Recorrente ao disposto no art.º 640.º n.º 2 al. a) do CPC, quanto à indicação dos exatos excertos da gravação das declarações e dos depoimentos gravados em que funda o seu recurso, com vista à alteração da matéria de facto, impõe-se a imediata rejeição da impugnação apresentada, atenta a cominação ali prevista para tal inobservância.

2. Invocando a parte o direito à resolução do contrato incumbe-lhe fazer a prova dos factos suscetíveis de poderem fundamentar esse direito, nos termos do art.º 342.º n.º 1 do C.Civil como é a existência de um ilícito contratual cometido pelo devedor, por serem factos constitutivos daquele direito, não obstante não tenha que fazer prova da culpa do incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação, atenta a presunção legal de culpa prevista no art.º 799.º n.º do C.Civil.

3. A exceção de não cumprimento do contrato prevista no art.º 428.º do CPC que admite no âmbito dos contratos bilaterais que o contraente não faltoso recuse a sua prestação enquanto o outro não efetuar a que lhe cabe, impõe a verificação de factos apontem para um incumprimento grave do contrato pelo devedor.

2026-01-08 - Processo n.º 66490/22.0YIPRT.L1 - INÊS MOURA

1. O pagamento que é devido no âmbito de um contrato de prestação de serviços resulta dos serviços prestados e não das faturas emitidas pelo credor, constituindo-se aquela obrigação independentemente da emissão da fatura que se reporta a elementos formais de contabilidade e tributários do prestador de serviços.

2. A fatura corresponde a um documento que é emitido, do qual deve constar a identificação dos serviços cujo pagamento é reclamado ao devedor e o valor a pagar, tratando-se de uma formalidade legal necessária ligada

uma transação comercial, associada à contabilidade das empresas e a obrigações tributárias, afigurando-se que, pode ser valorizada enquanto princípio de prova quando integra aqueles elementos e não foi impugnada.

3. Para obter o procedência do seu pedido compete ao A. alegar e fazer prova dos factos constitutivos do seu direito, nos termos previstos no art.º 342.º n.º 1 do C.Civil, o que no caso, representa a demonstração da existência de um contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e a prestação efetiva dos serviços peticionados, presumindo-se a culpa do devedor pelo incumprimento da sua obrigação de pagamento, de acordo com o art.º 799.º n.º 1 do C.Civil.

2026-01-08 - Processo n.º 27511/19.1T8LSB.L2 - INÊS MOURA

1. A conduta ilícita do Banco que o A. invoca não é a que resulta do “cumprimento de uma apreensão judicial em processo de insolvência”, mas antes a que decorre do Banco ter colocado o saldo da poupança do A., numa conta bancária que não foi a correta, contrariamente ao acordado, assim determinando que aquela quantia ficasse indisponível para si, não existindo obstáculo a que o A. nestes autos dele reclame o ressarcimento dos prejuízos que sofreu em consequência de tal ato.

2. É no âmbito da responsabilidade contratual, no relacionamento do A. firmado com o Banco, que se impõe averiguar e concluir se este cumpriu ou não as suas obrigações para com o cliente ou, dito de outra forma, se pode ser responsabilizado pelos prejuízos que o A. alega ter sofrido pelo facto de ter ficado sem a disponibilidade da sua poupança.

3. O A. na sua petição inicial alega factos que, no seu entender, lhe conferem o direito indemnizatório que invoca e que servem de suporte aos pedidos que formula no processo contra os RR., matéria sobre a qual a sentença proferida nada diz, o que impõe a sua anulação, para a ampliação da matéria de facto, nos termos do disposto no art.º 662.º n.º 2 al. c) parte final do CPC, devendo o tribunal a quo pronunciar-se sobre os factos em falta, sendo que alguns deles, por impugnados pela parte contrária, não prescindem da instrução da causa.

2026-01-08 - Processo n.º 13350/25.4T8SNT.L1 - INÊS MOURA

1. Fora das exceções previstas no art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001 de 13 de outubro, o pedido de alimentos a filho maior deve ser apresentado na Conservatória do Registo Civil, a fim de aí ser seguido o procedimento que visa a obtenção de um acordo das partes, apenas sendo remetido o processo para o tribunal já devidamente instruído, quando se constate a impossibilidade de o obter e depois de realizados os atos previstos naquele diploma.

2. Só quando está em causa a obrigação prevista no artigo 1880.º do C.Civil e existiu previamente um processo de regulação das responsabilidades parentais ou se pretende cumular a pretensão com outro pedido é que o tribunal é competente ab initio, nos termos previstos no art.º 989.º do CPC.

3. O recurso direto ao tribunal, apenas se justifica se o nível do litígio permitir concluir desde logo pela impossibilidade de um acordo em resultado de um elemento objetivo, como seja a da existência de litígio judicial anterior, caso em que estamos perante a exceção do art.º 5.º n.º 2 do DL 272/2001; de outro modo seria frustrar a intenção do legislador ao estabelecer tal procedimento prévio, deixando na disponibilidade da parte observá-lo ou não, bastando para o efeito alegar os factos que entendesse para justificar a impossibilidade de um acordo.

2026-01-08 - Processo n.º 17281/24.7T8LSB-B.L1 - HIGINA CASTELO

Recaindo o mesmo dever de alimentos sobre duas pessoas, como sucede no caso dos dois progenitores, o quantum global por ambos devido ao filho deve ser repartido entre eles na proporção das disponibilidades financeiras de cada um (e não necessariamente na proporção de metade).

2026-01-08 - Processo n.º 1600/23.6T8PDL.L1 - LAURINDA GEMAS

I - Sendo o contrato de agência o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo, estável e mediante retribuição, não se mostra errado qualificar como tal o contrato celebrado entre a Autora e o Réu, apesar de ter sido denominado pelas partes como “Contrato de prestação de serviços”, estando previsto na cláusula 1.ª do mesmo designadamente que: “A Primeira Outorgante contrata o Segundo Outorgante, e este aceita, para prestação de serviços de angariador

e técnico de mediação imobiliária, cujas funções compreendem o desenvolvimento das ações necessárias à preparação e execução de Contratos de Mediação Imobiliária, a celebrar entre os Clientes e a Primeira Outorgante”.

II – Não tendo sido celebrado um contrato de trabalho, não é aplicável, nem sequer por analogia, a norma do art.º 136.º, n.º 2, do Código do Trabalho, à cláusula 3.ª, n.ºs 2 e 3, do contrato, nos termos da qual: “O Segundo Outorgante obriga-se a não prestar serviços de técnico de angariação imobiliária ou de angariador imobiliária para qualquer outra Sociedade de Mediação Imobiliária no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do termo do presente Contrato de Prestação de Serviços e independentemente da causa da sua cessação, sob pena de indemnizar a Primeira Outorgante de todas as despesas em que incorreu com a formação e transmissão continuada de conhecimentos (...) em caso de incumprimento pelo Segundo Outorgante, do disposto no número anterior, deverá o mesmo de pagar uma indemnização à Primeira Outorgante, no montante correspondente a 3 (três) vezes o capital social desta à data de assinatura do presente contrato, quantia da qual o Segundo Outorgante se considera devedor e aceita sem qualquer possibilidade de redução judicial ou extra-judicial.”

III – É sim aplicável o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, preceito que tem sido interpretado pela jurisprudência dominante no sentido da admissibilidade legal de pactos de não-concorrência pós-contratual inseridos num contrato de agência, entendendo-se que a circunstância de a lei impor o pagamento de uma compensação para a limitação resultante do pacto de não concorrência pós-contratual [cf. art.º 13.º, al. g), desse diploma legal] não acarreta a invalidade de uma cláusula penal que fixe uma indemnização para a hipótese do agente violar a obrigação de não concorrência, mesmo quando não tenha sido convencionado o pagamento de qualquer compensação devida ao agente - isto porque não deixará a compensação de ser devida por imposição legal, podendo o agente exigir o seu pagamento ao principal.

IV – O caso convoca, porém, a aplicação do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (LCCG), em particular do seu art.º 12.º, porquanto o contrato em apreço contém um conteúdo análogo aos demais subscritos pela Autora com os seus outros colaboradores sendo que, nenhuma das cláusulas foi discutida ou negociada entre as partes, limitando-se o Réu a analisar o contrato antes da sua assinatura, impondo-se concluir, ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 19.º, al. c), do Decreto-Lei n.º 446/85 (LCCG), que essa cláusula é nula.

V – Com efeito, tudo aponta para um quadro de flagrante abuso e manifesta desproporção entre o valor indemnizatório da cláusula penal em apreço (por violação do pacto de não concorrência pós-contratual) e os hipotéticos prejuízos, previsíveis aquando da celebração do contrato, tanto mais considerando que visa ressarcir prejuízos atinentes à formação ministrada pela própria Autora ao Réu, sem nenhuma relação causal com o incumprimento em apreço por parte do agente, não se descortinando que a saída do mesmo - um consultor imobiliário, à data de celebração do contrato, sem nenhuma experiência - pudesse ter potencial danoso para a atividade empresarial da Autora, à qual bastaria, se porventura o considerasse necessário, recrutar nova pessoa para o substituir ou redistribuir o “serviço” pelos seus outros consultores e/ou chefes de equipa.

VI – É acertado concluir pela improcedência do pedido reconvenicional atinente a comissões pela venda de dois imóveis angariados pelo Réu, considerando não ter sido alegado e provado se tais vendas aconteceram ainda na vigência dos respetivos contratos de mediação imobiliária (celebrados entre a Autora e os proprietários desses imóveis) e se estes haviam sido celebrados com exclusividade, não resultando, pois, dos factos provados que a Autora tenha recebido ou adquirido o direito às comissões devidas em cumprimento dos mesmos.

2026-01-08 - Processo n.º 14744/18.7T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I – Omitindo-se, na sentença apelada, o conhecimento da excepção de abuso de direito invocada pelos Réus, conducente á verificação da nulidade de sentença em apreciação, nos termos da alínea d), do n.º. 1, do art.º 615º, do Cód. de Processo Civil, na aplicabilidade da regra da substituição prescrita no n.º. 1, do art.º 665º, do mesmo diploma, impõe-se, por parte do tribunal de recurso, o conhecimento do objecto da apelação, o que, na concreta situação, traduzir-se-ia no conhecimento da (im)procedência da equacionada excepção;

II – Todavia, configurando-se o conhecimento do alegado abuso de direito do Autor como um dos fundamentos recursórios a conhecer no âmbito do enquadramento jurídico, será em tal momento processual

que, com natureza eventual (atenta a precedência dos vários fundamentos recursórios), deverá o Tribunal conhecer acerca da (in)verificação de tal excepção, também em suprimento da nulidade considerada e reconhecida;

III – Na invocação da autoridade de caso julgado, relativamente à condição do Autor, enquanto trabalhador de identificada sociedade, fixada na matéria factual apurada em precedente acção de natureza laboral, se é certo que a autoridade de caso julgado é usada, e atribui relevo, não apenas ao segmento decisório, mas também aos fundamentos da decisão, no caso concreto os fundamentos de facto equacionados, tradutores da existência de uma relação contratual laboral entre Autor e aquela sociedade, ora Ré, por si só, parece que não obrigariam a respeitar e observar uma qualquer conexão entre o objecto decidido naquele processo laboral e o objecto em decisão no presente processo fundado em responsabilidade contratual ;

IV - Com efeito, para além da situação excepcional, em que os fundamentos de facto equacionados, por si só, obrigam a respeitar e observar a conexão existente entre o objecto decidido no processo precedente e o objecto decidido no processo subsequente, os fundamentos de facto, ou seja, as decisões proferidas sobre as concretas questões de facto colocadas numa acção não valem por si mesmas, não são vinculativas quando desligadas da respectiva decisão; valem apenas enquanto fundamentos dessa decisão e em conjunto com ela;

V - Ou seja, e concretizando, se a decisão proferida numa primeira acção não constitui caso julgado impeditivo da decisão proferida na acção subsequente, a eventual contradição entre a factualidade provada e não provada de ambas as acções (incompatibilidade factual constatada entre diferenciados processos) parece afigurar-se como irrelevante;

VI – Pelo que, relativamente ao apontado núcleo factual – que o Autor tenha sido nomeado, e apresentado a todo o Grupo ActualSales, como administrador executivo encarregue da operação portuguesa do mesmo Grupo, no qual se inclui a mesma FRK -, não se encontra o Tribunal, nos presentes autos, impedido de se pronunciar, pois, não tendo sido objecto de actividade instrutória na anterior decisão, nunca poderia funcionar relativamente ao mesmo a função de autoridade de caso julgado ;

VII – Inexistindo, assim, qualquer justificação para que se considerasse a existência de pretensos efeitos do caso julgado material a projectarem-se nos presentes autos (processo subsequente), como autoridade de caso julgado material, em virtude do conteúdo da decisão anterior constituir uma vinculação ou obrigatoriedade a considerar na decisão proferida acerca de distinto objecto ;

VIII - Ademais, não se olvide que não se verifica a autoridade de caso julgado se na primeira acção não se mostra decidida qualquer questão que possa modificar ou desaparecer o fundamento da segunda ;

IX – O que sucede in casu, em que o decidido no aludido processo relativo à demanda de direitos laborais em nada modifica ou faz desaparecer o fundamento da presente acção fundada em responsabilidade contratual;

X - Pelo que não urgia, assim, impor o teor da decisão proferida em primeiro lugar naquele processo, como pressuposto indiscutível da decisão a proferir nos presentes autos – efeito positivo decorrente da autoridade do caso julgado -, pois não se verifica qualquer relação de prejudicialidade, ou seja, o objecto da primeira decisão (proferida nos autos laborais) não constitui questão prejudicial nos presentes autos, como pressuposto necessário da decisão de mérito a proferir ;

XI – O art.º 364º, nº. 4, do Cód. de Processo Civil nada referencia relativamente à legitimidade do uso dos meios de prova apresentados/produzidos no procedimento cautelar no âmbito da fundamentação da decisão a proferir na acção principal;

XII – Nessa apreciação, urge efectuar uma clara distinção entre os diferenciados meios de prova, bem como no que concerne á forma como foram produzidos no procedimento cautelar, o que determinará a valoração ou não valoração que os mesmos merecem no âmbito da acção principal;

XIII – Neste desiderato, o farol orientador é definido pelo art.º 421º, do Cód. de Processo Civil, do qual consta, nomeadamente, que os depoimentos produzidos num processo, com audiência contraditória, inclusive nos procedimentos cautelares, podem ser invocados noutra processo contra a mesma parte;

XIV - Todavia, caso o regime de produção probatória no primeiro processo ofereça garantias inferiores ao segundo, tais depoimentos apenas valem como princípio de prova;

XV – Situação que pode, nalguns casos, suceder com os meios probatórios produzidos no âmbito do procedimento cautelar, atento, nomeadamente, o carácter sumário das diligências de prova aí produzidas, a

natureza célere imposta pela natureza e fins do processado, inclusive no que concerne ao próprio âmbito de produção probatória, em que, por vezes, privilegia-se a eficácia em detrimento da segurança jurídica;

XVI – E, caso no procedimento cautelar o requerido não tenha sequer sido ouvido, tais meios de prova aí produzidos não podem produzir quaisquer efeitos externos, não valendo, sequer, como princípio de prova;

XVII – tendo sido interposto recurso do despacho que indeferiu, parcialmente, a reclamação apresentada do despacho que fixou os temas da prova, e tendo sido a matéria factual atinente a tais temas da prova devidamente apreciada em sede de conhecimento da impugnação da matéria de facto, essencialmente no que concerne às várias pretensões de aditamento factual suscitadas pelos Impugnantes, o objecto recursório em equação, reportado ao despacho interlocutório recorrido, perdeu qualquer utilidade, injustificando a sua subsistência ;

XVIII – O que determina, relativamente ao mesmo, por inutilidade superveniente, julgamento de extinção da instância recursória;

XIX – Prevendo o Acordo Parassocial outorgado entre as partes contratantes uma elencação de pressupostos/condições legitimadores do exercitar da opção de venda da totalidade das acções detidas pelo Autor em identificada sociedade, que ora o Autor exercita acionalmente, é o preenchimento de, pelo menos, uma daquelas situações que confere ao Autor o direito de optar pela venda da sua participação social;

XX – Não possuindo aquelas deliberações/conduitas/situações, por génese, uma qualquer ilicitude, mas antes a prática de condutas lícitas, às quais as partes contratantes associaram o efeito jurídico de concessão de opção de venda a favor dos acionistas minoritários, nomeadamente o Autor, não confere ou atribui aquela opção de venda uma qualquer conduta ilícita, enformadora de responsabilidade civil e eventualmente justificativa de indemnizabilidade, praticada pela prevista Assembleia Geral de Acionistas ou pelo órgão de administração societário;

XXI - Nestas situações, desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil contratual, poderá a sociedade participada ter que responder nos quadros civilísticos contratuais, mas tal não confere, por si só, a aludida opção de venda a favor dos acionistas minoritários, salvo se tal conduta também seja susceptível de enquadramento naqueles contratualizados pressupostos ou condições;

XXII – Donde, uma eventual violação do princípio geral de boa-fé inscrito no art.º 762º, do Cód. Civil, traduzindo incumprimento contratual e civil responsabilidade, sempre estará fora dos efeitos jurídicos exercitados pelo Autor no âmbito da presente acção;

XXIII – O que não traduz, porém, que a aferição daquele concreto preenchimento das condições ou pressupostos da opção de venda não deva ser efectuada à luz das regras da boa fé e lisura contratual ou obrigacional.

2026-01-08 - Processo n.º 11531/25.0T8LSB.L1 - ARLINDO CRUA

I – Ocorre justificado uso da providência ou procedimento cautelar nominado de arrolamento por parte de alguém que reivindica o direito a determinados bens e evidencia que outrem, com a prática de determinados actos, faz nascer o justo receio de que o detentor ou possuidor dos mesmos os extravie, oculte ou dissipe, previamente ao almejado reconhecimento judicial definitivo daquele afirmado direito;

II - como providência ou procedimento típico, o arrolamento visa esconjurar ou salvaguardar a específica e justificada situação de perigo ou receio relacionada com o extravio, ocultação ou dissipação de bens ou documentos, traduzindo este o periculum in mora específico deste procedimento cautelar;

III – nos arrolamentos especiais inscritos no art.º 409º, do Cód. de Processo Civil, consagra-se a dispensa da prova de qualquer justo receio de extravio, ocultação ou dissipação dos bens arrolandos, conforme resulta expressamente do nº. 3 do mesmo normativo;

IV – com efeito, naquelas situações a tutela cautelar justifica-se e compreende-se pela circunstância de existir fundado receio de que, na pendência de acção de divórcio ou previamente a esta, um dos cônjuges aja em prejuízo do outro, assim se entendendo e justificando a dispensa da prova do justo receio de extravio, ocultação ou deterioração dos bens;

V – todavia, tal dispensa probatória não é extensível ao fumus boni jûris, constituindo ónus do requerente a prova da séria probabilidade dos bens arrolandos serem comuns, ou seus, ainda que sob a administração do outro cônjuge;

VI – com efeito, é totalmente destituído de sentido o arrolamento de bens próprios do requerente, sujeitos à sua administração, bem como de bens próprios do requerido, pois, nesta situação não urge tutelar ou garantir, preventivamente, a conservação de bens, de forma a acautelar os interesses do cônjuge interessado.

2026-01-08 - Processo n.º 24793/24.0T8LSB.L1 - ANTÓNIO MOREIRA

1- O conhecimento da impugnação da decisão de facto, no que respeita a factos sem relevo para a decisão das questões colocadas no recurso, mais não se trata que da prática de acto inútil e, nessa medida, de acto que o tribunal de recurso está impedido de praticar, em observância do disposto no art.º 130º do Código de Processo Civil.

2- Apresentando o apelante como fundamento da pretendida revogação da sentença recorrida a procedência da impugnação da decisão de facto, sem colocar em crise a fundamentação jurídica ali exposta, mantendo-se a fundamentação de facto constante da sentença recorrida é igualmente de manter a decisão de improcedência da acção, por falta de demonstração do direito que o apelante pretendia fazer valer em juízo, nos termos constantes da referida fundamentação de direito.

3- Sustentando o autor o seu direito à restituição do que entregou ao réu com recurso ao enriquecimento sem causa, compete-lhe a prova dos respectivos pressupostos, incluindo a ausência de causa justificativa para a deslocação patrimonial e conseqüente enriquecimento do réu.

4- A circunstância de o réu ter alegado uma causa justificativa para a deslocação patrimonial distinta da causa justificativa alegada pelo autor corresponde a defesa por impugnação directa ou motivada, pelo que mesmo que não se prove quer a tese fáctica do autor, quer a tese fáctica do réu, não fica o autor dispensado de provar a inexistência de causa que justifique a deslocação patrimonial ocorrida.

2026-01-08 - Processo n.º 186/24.9T8PTS.L1 - RUTE SOBRAL

I – A valoração de documento particular não está subordinada a regras legais pré-estabelecidas, devendo ser efetuada ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no nº 5 do artigo 607º, CPC.

II – A não atribuição de relevo a determinado documento não constitui fundamento de nulidade da sentença traduzido na omissão de pronúncia nos termos do disposto no artigo 615º, nº 1, alínea d), CPC, por não se reportar a “erro de atividade”, constituindo, ao invés, fundamento de impugnação da matéria de facto, por eventual existência de meio probatório que impunha decisão diversa.

III – Não tendo a autora logrado demonstrar que o réu afirmou ou difundiu qualquer facto suscetível de prejudicar o seu crédito ou o seu bom nome, improcede o pedido indemnizatório que formulou tendo por base o regime consagrado no artigo 484º, CC.

2026-01-08 - Processo n.º 31/25.8T8SCR.L1 - RUTE SOBRAL

I - A restituição provisória de posse constitui providência cautelar especificada, regulada nos artigos 377º e ss, CPC, pressupondo, na esfera jurídica do requerente, a qualidade de possuidor.

II - Num sistema subjetivo como o português, a posse exige dois elementos: o corpus (correspondente ao exercício de poderes de facto sobre a coisa) e o animus (ou intenção de exercer um determinado direito real como seu titular), sendo que este se infere (presume) daquele.

III - Constitui ainda requisito da providência o esbulho, correspondente a uma perda de posse, o qual deve ser violento, praticado com recurso a coação física ou moral (cfr. artigos 1261º, nº 2 e 255º, CC).

IV - A violência que releva para efeitos da restituição provisória da posse pode ser exercida diretamente contra a pessoa do possuidor, mas também contra a coisa que constitui o objeto da tutela possessória, desde que dê causa a um constrangimento físico ou moral do esbulhado.

V - Se os requerentes da restituição provisória de posse, pretendendo reagir ao corte de canos que transportavam, há mais de 60 anos, água de nascente através do prédio dos requeridos e que beneficiava os seus prédios, visam repor o encanamento e transporte de água, deve extrair-se da sua alegação que pretendem ver provisoriamente tuteladas as servidões de águas e de aqueduto de que se arrogam.

VI - Não obsta ao deferimento da providência o facto de os prédios dominantes e servientes não terem sido exaustivamente identificados, dado que foram apreendidos, pelos requeridos e pelo tribunal, os seus

elementos físicos e jurídicos essenciais, nada obstando à sua ulterior concretização na ação declarativa a instaurar ulteriormente, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 364.º, CPC.

2025-01-08 - Processo n.º 1800/21.3T8LRS.L1 - SUSANA MESQUITA GONÇALVES

I - Em sede de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o art.º 640.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, impõe ao Recorrente um triplo ónus: Primo: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente os segmentos da decisão que considera viciados por erro de julgamento; Secundo: fundamentar, em termos concludentes, as razões da sua discordância, concretizando e apreciando criticamente os meios probatórios constantes dos autos ou da gravação que, no seu entender, impliquem uma decisão diversa; Tertio: enunciar qual a decisão que, em seu entender, deve ter lugar relativamente às questões de facto impugnadas;

II - Da conjugação do disposto nos art.ºs 639.º, n.º 1 e 640.º do CPC, resulta que para o cumprimento desse triplo ónus se exige que, pelo menos, sejam indicados nas conclusões da alegação do recurso, com precisão, os concretos pontos de facto da sentença que são objeto de impugnação, sem o que não é possível ao Tribunal de recurso sindicarem eventuais erros no julgamento da matéria de facto;

III – O incumprimento desses ónus determina a rejeição do recurso relativo à impugnação da decisão relativa à matéria de facto;

IV - A disciplina própria da responsabilidade do intermediário financeiro, plasmada no DL 486/99 de 13.11 (Código dos Valores Mobiliários – CVM) não é aplicável a um contrato de mútuo com hipoteca, ainda que parte do valor obtido com esse mútuo tenha sido alocado pelo Autor a um contrato de gestão de carteira celebrado em momento posterior, apenas sendo aplicável a este último contrato.

2026-01-08 - Processo n.º 11322/15.6T8LSB-B.L2 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

I. A regra consagrada no art.º 3.º, n.º 3, do CPC, que proíbe as decisões surpresa, não tem aplicação nas situações em que a decisão configura um indeferimento liminar, designadamente, do incidente de oposição à penhora, com fundamento na sua intempestividade, questão com a qual a parte deveria previsivelmente contar.

II. A nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. b), do CPC, abrange apenas a absoluta falta de fundamentação da decisão e não a fundamentação alegadamente errada, incompleta ou insuficiente.

III. A nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível.

IV. A inadequação do meio processual utilizado pela parte para o acto que pratica constitui requisito da convalidação referida no art.º 193.º, n.º 3, do CPC.

V. Por força do juízo de extemporaneidade do incidente de oposição à penhora e o seu consequente indeferimento liminar, o conhecimento do seu mérito mostra-se inadmissível.

2026-01-08 - Processo n.º 9869/21.4T8SNT.L1 - FERNANDO CAETANO BESTEIRO

Não tendo a recorrente apresentado qualquer outro argumento para sustentar a revogação e substituição da sentença recorrida para além da alteração da decisão de facto, perante a improcedência desta, é de manter a sentença recorrida, que não merece qualquer censura no que tange à fundamentação nela aduzida para a improcedência do pedido formulado na lide pela autora.

2026-01-08 - Processo n.º 1303/23.1T8AMD.L1 - ANA CRISTINA CLEMENTE

I. A forma escrita prevista para a celebração dos contratos de arrendamento urbano constitui uma formalidade ad probationem, permitindo-se que o arrendatário prove a existência de título para a fruição do imóvel por qualquer forma admitida em direito, quando a inobservância do n.º 1 do artigo 1.069.º do Código Civil não lhe seja imputável.

II. Quando um dos contraentes não saiba ou não possa assinar, o escrito que formaliza o contrato deve ser assinado a rogo, só se considerando aquele vinculado quando a subscrição do documento pelo rogado ocorra ou seja confirmada na presença do Notário, após a sua leitura, exigências que também se colocam relativamente ao rogo.

III. A nulidade de um contrato de arrendamento por falta de assinatura a rogo relativamente ao arrendatário que não sabe assinar, pode ser suprida com a prova da utilização do locado pelo mesmo sem oposição do senhorio e o pagamento mensal da respetiva renda por um período de seis meses, nos termos do nº 2 do artigo 1.069º do Código Civil.

2026-01-08 - Processo n.º 2536/23.6T8OER.L1 - TERESA BRAVO

Carece da aprovação da Assembleia de Condóminos, por maioria de 2/3 dos votos, a instalação de um portão basculante, no espaço de estacionamento que é propriedade de um condómino, quando tal portão é apoiado nas paredes e no teto do condomínio, por constituir inovação nos termos do disposto no art.º 1425º do CC.

2026-01-08 - Processo n.º 9942/23.3T8LSB.L1 - TERESA BRAVO

1. Deve ser rejeitado o recurso de impugnação sobre a matéria de facto, por inobservância das alíneas a) e c), do Nº 1 do art.º 640º do C.P.C, quando o recorrente não concretiza nem especifica dois elementos fundamentais; a identificação da matéria de facto que foi incorretamente julgada e a decisão que deve ser proferida sobre aqueles pontos da matéria de facto.

2. Não devem ser admitidos, na fase de recurso, emails dirigidos a /e escritos pela Ré/ Recorrente, dos quais resulta de forma inequívoca uma data anterior à da realização da audiência de julgamento em primeira instância, e que estavam na posse daquela, ao abrigo do disposto no art.º 443º do C.P.C.

2026-01-08 - Processo n.º 2148/24.7YLPRT.L1 - TERESA BRAVO

1. O incidente de diferimento de desocupação de imóvel arrendado para habitação assume carácter urgente – isto no âmbito de um procedimento (o procedimento especial de despejo) que também é, já por si, um processo urgente porquanto implica, em regra, a prolação de uma decisão no prazo de 20 dias da sua dedução (já contando com a contestação do requerente do PED).

2. No caso vertente, o ónus de alegação e prova dos fundamentos do diferimento cabiam ao Recorrente, pelo que se lhe impunha que, aquando da notificação a que se alude no art.º 865º, nº2 do C.P.C tivesse logo indicado as provas de que dispunha, o que não fez tendo apenas juntado elementos documentais.

3. Não tem que haver lugar, no âmbito deste tipo de incidente, à prolação de despacho de convite à apresentação de provas/ ou de aperfeiçoamento quando a lei define o momento processualmente adequado para o efeito e estabelece de forma clara o carácter urgente do procedimento.

4. Isto porque, estamos perante normas de carácter especial que escapam à aplicação do regime do processo declarativo comum, sendo inaplicável ao caso em apreço o estatuído no art.º 590º, nº3 do C.P.C.

2026-01-08 - Processo n.º 1609/25.5T8LSB.L2 - JOÃO SEVERINO

I – São requisitos de verificação cumulativa do procedimento cautelar comum, os seguintes: probabilidade séria da existência do direito invocado (a aferir em ação proposta ou a propor, exceto no caso de ser decretada a inversão do contencioso); fundado receio de que outrem, antes da ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito; não exceder o prejuízo resultante da providência o dano que com ela se quer evitar; inexistir providência específica para acautelar o mesmo direito.

II – Enquanto que, relativamente ao pressuposto da probabilidade séria da existência do direito invocado, o mesmo basta-se com um mero juízo de verosimilhança, isto é, com uma prova sumária, já quanto ao requisito do periculum in mora o requerente tem que alegar e depois provar – não bastando um mero juízo de verosimilhança – o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável.

III – Para efeitos de aplicação do Regime Jurídico das Obras em Prédios Arrendados, aprovado pelo Decreto-lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, a suspensão da execução do contrato de arrendamento para realização de obras de remodelação ou restauro profundos implica que o senhorio disponibilize ao arrendatário, no mesmo concelho, um local destinado ao realojamento temporário deste.

IV – Aquele local destinado ao realojamento temporário do arrendatário não tem de ser exatamente igual ao arrendado, mas deve assegurar um espaço equivalente, ou até melhor, em termos de estado de conservação e adequação ao fim do arrendamento.

2026-01-08 - Processo n.º 24169/21.1T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

I – Ainda que a letra do art.º 917.º do Código Civil inculque a ideia segundo a qual o prazo de caducidade aí previsto diz respeito apenas à propositura de ação de anulação por simples erro, tem constituído doutrina e jurisprudência pacíficas que o regime instituído pelo mesmo é aplicável, por interpretação extensiva, às ações em que se vise obter a reparação ou a substituição da coisa, ou seja, às ações previstas no art.º 914.º do Código Civil.

II – O conceito de construtor utilizado no art.º 1225.º n.º 4 do Código Civil abrange quer o construtor direto, quer aquele que, profissionalmente, constrói diretamente ou mediante contratos com terceiros para vender a adquirentes/consumidores.

III – Aquela qualificação de construtor é importante para o adquirente de imóvel destinado a longa duração que apresente defeitos, o qual, querendo suscitar a responsabilização do vendedor, ao invés de beneficiar do prazo de caducidade de seis meses a que alude o art.º 917.º do Código Civil, beneficiará do prazo de cinco anos a que se refere o art.º 1225.º n.º 1 do mesmo diploma legal.

2026-01-08 - Processo n.º 25232/22.7T8LSB.L1 - JOÃO SEVERINO

I – O título constitutivo da propriedade horizontal deve individualizar cada uma das frações autónomas, mas não tem de especificar as partes comuns do prédio.

II – Antes da alteração à redação do art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, suscitava-se a questão de saber se o título constitutivo da propriedade horizontal só podia ser modificado com o consentimento de todos os condóminos.

III – Aquela alteração legal constitui uma lei interpretativa, que se integra na lei interpretada, permitindo, mesmo antes da entrada em vigor da Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, o suprimento do consentimento dos condóminos para alteração do título constitutivo da propriedade horizontal quanto às partes comuns, por via judicial, posto que sejam satisfeitos os requisitos a que alude o art.º 1419.º n.º 2 do Código Civil.

IV – Para que uma deliberação da assembleia de condóminos quanto à afetação de uma área privativa a zona comum seja oponível aos condóminos futuros (eficácia erga omnes) é necessário que a mesma se materialize numa alteração ao título constitutivo da propriedade horizontal e que esta seja sujeita a registo (art.º 5.º n.º 1 do Código do Registo Predial).